DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | quarta-feira, 10 de maio de 2017 | nº 1387 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 16

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 18

Administração Pública Municipal Pág. 41

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 76

>>Portarias Pág. 79

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 86

Licitações

>>Avisos Pág. 86

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 87

SESSÕES

>>Pautas Pág. 87

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DESPACHO

DESPACHO N. 0005/2017-GCJEPPM

1. Trata-se de documentação apresentada por Rui Eliseu Oliveira Ramos com a finalidade de juntar aos autos cópia de instrumento contratual e notas de empenho, visando constituir prova do preço atualmente praticado em contratação emergencial de transporte escolar que celebrou com o Estado de Rondônia; e, com isto, ver revisto o Despacho n. 0004/2017-GCJEPPM.

2. Com efeito, no Despacho n. 0004/2017-GCJEPPM esta relatoria afirmou que a ausência de prova da alegação de que o preço do contrato emergencial era inferior ao obtido na licitação já constituía fundamento suficiente para indeferir o seu pedido de reconsideração da Decisão n. 00023/17-DS2-TC (que negou seu pedido de suspensão do pregão eletrônico n. 781/2016).

3. Ainda assim, no Despacho n. 0004/2017-GCJEPPM esta relatoria assentou que a decisão por não suspender o certame fora motivada não só pela hipótese de a contratação emergencial ser desvantajosa em relação à licitação, mas também pela necessidade de instrução dos autos para melhor apreciação da matéria.

4. Em que pese o interessado alegar no atual petitório que o fundamento quanto à necessidade da instrução para melhor apreciação da matéria não teria constado da decisão inicial que negou a suspensão do certame, mera leitura dos parágrafos 17, 18 e 19 da Decisão n. 00023/17-DS2-TC é suficiente para dirimir a questão.

5. Indicou-se que as irregularidades narradas eram potencialmente graves e mereciam atenção deste Tribunal de Contas, mas que a análise quanto à conveniência e à oportunidade de atuar preventivamente seria resguardada para após a instrução técnica.

6. Isto porque, se de um lado pareciam razoáveis os fundamentos utilizados pela Supel quando apreciou as mesmas irregularidades em recurso administrativo, de outro lado uma deliberação quanto ao acerto da decisão administrativa demanda exame técnico e jurídico aprofundado do acervo documental, próprios da instrução técnica.

7. Não há, como faz crer o interessado, confusão desta relatoria entre apreciação do pedido de antecipação de tutela e a análise de mérito do próprio processo. Há, isto sim, cautela para evitar reveses na prestação dos serviços de transporte escolar, eis que se trata de matéria sensível.

8. Portanto, ratificando o Despacho n. 0004/2017-GCJEPPM, esta relatoria rejeita o pedido de reconsideração da Decisão n. 00023/17-DS2-TC.

9. Assim, deverá a presente documentação ser anexada ao protocolo n. 5.361/2017, devendo ao depois ambos serem remetidos ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação e distribuição a novo relator

FERNANDO OCAMPO
FERNANDES:16250583220

Assinado de forma digital por FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=AR SERASA, cn=FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
Dados: 2017.05.10 14:48:20 -04'00'

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

para deliberar sobre a matéria na condição de "pedido de reexame", se entender possível aplicar a fungibilidade.

10. Antes, porém, dê-se ciência ao interessado, e a seus representantes legais, por publicação; e junte-se cópia da presente documentação aos autos principais.

11. Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 10 de maio de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03207/17

PROCESSO: 3.485/2006
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Contratos
JURISDICIONADO : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER).
INTERESSADOS : Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor (CPF 696.938.625-20);
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretor (CPF 532.637.740-34);
Luciano José da Silva, Procurador (CPF 568.387.352-53).
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO : 6ª Sessão da 1ª Câmara, de 18 de março de 2017.
GRUPO : I

CONTRATO. DER. IRREGULARIDADES FORMAIS. SANEAMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ANÁLISE FINAL DO CONTRATO. SELETIVIDADE E INUTILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA PROLONGAR INSTRUÇÃO DEFLAGRADA HÁ MAIS DE 10 ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

- Dada a limitação de recursos para atender as mais variadas demandas que se apresentam a este Tribunal de Contas, a ausência de indícios de irregularidades materialmente relevantes e o decurso de dez anos desde a autuação da fiscalização, o que dificulta a obtenção de resultados úteis na realização de diligências, aplicam-se os princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência para extinguir o feito, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização constituída a fim de analisar a regularidade das despesas decorrentes do Contrato n. 046/06/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER) e a pessoa jurídica Rondomar Construtora de Obras Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de irregularidades materialmente relevantes e de resultado útil que justifique a continuidade da instrução processual para buscar os elementos faltantes para apreciar o mérito da fiscalização em sua inteireza, assim dando cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência;

II – Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00507/17

PROCESSO: 00658/2006– TCE-RO (Vol. I, II e III).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas
ASSUNTO: Tomada de Contas - para apurar possíveis irregularidades sobre a concessão de suprimentos de fundo da saúde.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Adriana Boni Azevedo Brandão – CPF n. 457.342.752-04
Presidente da Comissão Especial de TCE da SESAU, nomeada pela Portaria n. 054/GAB/SESAU
Sebastião Flaviano Andrade Concenço - CPF nº 811.995.972-87
Membro da Comissão Especial de TCE da SESAU, nomeado pela Portaria n. 1401/GAB/SESAU
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, de 18 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE 14 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, E DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da concessão de suprimentos de fundos, o lapso temporal, impede que jurisdicionado exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: Decisão n. 738/2015 – 2ª

Câmara, Proc. n. 1226/1998-TCER; Decisão n. 641 de 2007-1ª CÂMARA, Proc. n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, Proc. n. 2.289/2005-TCER), bem como dos julgamentos dos Processos n. 335/2015, 2.688/1998 e 4.528/1998 – Acórdãos n. 57/2015, 167/2014, 342/2015 e 29/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização da aplicação de recursos da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU por meio do regime de adiantamento (suprimento de fundos), nos exercícios de 2003 a 2006, oriundo de matéria jornalística eletrônica, noticiando que a SESAU estava concedendo adiantamentos aos seus servidores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de 14 anos desde a ocorrência dos fatos em tese irregulares sem a conclusão da instrução e instalação do contraditório no procedimento de tomada de contas especial, assim dando-se cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade, da eficiência e do contraditório substancial;

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – ARQUIVAR os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão;

V – ENCAMINHAR ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00508/17

PROCESSO: 01340/16– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Referente ao Convênio nº 005/PGE-2006.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53
Luiz Cláudio Pereira Alves - CPF nº 238.785.254-00
Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, de 18 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO. CONSITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 005/PGE-2006 NÃO INDICAÇÃO DE ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS FORMAIS. REGULAR. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per relationem ou aliunde.

2. Não identificado dano ao erário na TCE é de se considerar regular com quitação plena aos responsáveis.

3. A superveniência de fatos novos relacionados ao Convênio nº 005/PGE/2006 poderão ser descortinados pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, visando apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 005/PGE/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Senhores Marco Antônio Petisco: CPF nº 501.091.389-53, Ex-Secretário da SEAGRI e responsável pelo Termo Inicial do Convênio n. 005/PGE-2006; Luiz Cláudio Pereira Alves: CPF nº 238.785.254-00, Ex-Secretário da SEAGRI e responsável pelo 1º Termo Aditivo do Convênio n. 005/PGE-2006; e Sorrival de Lima: CPF nº 578.790.104-59, Ex-Secretário Executivo da EMATER, em face da não detecção de fato danoso ao erário, ressalvando-se, outrossim, a superveniência de fatos novos relacionados ao Convênio nº 005/PGE/2006, que poderão a qualquer tempo ser descortinados pela Corte de Contas;

II – CONCEDER quitação plena, nos termos do art. 23, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos Senhores Marco Antônio Petisco, Luiz Cláudio Pereira Alves e Sorrival de Lima;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – AUTORIZAR, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas neste Acórdão;

V – ENCAMINHAR o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00509/17

PROCESSO: 02290/02– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - fiscalização nas contas do Fundef estadual , com vistas à verificação da regularidade dos aportes de recursos , decorrentes da arrecadação do ICMS, ref. aos exercício de 1999 e 2000 - convertido em tomada de contas especial - Decisão 132/02 proferida em 09/10/2002
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: José de Oliveira Vasconcelos - CPF nº 045.719.912-15, José Luciano Leitão de Lavor Júnior - CPF nº 582.144.966-91
RESPONSÁVEIS: José de Oliveira Vasconcelos - CPF nº 045.719.912-15, José Luciano Leitão de Lavor Júnior - CPF nº 582.144.966-91
ADVOGADOS: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda - OAB Nº. 1308, Ely Roberto de Castro - OAB Nº. 509,
Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB Nº. 635
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIMENTO: PAULO CURI NETO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 06, de 18 de abril de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DO ICMS AO FUNDEF DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIAS A MENOR. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS. EFETIVO PREJUÍZO AOS ENTES PÚBLICOS QUE DEIXARAM DE PERCEBER OS MONTANTES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. TCE JULGADA REGULAR COM RESSALVAS.

1. É de se julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial quando não se comprovou a existência de dano ao erário, verificado nos autos o repasse a menor de verbas provenientes da arrecadação do ICMS ao FUNDEF. 2. Comprovada a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, impõe-se a aplicação de multa em desfavor do gestor público que deixou de cumprir com o comando legal. 3. Ainda que o caso dos autos não demonstre a hipótese de dano ao erário em sentido amplo, por não haver prova de aplicação dos recursos em finalidade não afeta ao interesse público, o prejuízo causado aos entes públicos que deixaram de perceber os valores efetivamente destinados ao Fundo é incontroverso, impondo-se, portanto, o ressarcimento dos montantes retidos impropriamente pelo Estado de Rondônia, o que poderá ser realizado em parcelas, mas devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente de uma auditoria realizada por esta Corte de Contas na Secretaria de Estado de Finanças, com a finalidade de verificar a regularidade dos repasses de recursos ao FUNDEF (atual FUNDEB), oriundos da arrecadação de ICMS, com relação aos exercícios de 1999 e 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996, em razão da ocorrência de infringências praticadas no âmbito da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, os quais violaram as disposições legais referentes à aplicação das verbas do FUNDEF.

II – Reconhecer a responsabilidade atribuída em desfavor de José Luciano Leitão de Lavor Júnior, Secretário da SEFIN entre 1.1.1999 e 26.6.2000, e José de Oliveira Vasconcelos, Secretário da SEFIN entre 26.6.2000 e 31.12.2000, uma vez que comprovada a prática de atos que violaram as normas legais, consistentes em efetuar o repasse a menor dos valores que eram devidos ao FUNDEF dos Estados e Municípios, nos exercícios de 1999 e 2000, provenientes da arrecadação do ICMS.

III – Em consequência, fixar multa aos agentes indicados no item anterior, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, o que faço com apoio nas disposições previstas no inciso II do art. 55 da LC n. 154/1996, c/c inciso II do art. 103 do RITCE/RO;

IV – Determinar à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN que proceda ao ressarcimento dos valores repassados a menor ao FUNDEF nos exercícios de 1999 e 2000, no total de R$ 984.974,07, sendo: no exercício de 1999, o montante de R$ 198.118,59, oriundo da arrecadação total do ICMS, cota-parte do Estado; e, no exercício de 2000, o montante de R$ 786.855,48, oriundo da arrecadação total do ICMS, dos quais R$ 732.900,57 são referentes à cota-parte dos Municípios e R$ 53.954,91, da cota-parte do Estado, o que poderá ser realizado de forma parcelada, porém não superior a 12 parcelas, mas devidamente corrigidas, cuja quitação deve se dar até dezembro de 2018.

V – Determinar à SEFIN que encaminhe a este Tribunal o cronograma de pagamento, no qual deverá conter a data e os valores que serão repassados até o prazo final fixado, devendo, ainda, comunicar e comprovar a realização dos repasses.

VI – Comunicar ao Controle Externo o dever de acompanhar o efetivo cumprimento das disposições impostas no inciso anterior;

VII – Determinar aos agentes elencados no item II que o valor das multas aplicadas sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

IX – No caso de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor das multas cominadas, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96.

X- Advertir, via ofício, ao atual Secretário de Finanças do Estado de Rondônia que cumpra fielmente às disposições legais referentes aos repasses destinados ao FUNDEB, bem como adote providências no sentido de aprimorar os controles pertinentes, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da decisão desta egrégia Corte de Contas, além de reprovação das Contas de Governo e da Secretaria de Finanças.

XI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

XII – Dar ciência do presente Acórdão à Associação dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM, haja vista o seu eventual interesse no controle de seu integral cumprimento.

XIII – Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão, os quais deverão, após certificado a execução em sua totalidade, ser remetidos ao arquivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00554/17

PROCESSO: 01061/03 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2002.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87
Adelino Ângelo Follador - CPF nº 148.372.189-20;
Ailton Jairo de Araújo Cavalcante - CPF nº 274.542.584-68;
Ajaj Alabi - CPF nº 326.594.589-87;
Alonso Silva de Araújo - CPF nº 286.223.592-04;
Arnaldo Egídio Bianco - CPF nº 205.144.419-68;
Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF nº 449.785.025-00;
David Humberto Reyes Ortiz de La Veja - CPF nº 113.896.722-04;
Glicério Bitencourt de Queiroz - CPF nº 663.190.569-91;
Iracilda Alves Costa Miranda - CPF nº 490.749.469-68;
Janete Falquembach Reveilleau - CPF nº 665.336.942-00;
José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25;
Jucelis Freitas de Sousa - CPF n° 203.769.794-53;
Manuel Segundo Lopes Munoz - CPF nº 022.519.548-80;
Maria Cleusa dos Santos - CPF nº 349.370.802-53;
Maria do Socorro Vilarins Correia - CPF nº 113.745.272-20;
Mara Silvia Cabral de Melo Kato - CPF nº 456.823.212-00;
Roseli das Dores Almeida - CPF nº 223.495.531-91; e
Salatiel Correa Carneiro - CPF nº 019.765.048-13.
ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº 2013;
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB nº SP/ 177.506
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. EXERCÍCIO 2002. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS E DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, relativa ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF nº 351.164.126-87, na qualidade de Secretária de Estado da Educação e da corresponsável Senhora Roseli das Dores Almeida, CPF n° 223.495.531-91, Coordenadora-Geral de Compras, Material e Patrimônio - CGCMP/SEPLAD, nos termos do artigo 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das graves irregularidades e práticas danosas a seguir enumeradas:

1) De responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - Secretária de Estado da Educação no exercício de 2002:

a) Descumprimento ao art. 53, “caput”, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 8º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Instrução Normativa nº 005/2000, em razão das remessas intempestivas dos Balancetes pertinentes aos meses de janeiro, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro, bem como os demais documentos exigidos mensalmente;

b) Descumprimento ao art. 60 da Lei Federal n° 4.320/64, em razão ter realizado despesas sem prévio empenho, referente aos Processos nos 1601/0908/02 e 1601/0909/02 em favor da CERON - Centrais Elétricas de Rondônia, no valor de R$206.345,84; 1601/0905/02, em favor da Teleron Celular, no valor de R$3.987,14; 1601/0907/02, em favor da Brasil Telecon, no valor de R$33.053,90; 1601/916/02, em favor de Serviços Autônomos de Água e Esgoto, no valor de R$8.249,16; 1003/140/98, em favor de Condor Vigilância e Segurança Ltda., no montante de R$1.162.768,50; 1601/0912, 913 e 915/02, em favor do Serviço Autônomos de Água e Esgoto do interior do Estado, no valor de R$143.602,05;

c) Descumprimento ao art. 73, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de não constar nos processos de realização de obras de engenharia termos de recebimento definitivo das obras, conforme se constata nos Processos nos 4311/0517/01, construtora Nortecom Construções Ltda., referente quadra poliesportiva da Escola Estadual Antônio F. Lisboa no Município de Cujubim; 4311/0518/01, da construtora FAMENG Engenharia e Construções Ltda., referente à reforma da Escola de 1º e 2º graus Padre Mário Castagna, no Município de Porto Velho; 1601/6767/02, da Construtora Aripuanã Ltda., referente às obras na Escola Aurélio Buarque de Holanda no Município de Cacoal/RO; 4311/1535/00, da Construtora Solar Ltda., referente às obras na Escola Manoel Bandeira, no Município de Colorado D’Oeste, 4311/1212/01, da Construtora Açomax Ltda., referente aos serviços complementares realizados nas Escolas Artur da Costa e Silva, no Município de Alto Alegre dos Parecis e na Escola Juscelino Kubsteckek, no Município de Alta Floresta D’Oeste;

d) Descumprimento ao art. 68 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 1º do Decreto nº 9.034/00, em razão da concessão de adiantamento a título de

suprimento de fundos para atendimento de despesas que poderiam submeter-se ao regime normal de compra, conforme Processo nº 1601/2676/02, no valor de R$18.000,00, concedidos à Anselma Lima Pinheiro;

e) Descumprimento ao art. 2º da Portaria nº 035/GAF/SEDUC (de concessão do adiantamento), bem como ao art. 14 do Decreto nº 9034/00, em razão da realização de prestação de contas de suprimento de fundos fora do prazo, referente ao Processo nº 1601/4921/02, concedido à Tamara Vasconcelos de Azevedo, no valor de R$10.000,00, e processo nº 1601/7303, concedido a Mirivam Cordeiro Reis, no valor de R$1.800,00;

f) Descumprimento ao art. 39 do Decreto n° 5135/91, no Processo de Despesas nº 1601/1390/02, referente à aquisição de óleo diesel do posto Mamoré, no valor de R$7.810,00, em razão da não apresentação de processo de despesas ao Controle Interno;

g) Descumprimento aos arts. 6º, inciso IX e 7º, inciso I, ambos da Lei Federal n° 8.666/93, em razão da constatação de ausência de projetos básicos, referente aos Processos nos 1601/11860/01 de Rondonforms Indústria Gráfica Ltda., referente à aquisição de Kit aluno no valor de R$353.454,53; 1601/3690/02, de Porto Real Viagens e Turismo Ltda., no valor de R$15.263,70; 1601/13989/02, de Umuarama Viagens e Turismo Ltda., no valor de R$22.346,87 e 1601/3639/02, de Eucatur Viagens e Turismo Ltda., no valor de R$3.800,28, conforme apontamento às fls. 268/269;

h) Descumprimento ao art. 1º do Decreto nº 5442/91, em razão de não constar as assinaturas, firmas ou rubricas, seguidas de carimbo ou, na falta deste, a expressão de forma legível, dos responsáveis e as datas do evento nas requisições de passagens, conforme apontamento às fls. 269;

i) Descumprimento aos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93, além de ferir o princípio da economicidade previsto no "caput" do artigo 70 da Constituição Federal, em razão da majoração de preços na aquisição de obras literárias para equipar as bibliotecas das escolas públicas, pois, conforme o Processo nº 1601/11857/01 de Golds Trailler Comercial Ltda. e outros, de acordo com pesquisa realizada pela Internet, nas livrarias do país, aqueles bens foram adquiridos em abril/02 com preços superiores aos consultados em setembro/03, apresentando uma diferença a maior em relação aos preços de 2003 no montante de R$58.739,10, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 860 a 947 dos autos;

j) Descumprimento ao art. 60, "caput" do ADCT da Constituição Federal, em razão de que a aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental não atingiu o mínimo exigido (60%), no exercício de 2002, ou seja, foi aplicado para atender esse dispositivo o percentual de 59,17%;

k) Descumprimento ao artigo 75, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/64, bem como a Lei nº 1.042/2002, republicada pela Lei n° 1.073/02 (LOA/2.002), bem como a Lei nº 1.043/2002, que ajustou o PPA 2002/2003, em razão do órgão não ter cumprido as metas previstas e estabelecidas no programa de Governo 1.063, referente às ações voltadas para o Desenvolvimento da Educação Profissional e 1.072 - referente ao Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, conforme demonstrado às fls. 1152/1154, posto que foi gasto nos programas as importâncias de R$497.085,21 e R$8.449.347,19, respectivamente, não se sabendo, quais as ações que foram efetivamente realizadas;

l) Deixar de prestar esclarecimentos em relação às seguintes irregularidades:

• Recebimento de gratificação diversa da devida pela servidora Sandra Mara Rignetto;

• Desvio de função, por parte da servidora Maria Aparecida Vargas;

• Justificar despesa realizada no total de R$23.874,88, vez que os recursos contabilizados do FUNDEF eram de R$20.335.063,89 e as despesas contabilizadas totalizavam R$20.311.189,01; e

• Diferença no valor de R$39.999,00, constatada entre os valores do Balanço Geral do Estado que foi contabilizado como valores realizados pelo recebimento do FUNDEF de R$119.472.530,09, enquanto que a SEDUC demonstrou o recebimento mês a mês totalizando R$119.432.531,09, conforme demonstrado no item 32 do relatório de inspeção.

2) De responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF nº 351.164.126-87 - Secretária de Estado da Educação e da Senhora Roseli das Dores Almeida, CPF nº 223.495.531-91 - Coordenadora-Geral de Compras, Material e Patrimônio - CGCMP/SEPLAD:

a) Descumprimento dos artigos 75, inciso II, 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do descontrole dos valores registrados no Balanço Geral do Estado (pelo SIAFEM), com os valores registrados no Inventário dos Bens Móveis e ainda quando não apresentou o inventário dos bens do Almoxarifado, da SEDUC, conforme demonstrado no quadro 52 às fls. 1178.

II- Imputar o débito no valor histórico de R$58.739,10 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e dez centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 31.12.2002), totalizando R$388.880,66 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), à Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, em virtude da seguinte irregularidade:

a) Descumprimento aos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e violação ao princípio da economicidade previsto no "caput" do artigo 70 da Constituição Federal, em face da majoração de preços na aquisição de obras literárias com preços superiores aos praticados no mercado em setembro/03, acarretando despesas danosas ao erário estadual, consoante Processo Administrativo nº 1601/11857/01, doc. às fls. 860 a 947 dos autos;

III- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para que a responsabilizada efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento ao erário Estadual do valor do débito que lhe foi imputado, nos item II deste Acórdão, nos termos dos arts. 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte;

IV- Multar em R$8.100,00 (oito mil e cem reais), a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, equivalente a 10% da multa prevista no artigo 55, incisos II, III, IV e VIII da Lei Complementar n° 154/96, atualizada pela Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO - nº 247, de 2012, pelas irregularidades elencadas no item I deste Acórdão;

V- Multar em R$7.201,49 (sete mil, duzentos e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado (R$144.029,87) imputado no item II deste Acórdão, sem a incidência dos juros de mora, a Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar n° 154/96, diante da realização de despesa com preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado;

VI- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que a responsável proceda ao recolhimento das multas imputadas nos itens IV e V deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, nos termos do art. 3°, III da Lei Complementar n° 194/97; as quais deverão ser atualizadas monetariamente, no momento do seu pagamento ou da sua execução, e acrescido de juros de mora a partir da publicação da decisão ou do acórdão, conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO;

VII- Determinar que, transitado em julgado o acórdão sem que ocorra o recolhimento do débito consignado no item II e das multas aplicadas nos itens IV e V deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do

artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IX- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00561/17

PROCESSO: 03523/2007
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO :Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO : Secretaria do Estado de Administração
INTERESSADO : Maria do Socorro Roberto
CPF n. 202.065.931-04
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 6ª, de 18 de abril de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Aposentadoria voluntária ocupante do cargo de professora nível I, referência 09.

2. Ato concessório consubstanciado por meio do Decreto, de 18.04.2007, publicado no DOE/RO n. 751, de 08.05.2007, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a" e 5º da Constituição Federal, c/c o art. 3º da EC 41/03 e artigo 3º da EC n. 47/05

3. Decurso de 10 anos, registro do Ato sem Análise do Mérito, com fundamento na Súmula 7/TCE-RO.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria do Socorro Roberto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONCEDER O REGISTRO, sem análise do mérito, com fundamento na Súmula 7/TCE-RO, combinado com o art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas, do ato concessório de aposentadoria de Maria do Socorro Roberto no cargo de Professora Nível I, Referência "09", pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Decreto, de 18.4.2007, publicado no D.O.E. n. 0751, de 8.5.2007, com fundamento no art. 40 § 1°, III, "a" e 5° da Constituição Federal, c/c com o art. 3° da Emenda Constitucional 41/03 e art. 3° da Emenda Constitucional 47/05.

II - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00571/17

PROCESSO : 1164/2016@TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS : Dário Ribeiro
Secretário Municipal de Assistência Social, período de 1º.1 a 5.10.2015
CPF n. 653.057.602-91
Cláudio Cruz de Oliveira
Secretário Municipal de Assistência Social, período de 6.10 a 31.12.2015
CPF n. 672.122.392-91
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I -1ª Câmara
SESSÃO : 6ª, de 18 de abril de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA.

PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos gestores Dário Ribeiro, CPF n. 653.057.602-91 e Cláudio Cruz de Oliveira, CPF n. 672.122.392-91, nos períodos de 1º.1 a 5.10.2015 e de 6.10.2015 a 31.12.2015, respectivamente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 03869/09-TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis Irregularidades na Acumulação de Cargos. Quitação de Multa, referente ao item II, do Acórdão n. 3209/16 – 1ª Câmara.
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADOS : Vera Lúcia das Graças Soares, CPF n. 133.393.116-68
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 3209/16-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DE MULTA NO TOCANTE AO ITEM II, BAIXA DE RESPONSABILIDADE.PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS ITENS V E VI.

DM-GCBAA-TC 00098/17

Tratam os autos sobre a apuração das informações aportadas na Ouvidoria desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando n. 77/2009/GCOUVIDOR , acerca de suposta acumulação ilícita de cargos públicos, por Vera Lúcia das Graças Soares, CPF n. 133.393.116-68, que teria sido nomeada para a função de Professora, Nível III, com carga horária de 40 horas semanais, no quadro de professores do Estado, com lotação na Ouvidoria Geral do Estado, quando já exercia um cargo público municipal, de caráter efetivo, de Professora, com carga horária de 40 horas semanais, na mesma localidade, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 3209/2016-1ª Câmara , que dentre outras cominações, em seu item II, imputou multa à interessada, os quais aportaram neste gabinete, por meio de Relatório Técnico , oriundo da Secretaria Geral de Controle Externo, noticiando o pagamento integral, por parte da responsabilizada, verbis:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão APL-TC 3209/16 em favor da Senhora VERA LÚCIA DAS GRAÇAS SOARES, respectivamente, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação, por meio de Ofício n. 0058/2017/D1ªC-SPJ, a Senhora Vera Lúcia das Graças Soares, CPF n. 133.393.116-68, pagou integralmente o valor da multa, item II, do Acórdão epigrafado, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) .

5. Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, ocorreu no prazo estipulado no item II, do Acórdão mencionado, não ensejando a atualização do valor, nos termos do artigo 56 da LCE n. 154/96 c/c Decisão Normativa n. 002/2014.

6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido o item II, do Acórdão mencionado, pela Senhora Vera Lúcia das Graças Soares, CPF n. 133.393.116-68, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de reponsabilidade da Senhora Vera Lúcia das Graças Soares, CPF n. 133.393.116-68, ao Item II, do Acórdão n. 3209/16 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do pagamento integral imputado.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada, inclusive o acompanhamento das determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão epigrafado.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00161/17

PROCESSO N. : 3371/2016-TCE-RO
ASSUNTO : Denúncia
RESPONSÁVEL : ÍSIS GOMES DE QUEIROZ – CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE.
UNIDADE : Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 5 de abril de 2017.
GRUPO : I

DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE QUALIDADE DE PISTOLAS E CARABINAS DA MARCA TAURUS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO ERÁRIO. DENÚNCIA, PRELIMINARMENTE, CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Dispõe o art. 50, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato" o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento; restando presentes os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie versada, o seu conhecimento é medida que se impõe;

2. Com relação às supostas irregularidades e falhas quanto ao armamento fabricado, veiculadas na Denúncia, a instrução processual restou deficiente e sem comprovação efetiva de dano ao erário.

3. Não se evidenciando qualquer lesividade ao erário a justificar a instauração de Tomada de Contas Especial, ou mesmo outra forma de fiscalização exercida a cargo deste Tribunal, improcedência da presente denúncia, com consequente arquivamento dos autos, é medida juridicamente recomendada.

4. Denúncia, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia – suposta falta de qualidade de pistolas e carabinas da marca taurus, de responsabilidade da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Essenciais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente DENÚNCIA, formulada pelo Senhor Ary Arsolino Brandão de Oliveira, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR O MÉRITO DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE, uma vez que, malgrado o Relatório apresentado, às fls. n. 10, não há qualquer indício de lesividade ao erário para justificar a instauração de Tomada de Contas Especial, ou mesmo outra forma de fiscalização exercida a cargo deste Tribunal, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seletividade, o que não se verifica no presente caso, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

III – DETERMINAR o encaminhamento da documentação que subsidia a peça vestibular, às fls. n. 10 a 64, à Secretaria de Estado da Segurança e Cidadania – SESDEC, para que adote as providências que entender pertinentes, e, posteriormente, encaminhe suas conclusões para ciência e apreciação desta Corte de Contas;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão:

a) À Excelentíssima Senhora Ísis Gomes de Queiróz, Superintendente da SUGESPE; via DOeTCE-RO;

b) Ao Senhor Ary Arsolino Brandão de Oliveira, OAB/RJ n. 156.888, via DOeTCE-RO; e

c) Ao Excelentíssimo Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Secretário de Segurança do Estado de Rondônia, via ofício.

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – ARQUIVAR os autos em epígrafe, após adoção das providências determinadas e nos itens anteriores e certificado o trânsito em julgado do Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00162/17

PROCESSO: 00229/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Processo n. 04396/12/TCE-RO e Acórdão n. 283/2015-1ª Câmara
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ADVOGADOS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - OAB N. 353-B
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5ª de 5 DE ABRIL DE 2017.

RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO COMBATIDO N. 283/2015-1ª CÂMARA PROFERIDO EM AUTOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS N. 4.396/2012. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. Sendo o Recurso de Pedido de Reexame interposto de Decisão proferida em procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, por pessoa legítima, dentro do prazo recursal e que tenha sucumbido, deve-se conhecer.

2. No caso em testilha, conforme bem pontuado pelo Órgão Ministerial, o recorrente, embora de forma diversa, reproduz argumentação que, exaustivamente, foi apreciada pelo Relator no processo originário, não se mostrando, portanto, hábil para modificar a decisão recorrida.

3. Acerto da decisão que concluiu pela aplicação de multa, ante a inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, por ocasião da deflagração dos Processos Seletivos Simplificados sob n. 283/GDRH/SEAD/2012, de 20.9.2012, e 337/GRDH/SEAD/2012, de 30/10/2012.

4. Recurso conhecido e no mérito não provido, mantendo-se inalterada a Decisão.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame – Acórdão n. 283/2015-1ªCâmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reexame, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, negar-lhe provimento por não terem as razões do recorrente robustez jurídicas de alterar o juízo meritório consubstanciado no Acórdão n. 283/2015 – 1ª Câmara;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal - http://www.tce.ro.gov.br/;

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – CUMPRIR; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00163/17

PROCESSO N. : 1217/2014
ASSUNTO : Prestação de Contas-exercício de 2013
UNIDADE : Secretaria de Estado de Administração-SEAD
RESPONSÁVEIS : Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração CPF/MF n. 218.566.484-00 período de 1º de janeiro a 14 de outubro de 2013;
Carla Mitsue Ito, na qualidade de Secretária de Estado da Administração CPF/MF n. 125.541.438-38, período de 14 de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
GRUPO : I

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DE 2013. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

1. A prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração de Rondônia apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de falha de ordem formal de peças informativas de natureza contábil.

2. Ocorre, porém, que as Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.

3. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, pertinente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Senhor Rui Vieira de Sousa, à época, Secretário de Estado da Administração CPF/MF n. 218.566.484-00; Carla Mitsue Ito, na qualidade de Secretária de Estado da Administração CPF/MF n. 125.541.438-38, período de 14 de outubro de 2013 a 31 de dezembro, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências formais:

A) De Responsabilidade da Senhora Carla Mitsue Ito, na qualidade de Secretária de Estado da Administração CPF/MF n. 125.541.438-38, período de 14 de outubro de 2013 a 31 de dezembro – à época, por:

1. Deixar de enviar junto à Prestação de Contas o Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC-15, o que em tese acarretou o descumprimento à alínea "e" do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-04; e

2. Deixar de enviar junto à Prestação de Contas o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC-16, o que, em tese, ocasionou o descumprimento à alínea "f" do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-04, eis que conforme subitem II-07 do Presente Relatório.

II – DEIXAR DE APLICAR MULTA à responsável, Senhora Carla Mitsue Ito, à época, Secretária de Estado de Administração, tendo em vista a não tipificação de conduta reincidente, uma vez que agentes distintos nos exercícios apurados, bem como por conferir desmedida a sanção pecuniária, por erro meramente formal, que não prejudicou a análise das contas, consideradas regulares com ressalvas e, sobretudo, por abstrair que a interessada adotou medidas buscando o saneamento do feito, consignando meu juízo meritório na forma do art. 8º do Novo Código de Processo Civil que positivou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – DAR QUITAÇÃO à agente responsável contido no item I deste decisum, na forma do art. 24 do RITC;

IV - DETERMINAR ao atual responsável pela atual SEGEP, que, doravante:

a) envie junto a Prestação de Contas o Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC-15 e o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC-16;

b) observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

c) observe os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e Fenômenos Econômicos);

d) envide esforços no sentido de promover a execução de todas as ações previstas nos programas de competência da SEGEP, visando a levar efeito as ações planejadas para esta Secretaria, em especial aos projetos/atividades Gestão do Patrimônio para Qualidade (1608) e Gestão de T.I (2064);

e) destine especial atenção em eventuais processos de diárias documentando-os adequadamente; e

f) providencie a aferição do quantitativo de cargos comissionados acima do permitido legalmente, consoante apontou o relatório da Controladoria-Geral do Estado, tomando as medidas necessárias para sua adequação aos lindes legais.

V – DAR CIÊNCIA do decisum à responsável contida no item I, via DOe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – PUBLICAR; e

VII – ARQUIVAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2549/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Daniel Catanhede Lima – CPF nº 040.477.532-20
RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Paixão
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 124/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Ausência de informações. Apresentação de esclarecimentos. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Daniel Catanhede Lima, titular do CPF nº 040.477.532/20, matrícula nº 300016396, no cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, CF/88 c/c art. 20, §§ 1º e 9º, e arts. 56, 58, 59 e 62 da Lei Previdenciária nº 432/2008, regulamentada pela Lei Federal nº 10.887/2004.

2. O corpo técnico analisou os documentos encartados nos autos e concluiu que não foram suficientes para atestar a condição do servidor em fazer jus à inativação, razão pela qual pugnou pela impossibilidade de opinar pelo registro ou mesmo pela negativa de registro do ato em exame.

3. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 34/2017-GPYFM , onde após breve relatório corroborou o pronunciamento da unidade técnica e opinou pela promoção de diligências à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SERH para esclarecer se o servidor retornou às atividades laborais.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Em novembro de 2008 o servidor apresentou requerimento para inativação pois de acordo com o Laudo Médico Pericial nº 186/2008 o mesmo encontrava-se diagnosticado com a patologia descrita no CID 10: I 42.0 (cardiopatia dilatada), I 50.1 (insuficiência ventricular esquerda) e Q 21.1 (comunicação interatrial).

5. O mesmo laudo concluiu pela inativação do servidor com proventos integrais fundamentado no art. 20, § 9º, da Lei nº 432/2008. Oportuno ressaltar que no mencionado laudo médico consta a observação para que decorrido o prazo de dois (02) anos, nova avaliação médica deveria ser realizada no interessado.

6. Em abril de 2009 a inativação do servidor foi levada a termo com base no art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c art. 44, §§ 1º e 2º da LC nº 228/00, alterada pela LC 253/02. Em março de 2011 houve a retificação do ato onde alterou-se a fundamentação da inativação para o art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c art. 20, §§ 1º e 9º e arts. 56, 58, 59 e 62 da LCP nº 432/2008, regulamentada pela Lei Federal nº 10.887/2004.

7. Não obstante, no DOE nº 1927 , de 02.03.2012, consta que por meio da Portaria nº 1558/NCSR/GAB/SEAD, de 16.02.2012, o senhor Daniel Catanhede Lima foi lotado para exercer as funções de policial civil, ou seja, retornou às atividades. Todavia, não consta nenhum outro documento dando conta de que fora realizada outra perícia médica que ateste que o servidor não mais está acometido da patologia descrita ao norte.

8. É possível inferir que o servidor retornou às atividades laborais. Todavia, não consta nos autos o ato de Reversão do servidor. Portanto, diante da situação do senhor Daniel Catanhede Lima torna-se, imperiosa a notificação do Instituto Previdenciário Estadual - IPERON e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGESP, para que apresentem documentos que comprovem a real e atual situação do servidor.

9. Isto posto, DECIDO:

a) Notificar a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas o Ato de Reversão da aposentadoria do senhor Daniel Catanhede Lima, ocupante do cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 300016396, classe 3ª, carga horária 40hs, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente acompanhado do seu comprovante de publicação na imprensa oficial;

b) Notificar a Superintendência Estadual de Gestão Pessoas – SEGESP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que comprovem a atual situação do servidor e esclareçam se o mesmo retornou às atividade laborais.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGESP, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 929/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADO (A): Maristela Canola de Carvalho – CPF nº 058729508-29
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 125/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Especial. Professor. Proventos integrais. Comprovação do efetivo exercício do cargo. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Maristela Canola de Carvalho, CPF nº 058729508-29, matrícula nº 300008746, no cargo de professora, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Art.6º da EC nº 41/2003, c/c 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico ao proceder à análise dos autos considerou que o ato concessório sob exame encontra-se apto para registro.

3. O Ministério Público de Contas divergiu da unidade instrutiva, opinando pela adoção de providências visando à comprovação do tempo laborado no efetivo exercício do magistério que assegura a concessão da aposentadoria especial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, acompanho o opinativo ministerial, por verificar que não há no feito a comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), o que prejudica a análise do processo.

5. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, documentação comprobatória necessária para esclarecer se a Aposentada, Maristela Canola de Carvalho, CPF nº 058729508-29, matrícula nº 300008746, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

b) Na impossibilidade do Instituto efetivar o cumprimento do item “a”, determino que proceda a notificação da interessada Maristela Canola de Carvalho, CPF nº 058729508-29, matrícula nº 300008746, para que o faça, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa.

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00631/17

PROCESSO N.: 0398/2007-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para apurar possíveis impropriedades na prestação dos serviços de obstrução de túnel na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo – Urso Panda.
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.
RESPONSÁVEIS : Gilvan Cordeiro Ferro
Secretário de Estado de Administração Penitenciária
CPF n. 470.760.464-15
Juarez Barreto Macedo Júnior
Coordenador Técnico
CPF n. 551.464.579-72
Juscelino Rezende Cortez Rios
Membro da Comissão de Fiscalização
CPF n. 084.459.312-53
Raimundo Nazareno Alves da Silva
Membro da Comissão de Fiscalização
CPF n. 203.904.162-15
Márcia Vasconcelos Santos
Assessora Técnica
CPF n. 461.412.786-04
ADVOGADOS : Guaracy Modesto Dias – OAB/RO 220-B
José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593
Rafaela Piquiá Soares – OAB/RO 5203
Carla Núbia Nery Oliveira – OAB/RO 5137
INTERESSADO : Secretário de Estado de Administração Penitenciária
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 7ª, de 2 de maio de 2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBSTRUÇÃO DE TÚNEL NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPROPRIEDADES NÃO ELIDIDAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

1. Dispensa injustificada de licitação para realização da despesa, objeto do empenho n. 0513, contrariando as disposições insertas no

art. 2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Ausência nos autos de projeto básico aprovado pela autoridade competente, contrariando as disposições insertas no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

3. Ausência de demonstração nos autos de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando as disposições insertas no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

4. Ausência de previsão de recursos orçamentários, contrariando as disposições insertas no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

5. Ausência de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, contrariando as disposições insertas no art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93.

6. Ausência de recebimento provisório e definitivo dos serviços por profissional habilitado e designado, contrariando as disposições insertas no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.666/93.

7. Ausência do termo ART – Anotação de responsabilidade Técnica, contrariando as disposições insertas na Lei n. 6.496/77, c/c a Resolução n. 307/86-CONFEA.

8. Ausência de termo Contratual, contrariando as disposições insertas no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

9. Realização de despesa sem prévio empenho, contrariando as disposições insertas no art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64.

10. Liquidação irregular da despesa, contrariando as disposições insertas no art. 66, da lei Federal n. 8.666/93 e art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

11. In casu, o descumprimento das previsões legais contidas nos itens 1 a 10, ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mesmo que não tenha havido dano ao erário.

12. Existindo providências a serem adotadas, o arquivamento temporário é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial n. 01/2007, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo com infração à norma legal de natureza orçamentária e operacional, por restar comprovadas as impropriedades a seguir relacionadas, na contratação e execução dos serviços de obstrução de túnel, no mês de setembro de 2006, na penitenciária estadual “Urso Panda”, localizada na estrada da penal, em Porto Velho, pela empresa S. L. Serviços de Nutrição, Comércio e Alimentos Ltda., objeto do Processo Administrativo n. 01-2101.00627-00/2006, de responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, CPF n. 470.760.464-15, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, à época dos fatos:

1.1. De responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Secretário de Estado de Administração Penitenciária:

1.1.1. Infringência ao art. 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, por dispensar licitação para a realização da despesa objeto do empenho n. 0513, já que não se encontram presentes os requisitos previstos, no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, para dispensa, identificada no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 01/2007, item C (fls. 4/8) e relato do Corpo Técnico no item 24, subitem 1.1 (fl. 251).

1.1.2. Infringência ao art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, por não demonstrar nos autos projeto básico aprovado pela autoridade competente, conforme relato do Corpo Técnico no item 24, subitem 1.2

(fl. 251v).

1.1.3. Infringência ao art. 7º, § 2º, Inciso II da Lei Federal n. 8.666/93, por não demonstrar nos autos orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme relato do Corpo Técnico no item 24, subitem 1.3 (fl. 251v).

1.1.4. Infringência ao art. 7º, § 2º, Inciso III da Lei Federal n. 8.666/93, por não demonstrar nos autos a previsão de recursos orçamentários, conforme relato do Corpo Técnico no item 24, subitem 1.4 (fl. 251v).

1.1.5. Infringência ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, por não designar um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a

execução da despesa antes da execução da obra, conforme relato do Corpo Técnico no item 24, subitem 1.6 (fl. 252).

1.1.6. Infringência ao art. 73, Inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666/93, por não promover os recebimentos Provisório e Definitivo, através de representante da administração, anteriormente designado, conforme relato do Corpo Técnico no item 24, subitem 1.7 (fl. 252).

1.1.7. Infringência ao disposto na Lei Federal n. 6.496/77, c/c a Resolução n. 307/86-CONFEA, por não exigir o recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução do serviço, conforme relato do Corpo Técnico no item 24, subitem 1.10 (fl. 252).

1.1.8. Infringência ao art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, por não formalizar termo contratual, conforme relato do Corpo Técnico no item 24, subitem 1.11 (fl. 252).

1.2. De responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, solidariamente, com o Senhor Juarez Barreto Macedo Junior, Coordenador Técnico à época dos fatos:

1.2.1. Infringência ao art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64, por efetuar despesa sem prévio empenho, conforme relato do Corpo Técnico nos itens 24, subitem 1.8 e 31 (fls. 252/252v).

1.3. De responsabilidade do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, solidariamente, com o Senhor Juarez Barreto Macedo Junior, Coordenador Técnico; a Senhora Márcia Vasconcelos Santos, Engenheira Assessora Técnica; e os Senhores Jucelino Rezende Corte Rios e Raimundo Nazareno Alves, Membros da Comissão de Fiscalização, à época dos fatos:

1.3.1. Infringência ao art. 66, da Lei Federal n. 8666/93 e arts. 62, c/c o 63, da Lei Federal n. 4320/64, por efetuar a irregular liquidação da despesa sobre o montante de R$67.530,53 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), conforme relato do Corpo Técnico nos itens 19, 20, 28 e 47 (fls. 250/250v, 252v e 253v, respectivamente).

II – MULTAR, em R$12.000,00 (doze mil reais), o Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, CPF n. 470.760.464-15, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, à época dos fatos, pela infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional, consignada no item I, deste voto, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3°, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizado caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 034/2011/GCFCS (fls. 164/165), de Juarez Barreto Macedo Junior, CPF n. 551.464.579-72, Coordenador Técnico; Márcia Vasconcelos Santos, CPF n. 461.412.786-04, Engenheira Assessora Técnica; Juscelino Rezende Cortez Rios, CPF n. 084.459.312-53 e Raimundo Nazareno Alves da Silva, CPF n. 203.904.162-15, Membros da Comissão de Fiscalização, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular a Tomada de Contas Especial sub examine.

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito deste acordão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); vencido o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO; o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se suspeito na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil).

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00640/17

PROCESSO : 01345/2008 – TCE-RO (Apensos: Processos nºs 01660/07; 00818/07; 02293/07; 01539/07; 01536/07; 02660/07; 02510/07; 02895/07; 03251/07; 03922/07; 03578/07; 01383/07; 02140/07; 02527/07; 02434/07; 0039/08; 00203/08; 03424/09; 00265/14; 00287/14; 00382/14; 00261/14; 03805/14; 03804/14; 03803/14 e 00681/15)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas (Exercício 2007)
Acórdão n. 128/2013 – 1ª Câmara.
Petição
JURISDICIONADO : Secretaria Estadual da Educação
INTERESSADO : José Roberto Alves de Lima - CPF n. 372.858.742-72
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 7ª, de 2 de maio de 2017

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PETIÇÃO INOMINADA. NÃO CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EX OFFICIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Diante de erro material que ensejou a inclusão do requerente no polo passivo do processo, faz-se necessário a correção ex officio, com fundamento no artigo 494, I do NCPC para excluir a responsabilização indevida, mantendo-se incólumes os demais termos do decisum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Petição interposta por José Roberto Alves de Lima, CPF n. 372.858.742-72, tencionando desconstituir a penalidade que lhe foi imputada no item IV do Acórdão n. 128/2013 – 1ª Câmara, prolatado nos autos n. 01345/2008 (Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC – Exercício 2007), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER a presente como Direito de Petição protocolizada pelo Senhor José Roberto Alves de Lima, pois não se trata de direito de petição e sim de pleito objetivando reconhecer erro material, analisando ex officio, com fundamento no art. 494, I, do NCPC, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas por força do art. 286-A do RITC.

II – RETIFICAR o item IV do Acórdão n. 128/2013 - 1ª Câmara, prolatado nos autos n. 01345/2008 (fls. 2202/2204), em razão de erro material, excluindo por conseguinte a responsabilidade imputada ao requerente, extensiva aos Senhores Edilson Antunes Vieira, Altair Beltram e Itor José Foralosso, o qual passará a ter a seguinte redação:

"IV – Aplicar multa, individualmente com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, ao Senhor Edinaldo da Silva Lustosa – Secretário de Estado da Educação – C.P.F. nº 029.140.421-91, e aos Senhores Jean Marcelo da Silva Xavier – C.P.F. nº 290.293.332-00 e Edson Mendes de Oliveira – C.P.F. nº 421.713.502-53, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 234/PGE 2004, conforme Portaria n. 047/05 GAB/SEDUC, e ao Senhor Roosevelt Alves Ito – C.P.F. nº 837.021.642-00, membro da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 234/PGE 2004, conforme Portaria nº. 047/05 GAB/SEDUC, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo cometimento das irregularidades constantes dos itens I.XI e I.XII deste Acórdão."

III – MANTER incólume os demais termos do Acórdão n. 128/2013 – 1ª Câmara.

IV – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, do Acórdão ao interessado, Senhor José Roberto Alves de Lima, CPF n. 372.858.742-72, bem como aos Senhores Edilson Antunes Vieira – C.P.F. n. 599.234.402-06, Altair Beltram – C.P.F. n. 515.118.782-15, e Itor José Foralosso – C.P.F. n. 478.825-302-04, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – DAR CIÊNCIA, via ofício, deste Acórdão ao e. Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal de Contas.

VI – REMETER os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para prosseguimento do feito em relação aos demais responsabilizados, após adoção das medidas da alçada da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00649/17

PROCESSO: 2266/12–TCE/RO VOL. I e II - Apensos nº. (4324/12, 4513/12, 0553/13, 2139/13, 2608/13, 3733/13, 3941/13, 0060/14, 2316/14, 2314/14, 0049/15, 4479/15, 3096/15, 3203/15, 3223/15, 1429/16).
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Procuradoria-Geral do Estado.
INTERESSADOS: Raphael Diógenes Serafim Vieira e outros
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Procuradora-Geral do Estado à época - CPF n° 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro. 3. Acumulações ilegais: análise em apartado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2011, publicado no DOE n. 1682, de 24.2.2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar à DDP a reprodução digital, a fim de constituírem autos apartados, das folhas 21, 24, 30, 31, 35, 51, 53/54 do processo n. 0182/15 – TCRO, 30, 33, 87, folhas 90, 91, 93, 94, 95/96 do processo n. 3733/13 – TCRO, folhas 29, 32, 33/34, 35/36, 38, 44, 70/71 do processo n. 3096/15– TCRO, folhas 29, 32, 33/34, 35, 38, 39, 43, 61, 66/67 do processo n. 3203/15– TCRO, que tratam respectivamente das admissões de Luciana Fonseca Moraes, Haroldo Batisti, Israel Tavares Victoria, Rafaella Queiroz Del Reis Conversani e Olival Rodrigues Gonçalves Filho, conforme quadro abaixo, para análise, oportunizando ao Gestor da Procuradoria-Geral do Estado a apresentação de justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, visando o saneamento das impropriedades evidenciadas;

Processo n°/Ano	***Folhas***	***Nome***	***CPF***	***Cargo***	***Data da Posse***	***Irregularidades Detectadas***
2139/13	21, 24, 30, 31, 35, 51, 53/54	Luciana Fonseca Moraes	005.555.699-00	Procurador do Estado Substituto	27.3.13	Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Assistente Jurídico – Procurador Jurídico). Ausência de cópia do Termo de Posse.
3733/13	30, 33, 87, 90, 91, 93, 94, 95/96,	Haroldo Batisti	623.930.222-87	Procurador do Estado Substituto	19.7.13	Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Defensor Público – Procurador Jurídico)
3096/15	29, 32, 33/34, 35/36, 38, 44, 70/71	Israel Tavares Victoria	839.439.482-34	Procurador do Estado Substituto	24.6.15	Anexo TC-29 não assinado. Não informou n° de registro em órgão de classe. Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Delegado de Polícia – Procurador Jurídico)
3203/15	29, 32, 33/34, 35, 38, 39, 43	Rafaella Queiroz Del Reis Conversani	742.069.232-72	Procurador do Estado Substituto	14.415	Anexo TC-29 não assinado. Não informou n° de registro em órgão de classe. Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Analista Judiciário – Procurador Jurídico)
	29, 32, 33/34, 35, 38, 61, 66/67	Olival Rodrigues Gonçalves Filho	031.912.241-56	Procurador do Estado Substituto	17.4.15	Anexo TC-29 não assinado. Não informou n° de registro em órgão de classe. Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Analista Judiciário – Procurador Jurídico)

IV – Conceder o prazo de trinta (30) dias para o Gestor da Procuradoria-Geral do Estado para apresentar justificativas, de que trata o item III, desta Decisão, acompanhadas de documentação comprobatória, cujos registros ficarão condicionados ao saneamento das impropriedades evidenciadas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor da Procuradoria Geral do Estado, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01530/2017
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO : Processo TC n. 04674-16 (Processo Originário n. 01919/08).
JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RECORRENTE : Sebastião Teixeira Chaves - CPF n. 058.387.979-91
ADVOGADO : Sebastião Teixeira Chaves – OAB-RO 5853
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME RECEBIDO NA FORMA DOS ARTIGOS 45 DA LC 154/96, C/C 78 DO RITC. ACÓRDÃO N. 0610/2016 – 2ª CÂMARA. SUSPENSÃO

DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N. 00610/2016 – 2ª CÂMARA. RETIFICAÇÃO DE ATO. DETERMINAÇÕES.

1. Pedido de Reexame que atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o ora recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do recurso, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78 do RITC.

2. Pedido de Reexame, com efeito suspensivo na forma do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96, c/c e 78 do RITC.

3. Oficie-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Órgão Previdenciário, e o recorrente que, por ora, até que haja o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada em sede do Pedido de Reexame, abstenha-se de retificar o ato de aposentadoria do recorrente e, se já houver retificado, seja restabelecido o status quo ante.

DM-GCBAA-TC 00097/17

Vistos.

Versam os autos sobre Pedido de Reexame manejado por Sebastião Teixeira Chaves, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 0610/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 01919/2008, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, quando da análise da Legalidade do Ato Concessório do benefício Previdenciário de Aposentadoria Compulsória, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO AC2-TC 00610/16 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INTERESSE PÚBLICO. CARGO VITALÍCIO. PENALIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRA GERAL. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. REAJUSTE. RGPS. ARTIGO 42, V, LOMAN. ARTIGOS 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17º, 93, VI e VIII, e 103-B, § 4º, III, DA CRFB, C/C ARTIGOS 1º e 15º da Lei nº 10.887/04. RETIFICAÇÃO DE ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Teixeira Chaves, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

a) Retifique o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado através do ato de RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N. 255/2008-CM, publicado no DOE n. 2441, de 16.04.2014, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o ANEXO TC-32, da IN n. 13/TCER-2004, demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de forma proporcional, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme disposições dos artigos destacados na alínea “a”, deste item I, bem como ficha financeira atualizada.

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do prazo estabelecido, após o que, com ou sem cumprimento das determinações, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator para o Acórdão), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de abril de 2016.

2. Em seu arrazoado, o recorrente pleiteia a reforma do acórdão acima transcrito, requerendo que ao ser recepcionado o presente recurso, seja oficiado ao IPERON, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que se abstenham da prática de qualquer ato que interfira na alteração da planilha de seus proventos até julgamento final, ante a natureza deste recurso que possui efeito suspensivo, cuja finalidade consiste em reestabeler os efeitos do Ato n. 255/2008-CM, assegurando-lhe aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observando-se o subsídio do magistrado ao tempo da sua aposentação e a entrância a que pertencia.

3. O Acórdão citado, proferido no processo n. 01919/1998, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1225, de 5.9.2016, considerando como data de publicação o dia 2.9.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

4. Contudo, em razão da Decisão Monocrática de n. 00079/2017 (fls. 84-86 dos autos n. 04674/2016 – apenso ao processo originário – autos n. 01919/2008), houve a reabertura do prazo recursal, a qual foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1376, de 24.4.2017, considerando-se como data da publicação o dia 25.4.2017, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

5. A presente peça recursal foi protocolizada sob o n. 05235/17, em 26.4.2017, sendo atestada sua tempestividade, conforme demonstra a Certidão à fl. 16.

6. Com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78 do RITC, verifico que encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o ora recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do Pedido de Reexame.

7. Considerando que o presente recurso, na forma do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96, c/c e 78 do RITC, é recebido no seu efeito suspensivo, necessário se faz que se oficie o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Órgão Previdenciário, e o recorrente que, por ora, até que haja o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada em sede do Pedido de Reexame, abstenham-se de retificar o ato de aposentadoria do recorrente e, se já houver retificado, seja restabelecido o status quo ante.

8. Destarte, até o julgamento final do presente recurso, fica suspenso a determinação contida no Acórdão n. 00610/2016 – 2ª Câmara, que determinou ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, no prazo de 20 (vinte) dias, retificasse o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do senhor Sebastião Teixeira Chaves , ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato de Retificação da Portaria n. 255/2008 - CM, publicado no DOE n. 2441, de 16.04.2014.

9. Ex positis, decido:

I – RECEBER o Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 78 do RITC, pois verifico que encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o ora recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do Recurso.

II – DETERMINAR à assistência deste gabinete que oficie o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão.

III – DETERMINAR à assistência deste gabinete que oficie à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, para que abstenha-se de cumprir a determinação contida no item I, alíneas “a”, “b” e “c” do Acórdão AC2-TC 00610/16 – 2ª Câmara, ora objurgado, no sentido de retificar o ato de aposentação do recorrente, e se já houver retificado, torne sem efeito o ato, e proceda-se ao restabelecimento do status quo ante, praticando todos os atos necessários, com o escopo de evitar-se eventuais prejuízos pecuniários de difícil reparação no tocante aos proventos do recorrente, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e do acórdão recorrido, sob pena de sujeitar-se às sanções pecuniárias.

IV – DETERMINAR à assistência deste gabinete que oficie o recorrente, do teor desta Decisão.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00501/17

PROCESSO: 04432/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Concernente ao proc. nº 3607/12/TCE/RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Airton Pedro Gurgacz – CPF 335.316.849-49
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4150
Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4486
Margarete Geiareta da Trindade - OAB Nº. 4438
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SUSPEIÇÃO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 06, de 18 de abril de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMAS SUSCITADOS COMO CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES QUE NÃO SE CONFIGURAM COMO VÍCIOS INTERNOS DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração cujos temas suscitados a título de contradição e/ou omissão, ao revés de configurarem vícios internos da decisão prolatada, referem-se à rediscussão de mérito ou a enfretamento de questão incapaz de modificar a decisão tomada.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Airton Pedro Gurgacz, em face do Acórdão AC1-TC 01861/16, proferido em sede de Representação julgada procedente, e no bojo do qual se lhe imputou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração interpostos por Airton Pedro Gurgacz, eis que atendidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, negar-lhe provimento, pois os temas suscitados a título de omissão ou contradição não configuram vícios internos da decisão prolatada, registrando-se que igualmente não induzem ao juízo de retração deste órgão colegiado, assim mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01861/16.

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado e aos seus representantes legais, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento da 1ª Câmara, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal, encaminhando-os juntamente com o proc. n. 04740/16 para o Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para apreciação do Pedido de Reexame.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00596/17

PROCESSO: 0047/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Nilda Fernandes da Silva Rossi
CPF n. 149.575.742-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF: 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Nilda Fernandes da Silva Rossi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 22/IPERON/TCE-RO, de 21.10.2016, publicado no DOE n. 240, de 26.12.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Nilda Fernandes da Silva Rossi, no cargo de Agente Administrativo, cadastro n. 143, padrão 503, nível II, referência I, carga horária de 40h semanais, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01.1320.01296-0000/2016 – Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, de acordo com as disposições do art. 26 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00597/17

PROCESSO: 00062/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato
CPF n. 139.041.832-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF: 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 29/IPERON/TCE-RO, de 26.12.2016, publicado no DOE n. 242, de 28.12.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, no cargo de Auditor de Controle Externo, nível II, referência A, com carga horária de 40 horas, cadastro n. 277, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320. 01596-000/2016 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00160/17

PROCESSO: 00559/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO DO IMPES QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Jania Marcia Giuriattto Bermond Lemos - CPF n. 479.269.372-15, Edison Crispin Dias - CPF n. 669.384.302-68, Ana Lúcia Ramalho de Jesus - CPF n. 002.226.542-28
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5ª de 5 de abril de 2017.

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-IMPES EXERCÍCIOS 2011 E 2012. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. In casu, a instrução técnico-processual levada a efeito, constatou inexistir, destarte, nos autos, elementos indiciários de irregularidade, razão pela qual a improcedência da presente Denúncia é medida que se impõe.

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a ausência de elementos suficientes para tanto.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia – supostas irregularidades referentes à Gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do município de São Francisco do Guaporé quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da vertente Denúncia, oferecida pelas Senhoras Marlúci Gabriel – Presidente do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé-IMPES, exercícios 2011 e 2012, e Alcina Maria Penafiel Sola, Presidente do Conselho Deliberativo do IMPES, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, ante a inexistência de ilegalidade para justificar a emissão de juízo diverso;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, Senhora Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, Superintendente do IMPES, Senhor Edison Crispim Dias, CPF n. 669.384.302-68, Diretor-Geral do Instituto de Previdência no período de janeiro de 2011 a 05/04/2012; Senhora Ana Lúcia Ramalho de Jesus, CPF n. 002.226.542-28, Diretora-Geral do Instituto de Previdência no período de 10/04/2012 a 31/12/2012, bem como aos jurisdicionados listados no item I da presente Decisão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRIPSIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00635/17

PROCESSO: 00147/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Nicanio Barros Fabricio - CPF nº 113.734.152-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: Nº 8ª, de 2 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO. DECISÃO N. 226/2012-1ªCÂMARA. NÃO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 473. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. RETIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Decisão n. 226/2012-1ª Câmara incluiu em ato concessório de pensão beneficiário cuja ação de reconhecimento de união estável foi julgada improcedente pelo Judiciário Estadual.

2. Considerando que as decisões das Cortes de Contas são consideradas de natureza administrativa, o que permite sua revisão pelo próprio Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação, nos termos da Súmula 473 do STF, imperioso é retificar a Decisão n. 226/2012-1ª Câmara excluindo o nome de Nicanio Barros Fabrício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão mensal vitalícia de Nicanio Barros Fabrícioe temporária de Jane Fabrício Rocha (filha), Jones Rocha Fabrício (filho), e Geane Fabrício Rocha (filha), representada por seu genitor Nicanio Barros Fabrício, em virtude do falecimento da ex-servidora do quadro permanente de servidores civis do Estado de Rondônia, Maria Gonzaga Rocha de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Modificar o item I da Decisão n. 226/2012-1ª cujo teor passa a ter a seguinte redação:

"I - Considerar legal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, o ato concessório de pensão temporária de Jane Fabrício Rocha (filha), Jones Rocha Fabrício (filho), e de Geane Fabrício Rocha (filha), representada por seu genitor Nicanio Barros Fabrício, em virtude do falecimento da ex-servidora Maria Gonzaga Rocha de Araújo, CPF nº 197.492.952-34, ocorrido em 9.4.2008, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro permanente de servidores civis do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato 002/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1162, de 14.1.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 113/DIPREV/2012, de 4.4.2012, publicado no DOE nº 1955, de 13.4.2012, com fundamento na alínea "a" do inciso II do artigo 19; inciso I e §2º do artigo 28; inciso II do artigo 30; §2º do artigo31; alínea "a" do inciso II e §3º do artigo 32; incisos I, II, III e VIII do artigo 34 todos da Lei Complementar nº 432/08, combinado como § 8º do artigo 40, da Constituição Federal de 1998 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);"

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao IPERON a imediata suspensão do pagamento da cota parte ao Senhor Nicanio Barros Fabrício, decorrente da pensão mensal advinda do falecimento da servidora Maria Gonzaga rocha de Araújo, caso os pagamentos venham ocorrendo depois de proferida a sentença pelo Judiciário Estadual na Ação de Reconhecimento de União Estável (Processo n. 0005968-39.2011.8.22.0001);

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SUGESP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO; o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou-se suspeito na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil).

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Presidente da Sessão da
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00654/17

PROCESSO: 0507/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Dina Lopes Cunha
CPF n. 106.721.412-72
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7ª – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE

CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6°-A DA EC N. 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 70/12.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidora acometida por doença não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidora que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentada por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Dina Lopes Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 387/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM n. 5.330, de 11.11.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Dina Lopes Cunha, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência VII, carga horária 40 horas, cadastro n. 164111, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (60,55%) ao tempo de contribuição (6.630 dias), em razão de ter sido acometida por doença grave, porém não prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6°-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º de novembro de 2016, de que trata o processo n. 1261/2016/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00652/17

PROCESSO: 0520/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municipal de Ouro Preto do Oeste - Ipsm
INTERESSADA: Jucelia Lourenci Cancelier da Silva
CPF n. 286.258.622-68
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do Ipsm
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6°-A DA EC N. 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 70/12.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidora acometida por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais. 4. Servidora que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentada por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Jucelia Lourenci Cancelier da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 2.747/G.P/2017, de 10.02.2017, publicado no DOM n. 1893, de 10.2.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Jucelia Lourenci Cancelier da Silva, no cargo de Agente de Administração Básica, classe A, referência NM 30, carga horária 40 horas, cadastro n. 191-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, §1º inciso I 2ª parte da Constituição Federal, e artigo 6°-A e parágrafo único da EC 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012, c/c artigo 36, §1º, segunda parte, e §6º da Lei Municipal nº 1.897/12, a partir de 15 de janeiro de 2017, de que trata o processo n. 196/2016/Ipsm;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municipal de Ouro Preto do Oeste - Ipsm que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municipal de Ouro Preto do Oeste - Ipsm, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00651/17

PROCESSO: 0629/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Ana Maria da Paixão Ferreira
CPF n. 543.962.479-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ana Maria da Paixão Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 230/IPERON/GOV-RO, de 10.5.2016, publicado no DOE n. 96, de 30.5.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Ana Maria da Paixão Ferreira, no cargo de Professor classe "C", referência 05, carga horária de 40 horas, matrícula n. 300014684, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.16474-0000/2014 – Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00653/17

PROCESSO: 1384/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Eguinaldo Barbosa de Oliveira
CPF n. 380.485.404-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. RETORNO À ATIVIDADE. REVERSÃO AO CARGO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 354 COMBINADO COM O ARTIGO 485, IV, DO CPC/2015.

1. Comprovado o retorno do servidor aposentado às atividades, cumpridos os requisitos legais, o processo será extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto. 2. Arquivamento.

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez do servidor Eguinaldo Barbosa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, nos termos do artigo 354 e 485, IV, do CPC, o processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão do retorno ao serviço do servidor Eguinaldo Barbosa de Oliveira, no cargo de Professor, Nível III, Referência Salarial 07, 40 horas, matrícula n. 300023773, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, mediante ato de reversão de aposentadoria, de 28.6.2016, publicado no DOE n. 135, de 22.7.2016;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00639/17

PROCESSO N. : 01646/11
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2010
Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens VIII e X do Acórdão n. 078/2015-1ª Câmara
JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência de Nova União
RESPONSÁVEIS : Nilton César Moreira, CPF n. 631.844.352-53
Superintendente no exercício 2010
Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68
Superintendente do Instituto de Previdência
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 7ª, de 2 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. ACÓRDÃO N. 078/2015 – 1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Cumprimento das determinações constantes no item X, subitens 10.1, 10.1.1 e 10.1.2, do Acórdão n. 078/2015 - 1ª Câmara.

2. Descumprimento das determinações constantes do item VIII e subitens, do Acórdão n. 078/2015 - 1ª Câmara, por Josué Tomaz de Castro.

3. Aplicação de Multa.

4. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações constantes do Acórdão n. 078/2015 - 1ª Câmara , item X, subitens 10.1, 10.1.1 e 10.1.2, em razão da prejudicialidade quanto à verificação da recomendação constante no subitem 10.1.3, ambas de responsabilidade de Cristina Lubiana Ribeiro, Controladora Interna do Instituto Municipal de Previdência de Nova União.

II – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes do Acórdão n. 78/2015 - 1ª Câmara, item VIII e subitens, de responsabilidade de Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Nova União.

III – MULTAR Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do descumprimento às determinações constantes do item VIII e subitens do Acórdão n. 78/2015 - 1ª Câmara.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI - DETERMINAR, via ofício, a Josué Tomaz de Castro, Superintendente do Instituto de Previdência e a Luiz Gomes Furtado, Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta Decisão, enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item VIII do Acórdão n. 78/2015 - 1ª Câmara, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os

ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito deste acordão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00666/17

PROCESSO: 2914/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jacintonio Costa Pereira
CPF n. 088.785.951-87
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7ª – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO PARA O BENEFÍCIO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II, III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, que na data da concessão não tenha atendido todas as condições exigidas, porém as tenha implementado antes da apreciação do ato pelo Tribunal de Contas, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, comprovada culpa exclusiva da Administração, terá o ato concessório considerado legal. 2. Regra de transição por ter o servidor ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Jacintonio Costa Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 187/IPERON/GOV-RO, de 14 de outubro de 2013, publicada no DOE n. 2331, de 30.10.2013 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição servidor Jacintonio Costa Pereira, no cargo de Auditor, cadastro n. 300034296, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, e incisos e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como pela lei Complementar 432/2008, de que trata o processo n. 2220/11344/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que adote as medidas pertinentes a fim de coibir a concessão de aposentadoria sem a observância dos requisitos de tempo de contribuição, idade mínima, tempos no serviço público, na carreira e no cargo, para cada regra exigido;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00632/17

PROCESSO: 02998/15– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado nº 001/SOPH/2014.
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH/RO
RESPONSÁVEIS: José Ribamar da Cruz Oliveira – CPF nº 076.076.283-04
Rodolfo Jenner de Araújo Moreira – CPF nº 730.643.602-30
ADVOGADO: Guilherme Jaquini – OAB/RO 4953
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 7ª Sessão da 1ª Câmara, de 02 de maio de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE. RESPONSABILIDADE DO GESTOR E DO PROCURADOR FACE À INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ERRO GROSSEIRO. MULTA. ART. 55, II DA LC N. 154/96.

1. A ofensa ao princípio do concurso público se materializa quando, devendo, opta o gestor de empresa pública por via de contratação diversa, consistente na realização de processo seletivo simplificado sem critérios objetivos de seleção.

2. Hipótese que não se enquadra nas exceções constitucionais ao concurso público.

3. Dever do Procurador, enquanto portador de conhecimento técnico-jurídico, de alertar o gestor sobre a perpetração de ato dissonante do texto constitucional no âmbito da empresa pública, que por evidente, no tocante à contratação de pessoal com vínculo empregatício, deveria se submeter à regra do concurso público.

3. Ilegalidade com pronúncia de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos destinada à análise de legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SOPH/2014, realizado pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL COM PRONÚNCIA DE NULIDADE o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, realizado no âmbito da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, em razão da violação à regra do concurso público.

II – DETERMINAR ao atual Presidente da SOPH, Senhor Leudo Buriti de Sousa, ou a quem o suceda ou substitua, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 dias comprove à Corte as medidas tomadas visando à realização de concurso público para contratação de trabalhador portuário com vínculo empregatício, ocasião em que devem ser fixados critérios objetivos e quesitos próprios à atividade exercida, conforme a natureza e a complexidade do emprego, nos moldes do que preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

III – DETERMINAR ao atual Presidente da SOPH, Senhor Leudo Buriti de Sousa, ou a quem o suceda ou substitua, na forma da lei, que imediatamente após a conclusão do concurso, promova a exoneração dos empregados contratados por meio do presente Processo Seletivo.

IV – MULTAR, ante a prática de ato com grave infração à norma legal, o ex-Presidente da SOPH, José Ribamar da Cruz Oliveira, em R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II da LC nº 154/96.

V – MULTAR, ante a prática de ato com grave infração à norma legal, o Procurador Jurídico da SOPH, Rodolfo Jenner de Araújo Moreira, em R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II da LC nº 154/96.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV e V.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V da Decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97.

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício.

X – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, sobrestar os autos naquele setor para aguardar o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO; o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou-se suspeito na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil).

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão da
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00665/17

PROCESSO: 3384/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Helia Maria Botelho Piana
CPF n. 149.495.472-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7ª - 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º E INCISOS DA EC N. 41/2003 ARTIGO 6º DA LCE PREVIDENCIÁRIA N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.

2. Afastamento do serviço do serviço público para gozar Licença para Tratamento de Interesse Particular Sem Vencimento: período de afastamento não é considerado como de efetivo exercício, nos termos do artigo 138 do Estatuto dos Servidores Estaduais – Lei Complementar n. 68/92. 3. Estando o servidor afastado sem vencimento, por licença prevista em lei, deverá, ouvido o Instituto Previdenciário, recolher as parcelas contributivas previdenciárias devidas. 4. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Helia Maria Botelho Piana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 008/IPERON/ALE-RO, de 08.07.2013, publicado no DOE n. 2279, em 16.8.2013 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Helia Maria Botelho Piana, no cargo de Técnico Legislativo, Classe I, Ref. 11, matrícula n. 100001678, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º e incisos da EC n. 41/2003, bem como pela LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/4739/2013-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se suspeito na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil); o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00664/17

PROCESSO: 4032/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari - IMPRES
INTERESSADO: Damião Silva
CPF n. 139.438.631-15
RESPONSÁVEL: Geny Silva Rocha – Superintendente do IMPRES
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SRPP. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º, INCISOS I, II, III, IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, C/C ART. 105, INCISOS I, II, III, IV, VII E § ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 554/2010.

1. Servidor, SRPP, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Damião Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 006/2016, publicado no DOM nº 1802, em 03.10.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Damião Silva, no cargo de Professor, N III, matrícula n. 5181, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município do Vale do Anari, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 105, incisos I, II, III, IV, VII e § único, da Lei Municipal nº 554/2010, de que trata o processo n. 051/2016-IMPRES;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Anari - IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00663/17

PROCESSO: 4396/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – IMPES
INTERESSADA: Alcina Maria Penafiel Sola
CPF n. 407.649.319-20
RESPONSÁVEL: Andréia Ferraz Novais – Superintendente do IMPES
CPF n. 995.600.549-53
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7ª – 2 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, a, C/C §§ 3º E 8º, DA CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que atendeu os requisitos de tempos de contribuição, no serviço público e no cargo e de idade, nos termos da regra geral, perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, a, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Alcina Maria Penafiel Sola, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 068/IMPES/2016, de 31.10.2016, publicado no DOME n. 1822, de 1.11.2016 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Alcina Maria Penafiel Sola, no cargo de Técnico em Contabilidade, cadastro n. 6510, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", §§3º e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda 41/03, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III alínea a, c/c art. 13 da lei Municipal Complementar n. 041/2015, de 28 de abril de 2015, de que trata o processo n. 071/2016 – IMPES/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de São Francisco do Guaporé – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00636/17

PROCESSO: 04539/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2011
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Edilaina Siqueira Pereira– Superintendente
CPF: 842.744.251-34
RESPONSÁVEIS: Edilaina Siqueira Pereira – Superintendente
CPF: 842.744.251-34
Priscila Santos de Araújo – Controladora
CPF: 053.728.274-24
Marcos Alves de Oliveira – Contador
CPF: 497.500.032-68
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: nº 07 de 02 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GRAVES IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NA EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL LIMITE DE 2% (DOIS POR CENTO) COM GASTOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS E AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DE AUDITORIA ANUAL INTERNA. DETERMINAÇÃO PARA O EXCEDENTE DO GASTO COM TAXA ADMINISTRATIVA SEJA DEVOLVIDO PELO EXECUTIVO AOS COFRES DO INSTITUTO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Do exame de todo acervo probatório encartado aos autos, não obstante o equilíbrio das contas, remanesceram duas graves irregularidades consubstanciadas (i) na extrapolação do percentual máximo de 2% (dois por cento) em gastos com despesas administrativas e (ii) ausência do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de Controle Interno.

2. A irregularidade relativa à extrapolação do limite de gastos administrativos, além de ter o condão de impingir irregularidade às Contas prestadas, impõe sanção pecuniária de multa pessoal ao Responsável.

3. A utilização de recursos previdenciários em gastos administrativos acima do limite permitido enseja a determinação ao Executivo Municipal a fim de que promova a devolução do valor utilizado em excesso aos cofres do Instituto Previdenciário, conforme precedente firmado nos autos do processo 1664/10-TCER.

4. A ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno impõe que as contas sejam julgadas irregulares, bem como imputada multa aos agentes responsáveis.

5. Deve ser afastada a responsabilidade da Controladora Geral do Município pela irregularidade relativa a sua não atuação no Instituto de Previdência, ante a ausência de previsão legal para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, relativas ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício de 2011, com fulcro no artigo 16, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora EDILANDIA SIQUEIRA PEREIRA, na qualidade de Superintendente, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento de despesas administrativas acima do percentual legal, em infringência ao inciso III do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98 c/c o inciso IV e §4º do artigo 15 da Portaria 402/2008/MPS e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009 e §2º do artigo 63 da Lei Municipal 507/2009;

b) ausência do relatório anual e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, e pronunciamento da autoridade superior declarando haver tomado conhecimento das conclusões contidas naquele relatório, em infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96;

c) ausência dos relatórios do órgão de controle interno pertinentes ao I, II e III quadrimestres de 2011, em infringência ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa 13/TCERO-2004;

d) divergência contábil, consubstanciada nos valores registrados a título inscrição na conta "depósitos e consignações" do balanço patrimonial e o contabilizado no demonstrativo da dívida flutuante a este mesmo título, em infringência aos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64.

e) remessa intempestiva da prestação de contas, em infringência a alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual;

f) remessa intempestiva de TODOS os balancetes mensais do exercício 2011, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006;

II – Multar EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA, na qualidade de Superintendente do IPECAN, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente à 20% do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (R$ 25.000,00), em razão de atos praticados com grave infração à norma legal, consubstanciados na utilização indevida dos recursos do Instituto a título de taxa de Administração em percentual acimo dos 2% permitido na legislação vigente, e, ausência do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo Órgão de Controle Interno junto com a prestação de contas;

III – Determinar à agente elencada no item II, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste VOTO, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do§1º do artigo 16 e inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) adote as providencias necessárias junto ao Executivo Municipal para que efetue o ressarcimento de R$ 18.924,98 (dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) devidamente atualizado aos cofres do IPECAN, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, consoante as disposições contidas no inciso VIII, do artigo 6º da Lei Federal 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008;

c) observe as normas estabelecidas pela Resolução nº. CMN nº 3922 de 25/11/2010 e suas alterações e Portaria MPS 519/2011, nas aplicações dos recursos financeiros previdenciários;

d) promova a estruturação do órgão de controle interno no Instituto de Previdência Municipal, conforme previsão dos artigos 85 a 89 da Lei Municipal 730/2016;

e) determine ao responsável pelo setor de Contabilidade que promova, na prestação de contas do exercício de 2017, as correções necessárias no balanço financeiro e demonstrativo da dívida flutuante, no que concerne ao valor registrado a título de inscrição na conta "depósitos e consignações" devidamente acompanhada de notas explicativas, bem como realize rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis, para evitar inconsistências técnicas;

f) observe os prazos legais para remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais na forma dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual;

g) observe o disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% permitido na legislação

VII – Determinar ao Órgão de Controle Interno do Instituto de Previdência, que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item VI,

fazendo constar item específico em seus relatórios de auditoria quadrimestral e anual; sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do inciso VII do artigo 55 da Lei complementar 154/96

VIII– Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 002/2015/GCESS, do Senhor MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, na condição de Contador, em razão de que a irregularidade remanescente a ele atribuída ser incapaz de macular a presente prestação de contas; bem como a da Senhora PRISCILA SANTOS DE ARAÚJO, na qualidade de Controladora geral do Município, por não restar comprovada o nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade a ela imputada.;

IX – Dar ciência deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, sobre a possibilidade de se efetuar estudos acerca de documentos que devem ser enviados juntamente com as prestações de contas para análise da Taxa de Administração; Investimentos dos Recursos Contabilização da Avaliação Atuarial dos Institutos de Previdência; da adoção das providências dispostas nas avaliações para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores, e, posterior apresentação de alteração da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

X – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00662/17

PROCESSO: 4586/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ederlânya Cardoso dos Santos
CPF n. 220.188.162-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 909.104.359-87
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012, BEM COMO NO CAPUT DO ART. 20, DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Ederlânya Cardoso dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 319/IPERON/GOV-RO, de 14.10.2015, publicada no DOE nº 2814, em 4.11.2015 – de concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Ederlânya Cardoso dos Santos, no cargo de Escrivão Policial, classe Especial, carga horária de 40h, matrícula n. 3000016446, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (100%) ao tempo de contribuição (11.394 dias), em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no caput do art. 20, da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.19504-0000/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00661/17

PROCESSO: 4611/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Manoel Paulo da Silva Filho
CPF n. 039.404.542-49
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Manoel Paulo da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 332/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2016, publicado no DOM n. 5.289, de 12.9.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Manoel Paulo da Silva Filho, no cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência X, carga horária de 40h, cadastro n. 188640, do Quadro de Pessoal do Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016, de que trata o processo n. 774/2016/Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00660/17

PROCESSO: 4694/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Alzeni Soares Pereira
CPF n. 182.860.972-20
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor – Presidente – Diretor do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Alzeni Soares Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 327/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2016, publicado no DOM n. 5.289, de 12.9.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Alzeni Soares Pereira, no cargo de Agente de Limpeza, nível I, referência 15, cadastro n. 487472, carga horária de 40h semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, de que trata o processo n. 00904-/2016-01– Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00659/17

PROCESSO: 4781/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Beatriz Camilo Ricardo Dias
CPF n. 120.364.202-83
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Diretor - Presidente do IPMV
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7ª – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Beatriz Camilo Ricardo Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato Portaria nº 472/2016/DB/IPMV, de 27.10.2016, publicado na Imprensa Oficial do Município, Edição n. 2158, de 24.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Beatriz Camilo Ricardo Dias, no cargo de Professor, nível III, Grupo Operacional MAG – 307, classe O, referência IX, 40 horas, matricula n. 686, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 38 da Lei 1963/2006, de que trata o processo n. 225/2016-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00658/17

PROCESSO: 4847/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP
INTERESSADA: Eliane Maria Rodrigues Soares
CPF n. 349.083.152-72
RESPONSÁVEL: Cleonice Ramos da Silva – Presidente do IPMVP
CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Eliane Maria Rodrigues Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 062/2016, de 31.10.2016, publicado no AROM n. 1.822, de 1º.11.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Eliane Maria Rodrigues Soares, no cargo de Professor NS 25 horas semanais, matrícula n. 23-1, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 88, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal n. 734/2010, de que trata o processo n. 3-64/2016 - IPVM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00657/17

PROCESSO: 4956/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria do Socorro Vieira Passos
CPF n. 221.133.802-00
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri– Presidente do IPAM
CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria do Socorro Vieira Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 365/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 4.10.2016, publicado no DOM n. 5.307, de 6.10.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria do Socorro Vieira Passos, no cargo de Professor, N II, Referência 15, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 360727, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, de que trata o processo n. 946/2016-1/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00656/17

PROCESSO: 4957/2016– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Ana Cláudia Cortez
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Ana Cláudia Cortez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 361/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4 de outubro de 2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ana Cláudia Cortez, no cargo de Professor Nível II, Referência Salarial 14, 25 horas, matrícula n. 822520, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/2003, incisos e parágrafos, e artigo 69, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, de que trata o processo n. 1120/2016-01-Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00655/17

PROCESSO: 4984/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Cleone Tenório Cavalcante de Souza
CPF n. 326.247.352-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Cleone Tenório Cavalcante de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 51/IPERON/ALE-RO, de 6.9.2016, publicado no DOE n. 180, de 26.9.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Cleone Tenório Cavalcante de Souza, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002246, carga horária de 40h semanais, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00217-0000/2016 – Iperon ;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00361/10/TCE-RO (Volumes I ao XIII)
INTERESSADO: Departamento de Estradas e Rodagem Do Estado De Rondônia – DER/RO.
ASSUNTO: Contrato nº 046/09 – obra de arte especial – construção de ponte em concreto protendido sobre o Rio Machado – anel viário em Ji-Paraná - com 463m de extensão e 12,40m de largura.
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91) - Diretor do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0101/2017

(...)

Diante do exposto, em convergência com a Unidade Técnica, visto que foi atendida a determinação feita pelo Acórdão nº 34/2013-PLENO, mediante documentação apresentada no decorrer do curso processual, ficou comprovado que a importância reincorporada ao patrimônio do DER-RO foram adequados aos dispostos legais, e, não restando mais o que ser feito, entendo pelo arquivamento dos presentes autos.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Declarar cumprido o item V do Acórdão nº 34/2013-PLENO que determinou por meio dos itens IV e V da parte dispositiva do voto do Relator ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, que comprovasse perante esta Corte de Contas a reincorporação aos cofres do DER dos valores pagos a título de realinhamento de preços, conforme Ordem Bancária nº 2011OB00048 e cópia do extrato da corrente às fls. 3598/3602;

II.Arquivar os autos, haja vista a inexistência de elementos a ensejarem a sua manutenção;

III.Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de arquivamento na forma do item II desta decisão;

IV.Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V.Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 09 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4968/2012-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reforma
INTERESSADO:
Amauri Antonio Loreno
CPF n. 436.569.781-15
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

Reforma. Policial Militar. Ata de Inspeção Médica. Proventos proporcionais ao tempo de serviço. Base de cálculo: remuneração do Militar. Paridade. Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação do ato. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0071/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 047/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1342, de 2.3.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou retificação do ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 429/IPERON/PM-RO, de 20.10.2014, publicado no DOE n. 2578, de 7.11.2014 – substituindo-o por ato concessório de REFORMA POR INCAPACIDADE, fundamentando-o com artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 96, II, 99, V, e 102, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, e artigo 27, § 1º, da Lei n. 1063/2002; encaminhamento de nova planilha de proventos, com memória de cálculo demonstrando a incidência da fração de 26/30 avos sobre todas as verbas, inclusive sobre as vantagens pessoais do militar reformado, devidamente retificados, acompanhados da ficha financeira e de comprovação da publicação do ato no diário oficial do estado.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo de trinta (30) dias não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 607/GAB/IPERON, de 22.3.2017 (protocolo n. 03189/17, de 22.3.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido.

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 24 de abril de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4968/2012-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reforma
INTERESSADO:
Amauri Antonio Loreno
CPF n. 436.569.781-15
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

Reforma. Policial Militar. Ata de Inspeção Médica. Proventos proporcionais ao tempo de serviço. Base de cálculo: remuneração do Militar. Paridade. Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação do ato. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0071/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 047/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1342, de 2.3.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou retificação do ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 429/IPERON/PM-RO, de 20.10.2014, publicado no DOE n. 2578, de 7.11.2014 – substituindo-o por ato concessório de REFORMA POR INCAPACIDADE, fundamentando-o com artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 96, II, 99, V, e 102, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, e artigo 27, § 1º, da Lei n. 1063/2002; encaminhamento de nova planilha de proventos, com memória de cálculo demonstrando a incidência da fração de 26/30 avos sobre todas as verbas, inclusive sobre as vantagens pessoais do militar reformado, devidamente retificados, acompanhados da ficha financeira e de comprovação da publicação do ato no diário oficial do estado.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo de trinta (30) dias não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 607/GAB/IPERON, de 22.3.2017 (protocolo n. 03189/17, de 22.3.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido.

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 24 de abril de 2017.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1190/2015-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reserva Remunerada
INTERESSADO: João Severino da Silva
CPF n. 627.548.234-68
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0072/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 0037/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1340, de 24.2.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 255/IPERON/PM-RO, de 19.5.2014, publicado no DOE n. 2477, de 11.6.2014, e, em sendo confirmada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, acrescentar o artigo 29 da Lei n. 1063/2002 ao seu fundamento, assim como a data em que o interessado implementou as condições para fazer jus ao direito de perceber proventos com soldo de grau superior, devendo ser remetido a esta Corte de Contas acompanhado de comprovante de publicação; justificação, caso seja comprovada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, o fato de os autos do processo de transferência para a reserva remunerada do 2º Tenente PM João Severino da Silva terem sido encaminhados a esta Corte de Contas sem a devida análise e sem que o ato concessório dispusesse expressamente sobre a contribuição e, justificação, caso não seja comprovada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, o pagamento de proventos com soldo de 1º Tenente;

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo de trinta (30) dias não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 597/GAB/IPERON, de 21.3.2017 (protocolo n. 03133/17, de 21.3.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 24 de abril de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3074/2013-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO: Manoel Soares dos Santos - companheiro
CPF n. 063.010.102-72
INSTITUIDORA: Marina Lopes Chaves
Cargo: Oficial de Manutenção
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0074/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia a Manoel Soares dos Santos, companheiro da servidora Marina Lopes Chaves, aposentada por invalidez no cargo de Oficial de Manutenção, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300006102, falecida a 27.7.2012, de acordo com os artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 32, inciso I, “a”, 34, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico , concluiu que o ato não está apto a registro, por apresentar incongruência entre a fundamentação legal e as disposições quanto à sua forma de revisão, que deve garantir o direito à paridade e extensão de benefícios, adquirido em razão de que a instituidora da pensão Marina Lopes Chaves ao falecer já se encontrava aposentada por invalidez, portanto, a pensão proveniente de sua aposentadoria foi alcançada pelas disposições da Emenda Constitucional n. 70/2012. Sugeriu a retificação do ato concessório, para fazer constar em seu item 2 que a atualização do benefício se dará na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e encaminhar planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER-2004), demonstrando que o benefício passou a ser reajustado de acordo com a remuneração dos servidores em atividade.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão concedida ao companheiro de segurada que se encontrava aposentada por invalidez quando de seu falecimento, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. Observa-se nos autos que a instituidora da pensão foi admitida no serviço público em 29.3.1983, sendo que seu falecimento se deu quando já se encontrava aposentada por invalidez permanente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 44 §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 228/00.

6. Verifico que o embasamento jurídico do ato concessório de pensão n. 068/DIPREV/2013 de 21.6.2013 está centrado nos artigos 28, I, 30, I, 32, I, “a”, 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, no entanto, a instituidora foi alcançada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, devendo a fundamentação do ato consistir no dispositivo legal de que trata o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da

lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

7. Desse modo, o benefício da pensão por morte deverá corresponder ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com direito a paridade.

8. Com efeito, é imperiosa a retificação do ato concessório, tanto na sua fundamentação legal quanto para que em seu item 2 passe a constar que o benefício será atualizado na mesma data em que se der o reajuste da remuneração dos servidores em atividade.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório n. 068/DIPREV/2013, de 21.6.2013, publicado no DOE n. 2249, de 5.7.2013, para que conste no seu item 1 a expressão 'com proventos correspondentes ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, uma vez que a instituidora já se encontrava aposentada na data do óbito, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 32, inciso I, "a" e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinados com o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003;

b) Fazer constar no seu item 2 que a atualização do benefício se dará na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação no Diário Oficial do Estado; e

d) Encaminhe planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n.13/TCER-2004), demonstrando que o benefício tem como base a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora, com reajustes concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 24 de abril de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2168/2009-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADOS:
Flora Maria Bomfim Abreu da Silva - cônjuge
CPF n. 221.404.762-04
Hegel José Alves da Silva Júnior – filho
CPF n. 903.984.402-04
Roseanna Nascimento Alves da Silva – filha
CPF n. 012.875.732-90
José Lucas Nascimento Alves - filho
CPF n. 012.875.722-19
INSTITUIDOR: Hegel José Alves da Silva
Cargo: Cabo PM
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

Pensão. Policial Militar. Vitalícia e temporária. Segurado do RPPS. Morte em atividade. Proventos: remuneração do cargo. Paridade. Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação do ato.

DECISÃO N. 0076/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Flora Maria Bomfim Abreu da Silva, na qualidade de cônjuge, e temporária à Hegel José Alves da Silva Júnior, Roseanna Nascimento Alves da Silva e José Lucas Nascimento Alves, filhos, dependentes do Policial Militar Hegel José Alves da Silva, RE 100045763, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 6.12.2008, no percentual de 25% para cada beneficiário, com fundamento na Lei Complementar n. 432/2008, artigos 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", artigo 33 e artigo 34, inciso II.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico , concluiu que os documentos encartados nos autos são suficientes para demonstrar que os dependentes fazem jus à concessão da pensão instituída pelo ex-policial militar Hegel José Alves da Silva, no entanto, indicou que a fundamentação legal do ato concessório encontra-se inadequada. Por essa razão, sugeriu a retificação do ato.

3. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 266/2016-GPETV , opinou que os requisitos legais necessários à concessão da pensão restaram aperfeiçoados, em face da comprovação da condição de militar do segurado, óbito do instituidor e a existência de dependentes, devidamente habilitados na forma prevista no Decreto-Lei n. 42/1983, na Lei n.1063/2002 e na Lei Complementar n. 432/2008. Opinou pela retificação do ato concessório, uma vez que houve equívoco do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ao fundamentar o direito à pensão dos beneficiários do Policial Militar falecido, em dispositivos legais e constitucionais que se referem ao direito à pensão para dependentes de servidores civis, deixando de citar aqueles que respaldam a pensão aos dependentes de militares estaduais.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Trata-se de pensão concedida aos dependentes legais do Policial Hegel José Alves da Silva, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Flora Maria Bomfim Abreu da Silva e temporário a Hegel José Alves da Silva Júnior, Roseanna Nascimento Alves da Silva e José Lucas Nascimento Alves, mediante o processo n. 2220/0255/2009, decorrente de falecimento do Militar em atividade.

6. O ato concessório – Ato n. 132/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1236, de 5.5.2009 – com fundamento na Lei Complementar n. 432/2008, artigos 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", artigo 33 e artigo 34, inciso II, no entanto, o ato deverá ser embasado no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, c/c o artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 5º, incisos I e II, artigos 11 e 21 do Decreto-Lei n. 42, de 3.1.1983 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 298, de 18.12.1990 e artigo 45 da Lei n. 1063/2002.

7. Com efeito, considero imperiosa a retificação do ato concessório com relação a fundamentação legal, assim como, para que passe a constar que o benefício será atualizado na mesma data e proporção dos vencimentos dos militares do Estado de Rondônia em atividade.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique ato concessório de pensão – Ato n. 132/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1236, de 5.5.2009, passando a constar o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 5º, incisos I e II, e artigos 11 e 21 do Decreto-Lei n. 42, de 3.1.1983, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 298, de 18.12.1990, e artigo 45 da Lei n. 1063/2002;

b) Retifique o item 02 do ato para assegurar que a recomposição dos proventos será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, conforme disposto no artigo 21 do Decreto-Lei n. 42/1983, com as alterações da Lei Complementar n. 298/1990; e

c) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação no órgão oficial.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 26 de abril de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2908/2012-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADOS:
Maria Lucrécia Alves Mota - cônjuge
CPF n. 090.853.272-53
Emilly Caroliny Limeira Mota - filha
CPF n. 915.290.182-34
Luan Carlos Sobrinho – filho
INSTITUIDOR: Jonas de Sousa Mota do Nascimento
Cargo: 3º Sargento PM
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

Pensão. Policial Militar. Vitalícia e temporária. Segurado do RPPS. Morte em atividade. Proventos: remuneração do cargo. Paridade. Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação do ato.

DECISÃO N. 0077/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Maria Lucrécia Alves Mota, na qualidade de cônjuge, e temporária à Emilly Caroliny Limeira Mota e Luan Carlos Sobrinho, filhos, dependentes do Policial Militar Jonas de Sousa Mota do Nascimento, RE 100041987, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em atividade a 5.10.2011, no percentual de 33,33% para cada beneficiário, com fundamento no artigo 33 §§ 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I e II, alínea "a", artigo 33, § 5º e artigo 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico , concluiu que os documentos encartados nos autos são suficientes para demonstrar que os dependentes fazem jus à concessão da pensão instituída pelo policial militar Jonas de Souza Mota do Nascimento, no entanto, indicou que a fundamentação legal do ato concessório encontra-se inadequada. Por essa razão, sugeriu a retificação do ato.

3. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 244/2016-GPETV , opinou que os requisitos legais necessários à concessão da pensão restaram aperfeiçoados, em face da comprovação da condição de militar do segurado, óbito do instituidor e a existência de dependentes, devidamente habilitados na forma prevista no Decreto-Lei n. 42/1983, na Lei n.1063/2002 e na Lei Complementar n. 432/2008. Opinou pela retificação do ato concessório, uma vez que houve equívoco do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ao fundamentar o direito à pensão dos beneficiários do Policial Militar falecido, em dispositivos legais e constitucionais que se referem ao direito à pensão para dependentes de servidores civis, deixando de citar aqueles que respaldam a pensão aos dependentes de militares estaduais.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Trata-se de pensão concedida aos dependentes legais do Policial Militar Jonas de Sousa Mota do Nascimento, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Maria Lucrécia Alves Mota e temporário a Emilly Caroliny Limeira Mota e Luan Carlos Sobrinho, mediante o processo n. 2220/2727/2011, decorrente de falecimento do Militar em atividade.

6. O ato concessório – Ato n. 023/DIPREV, de 9.2.2012, publicado no DOE n. 1930, de 7.3.2012 – com fundamento nos artigos 33 §§ 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I e II, alínea "a", artigo 33, § 5º e artigo 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, no entanto, o ato deverá ser embasado no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, c/c o artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 5º, incisos I e II, artigos 11 e 21 do Decreto-Lei n. 42, de 3.1.1983 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 298, de 18.12.1990 e artigo 45 da Lei n. 1063/2002.

7. Com efeito, considero imperiosa a retificação do ato concessório com relação a fundamentação legal, assim como, para que passe a constar que o benefício será atualizado na mesma data e proporção dos vencimentos dos militares do Estado de Rondônia em atividade.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique ato concessório de pensão – Ato n. 023/DIPREV, de 9.2.2012, publicado no DOE n. 1930, de 7.3.2012, passando a constar o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 5º, incisos I e II, e artigos 11 e 21 do Decreto-Lei n. 42, de 3.1.1983, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 298, de 18.12.1990, e artigo 45 da Lei n. 1063/2002.

b) Retifique o item 02 do ato para assegurar que a recomposição dos proventos será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, conforme disposto no artigo 21 do Decreto-Lei n. 42/1983, com as alterações da Lei Complementar n. 298/1990; e

c) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação no órgão oficial.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 26 de abril de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2540/2013-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADA: Custódio José dos Santos - cônjuge
CPF n. 106.360.992-53
INSTITUIDORA: Durvalina de Souza Santos
Cargo: Técnico Educacional N1
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0078/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia a Custódio José dos Santos, cônjuge da servidora Durvalina de Souza Santos, aposentada por invalidez no cargo de Técnico Educacional N1, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300018469, falecida a 2.7.2012, de acordo com os artigos 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, "a", 34, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico , concluiu que o ato não está apto a registro, por apresentar incongruência entre a fundamentação legal e as disposições quanto à sua forma de revisão, que deve garantir o direito à paridade e extensão de benefícios, adquirido em razão de que a instituidora da pensão Durvalina de Souza Santos ao falecer já se encontrava aposentada por invalidez, portanto, a pensão proveniente de sua aposentadoria foi alcançada pelas disposições da Emenda Constitucional n. 70/2012. Sugeriu a retificação do ato concessório, para fazer constar em seu item 2 que a atualização do benefício se dará na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com o comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado e envio da planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER-2004), demonstrando que o benefício passou a ser reajustado de acordo com os índices concedidos pelo RPPS.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão concedida ao cônjuge da segurada que se encontrava aposentada por invalidez quando de seu falecimento, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. Observa-se nos autos que a instituidora da pensão foi admitida no serviço público em 18.9.1990, sendo que seu falecimento se deu quando já se encontrava aposentada por invalidez permanente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.

6. Verifico que o embasamento jurídico do ato concessório de pensão n. 035/DIPREV/2013 de 14.3.2013 está centrado nos artigos 28, II, 30, I, 32, I, "a", 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, no entanto, a instituidora foi alcançada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, devendo a fundamentação do ato consistir no dispositivo legal de que trata o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

7. Desse modo, o benefício da pensão por morte deverá corresponder ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com direito a paridade.

8. Com efeito, é imperiosa a retificação do ato concessório, tanto na sua fundamentação legal quanto para que em seu item 2 passe a constar que o benefício será atualizado na mesma data em que se der o reajuste da remuneração dos servidores em atividade.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório n. 035/DIPREV/2013, de 14.3.2013, publicado no DOE n. 2180, de 21.3.2013, para que conste no seu item 1 a expressão 'com proventos correspondentes ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, uma vez que a instituidora já se encontrava aposentada na data do óbito, nos termos dos artigos 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, "a" e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinados com o artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003;

b) Fazer constar no seu item 2 que a atualização do benefício se dará na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação no Diário Oficial do Estado; e

d) Encaminhe planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n.13/TCER-2004), demonstrando que o benefício tem como base a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora, com reajustes concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 26 de abril de 2017.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3707/2012–TCERO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
INTERESSADA: Maria Natividade Lara
CPF n. 222.021.026-04
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 0079/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 055/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1361, de 29.3.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a apuração do tempo efetivo de serviço público, uma vez que a servidora Maria Natividade Lara, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300036094, permaneceu por 2.523 dias, correspondente a 6 anos, 11 meses e 3 dias (período de 6.7.1999 a 1º.6.2006) em licença sem remuneração, conforme Portaria n. 1348, 30.6.1999, DOE n. 4280, 6.7.1999, Portaria n. 910, 10.6.2001, DOE n. 4738, 16.5.2001, Portaria n. 4311, 30.7.2004, Portaria n. 4293, de 5.6.2006, e ficha funcional; retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, para fazer constar as deduções dos períodos em que se encontrava de licença sem remuneração, de acordo com o disposto no artigo 26, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (formulário - anexo TC-31); comprovação de que a servidora possuía exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fazer jus ao benefício de redução de cinco anos no tempo de contribuição e na idade e, retificação do ato concessório, para fim de constar carga horária de 20 h, caso seja apurado e comprovado que a servidora possuía tempo de serviço para aposentar-se.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, tendo em vista, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 802/GAB/IPERON, de 13.4.2017 (protocolo n. 4718/17, de 17.4.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 8 de maio de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1190/2015-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reserva Remunerada
INTERESSADO: João Severino da Silva
CPF n. 627.548.234-68
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0080/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 0037/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1340, de 24.2.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 255/IPERON/PM-RO, de 19.5.2014, publicado no DOE n. 2477, de 11.6.2014, em sendo confirmada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, para acrescentar o artigo 29 da Lei n. 1063/2002 ao seu fundamento, assim como a data em que o interessado implementou as condições para fazer jus ao direito de perceber proventos com soldo de grau superior, devendo ser remetido a esta Corte de Contas acompanhado de comprovante de publicação; justificativa, caso haja comprovada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, o fato de os autos do processo de transferência para a reserva remunerada do 2º Tenente PM João Severino da Silva terem sido encaminhados a esta Corte de Contas sem a devida análise e sem que o ato concessório dispusesse expressamente sobre a contribuição, ou a justificativa, caso não haja comprovada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, o pagamento de proventos com soldo de 1º Tenente.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 597/GAB/IPERON, de 21.2.2017 (protocolo n. 03133/17, de 21.3.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 8 de maio de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00503/17

PROCESSO: 01333/16–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Jailton Ferreira da Silva – CPF: 485.721.102-59
Vereador Presidente
RESPONSÁVEL: Jailton Ferreira da Silva – CPF: 485.721.102-59
Vereador Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, de 18 de abril de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

2. Atendidos os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, deve-se declarar que a gestão fiscal da unidade jurisdicionada se coaduna com os pressupostos de responsabilidade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Vereador Presidente Jailton Ferreira da Silva – CPF: 485.721.102-59, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – CONSIDERAR que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jailton Ferreira da Silva, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – ARQUIVAR os presentes autos após os trâmites regimentais;

V – ENCAMINHAR ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00563/17

PROCESSO PROCESSO : 04281/16 - TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Acórdão n. 1410/2016 - 2ª Câmara (Processo Originário n. 3956/2013)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RECORRENTE : Quélia Crispiniano de Jesus - CPF n. 680.809.722-49
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 6ª, de 18 de abril de 2017

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO N. 1410/2016 – 2ª CÂMARA. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO (ARTIGOS 45, C/C 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E 90 C/C 93 DO RITCE-RO). PRELIMINARES NÃO ANALISADAS. PROVIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO DE REEXAME. CONSIDERAR LEGAL O EDITAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE E DA MULTA IMPUTADA À RECORRENTE.

1. O Pedido de Reexame é cabível em decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato (arts. 45, c/c 32 da LC n. 154/96 e 90, c/c 93 do RITCE-RO).

2. O oferecimento de recurso deve estar constrito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Preliminares não analisadas em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos à recorrente.

4. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e no mérito provido em sua integralidade, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada ao recorrente, e por via de consequência, considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, que teve por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Ariquemes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame manejado por Quélia Crispiniano de Jesus, doravante denominada recorrente, Membro da Comissão Permanente de Licitações

do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em face do Acórdão n. 1410/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto pela recorrente, com espeque nos artigos 45, c/c 32 da Lei Complementar n. 154/96 e 90, c/c 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos à recorrente, nos termos expostos nos parágrafos 19 a 31.

III – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, PELO PROVIMENTO INTEGRAL do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada à recorrente, e por via de consequência, CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, que teve por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Ariquemes, ao custo estimado de R$ 755.542,53 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), firmado por meio do Convênio nº 068/12/GJ/DER – RO.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que providencie a juntada de cópia deste Acórdão ao Processo Originário - autos n. 3956/2013.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso para consulta encontra-se disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada, inclusive aquela consignada no item IV.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00565/17

PROCESSO PROCESSO : 04280/16 - TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Acórdão n. 1410/2016 - 2ª Câmara (Processo Originário n. 3956/2013)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RECORRENTE : Aparecida Ferreira de Almeida
CPF n. 523.175.101-44
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR
ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO
RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 6ª, de 18 de abril de 2017

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO N. 1410/2016 – 2ª CÂMARA. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO (ARTIGOS 45, C/C 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E 90 C/C 93 DO RITCE-RO). PRELIMINARES NÃO ANALISADAS. PROVIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO DE REEXAME. CONSIDERAR LEGAL O EDITAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE E DA MULTA IMPUTADA À RECORRENTE.

1. O Pedido de Reexame é cabível em decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato (arts. 45, c/c 32 da LC n. 154/96 e 90, c/c 93 do RITCE-RO).

2. O oferecimento de recurso deve estar constrito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Preliminares não analisadas em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos à recorrente.

4. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e no mérito provido em sua integralidade, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada ao recorrente, e por via de consequência, considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, que teve por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Ariquemes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame manejado por Aparecida Ferreira de Almeida, doravante denominada recorrente, Membro da Comissão Permanente de Licitações do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em face do Acórdão n. 1410/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto pela recorrente, com espeque nos artigos 45, c/c 32 da Lei Complementar n. 154/96 e 90, c/c 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos à recorrente, nos termos expostos nos parágrafos 19 a 31.

III – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, PELO PROVIMENTO INTEGRAL do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada à recorrente, e por via de consequência, CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, que teve por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Ariquemes, ao custo estimado de R$ 755.542,53 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), firmado por meio do Convênio nº 068/12/GJ/DER – RO.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que providencie a juntada de cópia deste Acórdão ao Processo Originário - autos n. 3956/2013.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso para consulta encontra-se disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada, inclusive aquela consignada no item IV.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00567/17

PROCESSO PROCESSO : 04278/16 - TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Acórdão n. 1410/2016 - 2ª Câmara (Processo Originário n. 3956/2013)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RECORRENTE : Bruna Gonçalves Apolinário - CPF n. 005.173.182-70
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 6ª, de 18 de abril de 2017

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO N. 1410/2016 – 2ª CÂMARA. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO (ARTIGOS 45, C/C 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E 90 C/C 93 DO RITCE-RO). PRELIMINARES NÃO ANALISADAS. PROVIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO DE REEXAME. CONSIDERAR LEGAL O EDITAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE E DA MULTA IMPUTADA À RECORRENTE.

1. O Pedido de Reexame é cabível em decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato (arts. 45, c/c 32 da LC n. 154/96 e 90, c/c 93 do RITCE-RO).

2. O oferecimento de recurso deve estar constrito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Preliminares não analisadas em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos à recorrente.

4. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e no mérito provido em sua integralidade, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada ao recorrente, e por via de consequência, considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, que teve por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Ariquemes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame manejado por Bruna Gonçalves Apolinário, doravante denominada recorrente, Membro da Comissão Permanente de Licitações do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em face do Acórdão n. 1410/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto pela recorrente, com espeque nos artigos 45, c/c 32 da Lei Complementar n. 154/96 e 90, c/c 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos à recorrente, nos termos expostos nos parágrafos 19 a 31.

III – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, PELO PROVIMENTO INTEGRAL do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada à recorrente, e por via de consequência, CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, que teve por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Ariquemes, ao custo estimado de R$755.542,53 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), firmado por meio do Convênio nº 068/12/GJ/DER – RO.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara a juntada de cópia deste Acórdão ao Processo Originário - autos n. 3956/2013.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso para consulta encontra-se disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada, inclusive aquela consignada no item IV.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00568/17

PROCESSO PROCESSO : 04279/16 - TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Acórdão n. 1410/2016 - 2ª Câmara (Processo Originário n. 3956/2013)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RECORRENTE : Adriano dos Santos - CPF n. 386.827.292-53
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR
ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO
RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 6ª, de 18 de abril de 2017

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO N. 1410/2016 – 2ª CÂMARA. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO (ARTIGOS 45, C/C 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E 90 C/C 93 DO RITCE-RO). PRELIMINARES NÃO ANALISADAS. PROVIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO DE REEXAME. CONSIDERAR LEGAL O EDITAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE E DA MULTA IMPUTADA AO RECORRENTE.

1. O Pedido de Reexame é cabível em decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato (arts. 45, c/c 32 da LC n. 154/96 e 90, c/c 93 do RITCE-RO).

2. O oferecimento de recurso deve estar constrito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Preliminares não analisadas em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos ao recorrente.

4. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e no mérito provido em sua integralidade, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada ao recorrente, e por via de consequência, considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, que teve por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Ariquemes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame manejado por Adriano dos Santos, doravante denominado recorrente, Membro da Comissão Permanente de Licitações do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em face do Acórdão n. 1410/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, com espeque nos artigos 45, c/c 32 da Lei Complementar n. 154/96 e 90, c/c 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES em face das preclusões temporal e lógica e por não haver quaisquer prejuízos ao recorrente, nos termos expostos nos parágrafos 19 a 31.

III – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, PELO PROVIMENTO INTEGRAL do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada ao recorrente, e por via de consequência, CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, que teve por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Ariquemes, ao custo estimado de R$755.542,53 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), firmado por meio do Convênio nº 068/12/GJ/DER – RO.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que providencie a juntada de cópia deste Acórdão ao Processo Originário - autos n. 3956/2013.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso para consulta encontra-se disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada, inclusive aquela consignada no item IV.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00572/17

PROCESSO PROCESSO : 04310/16 - TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Acórdão n. 1410/2016 - 2ª Câmara (Processo Originário n. 3956/2013)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RECORRENTE : Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR
ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO
RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 6ª, de 18 de abril de 2017

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 1410/2016 – 2ª CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. CONSIDERAR LEGAL O EDITAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE E DA MULTA IMPUTADA AO RECORRENTE. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, e não em processo de fiscalização de atos e contratos.

2. O oferecimento de recurso deve estar constrito ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto no 45 da LC 154/1996 e 78 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, mas recebido como Pedido de Reexame, e no mérito provido em sua integralidade, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada ao recorrente, e por via de consequência, considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, que teve por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Ariquemes.

5. Aplicação do principio da fungibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 1410/2016 - 2ª Câmara (Processo Originário n. 3956/2013), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, em homenagem ao principio da fungibilidade, CONHECER E RECEBER o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, COMO PEDIDO DE REEXAME, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, PELO PROVIMENTO INTEGRAL do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a responsabilidade e multa imputada ao recorrente, e por via de consequência, CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/CPL/PMA/13, que teve por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Ariquemes, ao custo estimado de R$ 755.542,53 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), firmado por meio do Convênio nº 068/12/GJ/DER – RO.

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que providencie a juntada de cópia deste Acórdão ao Processo Originário - autos n. 3956/2013.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso para consulta encontra-se disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada, inclusive aquela consignada no item III.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00170/17

PROCESSO: 02348/09 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA.
INTERESSADA: Celina da Silva Ferreira - CPF nº 505.566.149-68.
RESPONSÁVEL: Santos Esperancini.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
SESSÃO: Sessão nº 06, de 20 de abril de 2017.

Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença não elencada em Lei. Proventos proporcionais. Impropriedade no cálculo dos proventos. Necessidade de retificação. Descumprimento do item "d" da Decisão Preliminar nº 61/2014 - GABEOS. Inconstitucionalidade incidental do art. 28, §2º, da Lei nº 1.155/2005 do município de Ariquemes/RO, que definiu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para a aposentadoria por invalidez permanente proporcional. Afastamento da aplicação do dispositivo supramencionado nos presentes autos, com base na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) e no artigo 121, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Violação aos preceitos contidos no artigo 40, caput, §1º, inciso I, e §10º da Constituição Federal/88. Determinações. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, em favor da senhora Celina da Silva Ferreira, ocupante do cargo de Professora, matrícula 2179-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar, no caso concreto, a aplicação do art. 28, §2º, da Lei nº 1.155/2005 do município de Ariquemes/RO, que definiu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para a aposentadoria por invalidez permanente proporcional, em razão da incompatibilidade com o artigo 40, caput, §1º, inciso I, e §10º da Constituição Federal/88, por ser nula a sistemática de cálculo dos proventos, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 121, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - IPEMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, retifique os cálculos dos proventos da servidora Celina da Silva Ferreira a fim de que sejam com base na última remuneração percebida no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, utilizando-se o tempo de contribuição efetivo, ou seja, 5.131 (cinco mil, cento e trinta e um) dias, que indicam a proporcionalidade de 46,85% (quarenta e seis inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), não se aplicando o piso de 70% (setenta por cento) previsto no art. 28, §2º, da Lei Municipal nº 1.155/2005.

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - IPEMA que notifique a servidora Celina da Silva Ferreira para, caso queira, se manifeste acerca do pagamento irregular dos seus proventos (pagamento a maior), conforme o discriminado no item anterior.

IV – Cumprir o prazo previsto no item II por parte do IPEMA sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V – Recomendar ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia para propor, no âmbito de sua atuação, ação direta de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal em comento, se assim entender, nos termos do art. 88, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia e do Recurso Extraordinário nº 650898 do Supremo Tribunal Federal (julgamento em 1/2/2017, Plenário, DJE 9/2/2017).

VI – Dar conhecimento deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, aos Institutos de Previdência dos municípios de Alvorada do Oeste/RO, Ariquemes/RO, Castanheiras/RO, Jaru/RO, Mirante da Serra/RO, Nova União/RO, Novo Horizonte/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Vilhena/RO e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os acerca da presente Decisão, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII – Após o cumprimento dos itens II, V e VI por parte do Departamento do Pleno, remetam-se os presentes autos ao gabinete do Conselheiro Relator para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1392/2012–TCERO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
NATUREZA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
INTERESSADA: Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman
CPF n. 131.510.024-04
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 0070/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de professor com proventos integrais e paridade da servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, ocupante do cargo de Professora Nível II – 40 horas semanais, cadastro n. 962, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Buritis, fundamentada no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05 e artigo 19, §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º,6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Municipal n. 484 de 16 de novembro de 2009.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que estão ausentes os documentos que comprovam que a servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman faz jus à concessão da aposentadoria pela regra que fundamentou o ato, sugeriu, assim, o encaminhamento de Certidão de Tempo de Contribuição, com a devida averbação de todos os tempos de contribuição considerados para fins de concessão do benefício, acompanhada de documentos que esclareçam os cargos exercidos pela servidora, notadamente aqueles correlatos à função de magistério, conforme anexo da TC-31 da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão da aposentadoria de professor da servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. A Certidão de Tempo de Contribuição3 emitida pela Prefeitura Municipal de Buritis em 21.7.2011 compreende o tempo de serviço de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias, referente exclusivamente ao período e cargos exercidos no órgão, portanto não constando a averbação do tempo de serviço/contribuição anteriores, o que viola o artigo 26, inciso III, da IN nº 13/2004/TCE-RO.

6. Com relação ao tempo de serviço de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias, consta na Certidão que a servidora exercera cargo em comissão nos períodos de 15.8.2005 a 2.1.2006 e 30.3.2006 a 2.5.2006 e como servidor temporário no período de 3.5.2006 a 1º.8.2006, mediante os quais a obrigação previdenciária pertenceria ao INSS (RGPS). Contudo, não foi comprovado por meio de CTC expedida pelo RGPS/INSS.

7. Foram comprovados, por meio de certidão, os períodos de 30.3.1978 a 10.1.1996, correspondente a 5.147 dias, com averbação de 825 dias (1º.4.1973 a 30.11.1975), o que somado ao tempo exercido nessa municipalidade (2.8.2006 a 27.10.2011 - data da publicação no DOMER n. 0556), e deduzidos 487 dias de licença sem vencimento, totaliza 8.747 dias, ou seja, 23 anos, 11 meses e 22 dias.

8. Caso seja comprovada a contribuição ao RGPS dos períodos de 15.8.2005 a 2.1.2006 e 30.3.2006 a 2.5.2006 e de 3.5.2006 a 1º.8.2006, prestados à municipalidade, teremos o total de 9.643 dias, ou seja, 24 anos 8 meses e 7 dias, tempo insuficiente para alcançar os requisitos mínimos exigidos na regra do artigo 6º da Emenda 41.

9. Cabe ainda ressaltar que a servidora ingressou no serviço público municipal em 2.8.2006 e não comprova, por meio de certidão do órgão responsável, vínculo no serviço público anterior contínuo. Embora tenha exercido cargo no serviço público municipal em 15.8.2005, conclui-se que a princípio a servidora não é clientela da regra de transição de que trata o artigo 6º da Emenda 41.

10. Por tal razão, acolho a sugestão do Corpo Instrutivo a fim de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de

Buritis averbe os períodos do tempo de serviço/contribuição que subsidiaram a concessão do benefício, elaborada conforme o anexo TC-31 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, assim como o acompanhamento de documentos que comprovem o exclusivo exercício na função de magistério.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis adote as seguintes providências ou apresente justificativas do não atendimento:

a) Encaminhe Certidão de Tempo de Contribuição da servidora Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman, ocupante do cargo de Professora Nível II – 40 horas semanais, cadastro n. 962, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Buritis, elaborada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, contemplando a averbação de todos os tempos de serviço/contribuição considerados para fins de concessão do benefício;

b) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme exigência emanada do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade;

c) Retifique a fundamentação do ato concessório – Portaria n. 004/2011, de 8.9.2011, publicado no DOMER n. 0556, de 27.10.2011 –, uma vez que não ficou comprovado exercício continuado no serviço público, e, portanto, não tem direito à regra de transição contida no artigo 6º da Emenda 41, para fundamentá-lo, caso haja comprovado o atendimento dos requisitos mínimos de idade, contribuição, tempo de serviço, tempo no cargo, e 25 anos na função de magistério, nos termos do artigo 40, § 1ª, III, a, e § 5º, da Constituição Federal;

d) Retifique a planilha de proventos, caso haja comprovado o atendimento dos requisitos mínimos de idade, contribuição, tempo de serviço, tempo no cargo, e 25 anos na função de magistério, nos termos do artigo 40, § 1ª, III, a, e § 5º, da Constituição Federal, que devem atender os comandos da Lei 10.887/2004, ou seja, os proventos devem ser calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e reajustes pelo RGPS.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 24 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00650/17

PROCESSO: 2367/2010 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Robson Andrade Assis
RESPONSÁVEL: Edir Alquieri –Prefeito Municipal
CPF nº 295.750.282-87
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2007. 2. Legalidade das admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal – em anexo – decorrente de aprovação em concurso público do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, sob o regime jurídico estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2007, de 11.12.2007, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0653, 8 de dezembro de 2006, às fls. 13/14, homologado por meio do Jornal “O Estadão”, de 12.2.2008.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

ANEXO I

PROCESSO N. 02367/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2007

Processo Nº/Ano	***Nome***	***C.P.F***	***Cargo***	***Data Posse***
2367/10	Robson Andrade Assis	789.877.842-15	Professor Classe "A" – Magistério EJA – Zona Urbana	18.2.2010

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00646/17

PROCESSO: 2749/2008 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADAS: Fabiana Fernandes da Silva Pereira
CPF n. 918.817.572-34
Marilene Ferreira de Abreu
CPF n. 498.216.282-49
RESPONSÁVEL: Adelino Ângelo Follador – Ex-Prefeito Municipal
CPF n. 148.372.189- 20.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2007. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal – Lista em anexo – decorrentes de aprovação em concurso público, Poder Executivo do Município de Cacaulândia, sob o regime jurídico estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2007, de 11.12.2007, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0897, de 12 de dezembro de 2007, às fls. 21/23, homologado por meio do Jornal "O Estadão", de 13.2.2008, constante às fls. 24.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00644/17

PROCESSO: 2750/2008–TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADOS: Regina do Carmo Santos e outros
RESPONSÁVEL: Adelino Ângelo Follador – Prefeito Municipal - CPF nº 148.372.189- 20.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7ª – 2 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2007. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público, Poder Executivo do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal – Apêndice I em anexo – decorrentes de aprovação em concurso público, Poder Executivo do Município de Cacaulândia, sob o regime jurídico estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2007, de 11.12.2007, publicado no DOE n. 0897, 12.12.2007, homologado por meio do Jornal "O Estadão", de 13.2.2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2007 – Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Processo n°	Nomes	CPF	Cargo	Data da Posse
2750/2008	Regina do Carmo Santos	917.727.612-49	Auxiliar Administrativo	17.3.2008
	Cristiane Carvalho dos Santos	865.056.612-04	Professora Classe – A Magistério	1º.4.2008
	Fabio Rosset	932.581.942-20	Auxiliar Administrativo	15.5.2008
	Adriana Damasceno Barros	667.884.712-15	Auxiliar Administrativo	18.3.2008

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00643/17

PROCESSO: 2751/2008–TCERO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADOS: Clarice Bortoloto e outros
RESPONSÁVEL: Adelino Ângelo Follador – Prefeito Municipal - CPF nº 148.372.189- 20.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2007. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal – Apêndice I em anexo – decorrentes de aprovação em concurso público, Poder Executivo do Município de Cacaulândia, sob o regime jurídico estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2007, de 11.12.2007, publicado no DOE n. 0897, 12.12.2007, homologado por meio do Jornal “O Estadão”, de 13.02.2008.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2007 – Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Processo n°	Nomes	CPF	Cargo	Data da Posse
2751/08	Clarice Bortoloto	671.278.782-34	Pedagogia Orientadora Escolar – Z. Urbana	18.2.2008

	Clarindo Hanert	558.451.777-15	Motorista de Veículo Pesados – Ônibus	18.2.2008
	Carlos Macedo Santos	961.680.722.68	Zelador – Zona Urbana	1.3.2008
	Clebio Carvalho dos Santos	457.503.002-34	Professor Classe A - Magistério	3.3.2008
	Alexandre Rodrigues Martins	595.047.572-00	Professor Classe A Magistério	3.3.2008
	Glauce Leide Costa Lima	815.621.283-53	Professora Classe A - Magistério	3.3.2008
	Maria da Paz Brito da Silva	896.000.453-72	Professora Classe A - Magistério	3.3.2008
	Claudio Massashiro Goto	421.517.832-00	Fiscal de Obras	3.3.2008
	Meirilan Lima Guedes	852.638.342-68	Professora Classe C Matemática	3.3.2008
	Delma Patricia de Paula	651.958.332-49	Agente Administrativo	10.3.2008

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00642/17

PROCESSO: 2756/2008 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADOS: André Conrrado e outros
RESPONSÁVEL: Adelino Ângelo Follador – Ex-Prefeito Municipal
CPF nº 148.372.189- 20.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2007. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal – Lista em anexo – decorrentes de aprovação em concurso público, Poder Executivo do Município de Cacaulândia, sob o regime jurídico estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2007, de 11.12.2007, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0897, de 12 de dezembro de 2007, às fls. 15/16, homologado por meio do Jornal "O Estadão", de 13.2.2008, constante às fls. 27.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00552/17

PROCESSO: 04100/TCE-RO/2015

SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Ordinária – Janeiro a Setembro de 2015
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Saulo Siqueira de Souza – Vereador Presidente
CPF nº 479.010.042-15
Rafaela Camilo Mamedes de Oliveira – Controladora Interna
Período: 16.1 a 1.9.2015 CPF nº 745.484.842-72
Claudinei de Jesus Moreira – Controlador Interno
Período: 1.9 a 31.12.2015 CPF nº 983.542.802-68
José Ferreira da Silva - CPF nº 286.666.072-20 – Vereador
Valmir Maciel - CPF nº 290.164.952-15 – Vereador
Edmar Lopes - CPF nº 647.013.362-20 – Vereador
David Gomes França - CPF nº 516.983.150-53 – Vereador
Valdecir Atílio Kluch - CPF nº 144.439.960-87 – Vereador
Valcir Rech - CPF nº 326.827.272-04 – Vereador
Antônio Augusto Vinhote Correia - CPF nº 085.989.242-53 – Vereador
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 6 de 18 de Abril de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. AUDITORIA ORDINÁRIA NAS ÁREAS DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTROLE INTERNO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. MEDIDAS SANEADORAS. CUMPRIMENTO. RESSARCIMENTO TEMPESTIVO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. Quando o trabalho de Auditoria alcançou seu objetivo, restando demonstrado a efetiva adoção de medidas saneadoras e não havendo como dar cumprimento ao regramento do artigo 62 do RI/TCE-RO, impõe-se a extinção do feito, seguido de seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ordinária realizada no âmbito do Legislativo Municipal de Cerejeiras, abrangendo a análise dos atos praticados na área de Gestão de Pessoas e às tarefas constitucionalmente afetas ao órgão de Controle Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o presente processo de Auditoria Ordinária realizada nas áreas de Gestão de Pessoas e Controle Interno do Legislativo do Município de Cerejeiras, no período de janeiro a setembro de 2015, de responsabilidade do Senhor Saulo Siqueira de Souza - CPF nº 479.010.042-15, na condição de Vereador Presidente e da Senhora Rafaela Camilo Mamedes de Oliveira - CPF nº 745.484.842-72 e Senhor Claudinei de Jesus Moreira - CPF nº 983.542.802-68, na condição de Controladores Internos nos períodos de 16.1 a 1.9.2015 e 1.9 a 31.12.2015, respectivamente, à vista de ter atendido seu escopo legal, notadamente pela adoção de medidas saneadoras, acompanhadas de recolhimentos tempestivos e espontâneos de danos apurados no transcorrer da auditagem, inexistindo relevância e/ou materialidade que justifique a imputação de sanção;

II - Determinar, via ofício, ao atual Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Cerejeiras e aos responsáveis pelas áreas de Gestão de Pessoas e Controle Interno, a adoção das medidas contidas no Relatório Técnico de fls. 1098/1114, Item V – Recomendações, visando melhoria no planejamento da gestão dos recursos alocados ao Legislativo, sob pena da continuidade ensejar futuras responsabilizações;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que depois de adotada a medida contida no item II e dado ciência do teor deste Acórdão às partes, via Diário Oficial eletrônico, arquivem os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 5847/17– TCE-RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Representação – Edital de Licitação – Pregão nº 77/2017 (Proc. Adm. nº 546/2017)
REPRESENTANTE: Poços Artesianos Cacoal Ltda – ME – CNPJ nº 14798402/0001-98
RESPONSÁVEIS: Erick Rodrigues Silva Somavila – Pregoeiro (CPF nº 747.181.932-49); Moises Cazuza de Andrade – Responsável pelo Termo de Referência (CPF nº 654.446.392-20); Sheila Flavia Anselmo Mosso – Prefeita (CPF nº 296.679.598-05)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 00105/17

1. Cuida a presente petição de Representação apresentada por Poços Artesianos Ltda – ME (CNPJ nº 14798402/0001-98), em face Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPLMO, para noticiar ilegalidades no Pregão Eletrônico nº. 77/2014, o qual fora deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia visando à aquisição de conjunto de motobombas submersas através do sistema de registro de preços para atender às necessidades da municipalidade.

2. Em brevíssima síntese, a pessoa jurídica representante relata que:

"[...]

Ao analisar o edital de licitação constatamos que a convocação se mostra desarrazoada e excessiva, vez que o prazo é exíguo para a entrega do material, senão vejamos:

"2.2. DA FORMA DE ENTREGA:

1 O objeto licitado será retirado de forma fracionada (unidade), sempre que houver necessidade, mediante o recebimento de requisição emitida e devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Administração, em dias uteis, compreendido entre as 07h00 e as 13h00, situada a Avenida Valter Luiz Fillus, no 1133, Centro, Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, CEP 76.990-000, Fone: (69) 3346.1460;

2 A empresa Contratada deverá atender aos pedidos considerados de rotina no prazo máximo de 6 (seis) horas, a contar do recebimento da solicitação da

CONTRATANTE.

3 Os pedidos solicitados em caráter de urgência ou emergencial deverão ser atendidos no prazo máximo de 03 (três) horas, a contar do recebimento da solicitação da CONTRATANTE.

4 Nos casos em que se verificarem vícios, erros ou incorreções, o material deverá ser substituído no prazo máximo de 06 (seis) horas, após

comunicado da Secretaria Municipal de Administração, a contar da data de devolução do material." (Grifo nosso)

Acreditávamos que o pregoeiro tinha se equivocado no prazo de entrega do material e solicitamos a devida correção através da impugnação do edital (doc. Anexo) e obtivemos como resposta do pregoeiro que o prazo de 06(seis) horas é um prazo razoável para os participantes da região (doc. Anexo);

Por mais que o material a ser fornecido é para uma necessidade básica da população "água", cabe a administração se planejar para não submeter empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Além do que, tal convocação afasta potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do § 1° do art. 3° da Lei n° 8.666/93.

3. A representante colacionou precedentes do TCU e desta Corte de Contas supostamente favoráveis ao posicionamento esposado.

4. Dando conhecimento a esta Corte desta situação, requereu, ao final, a adoção de providências para que o Edital nº 77/2017 seja republicado, “escoimado do vício apontando, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93”.

5. Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

6. É o relatório.

7. De início, importa salientar que a sessão pública deste pregão foi marcada para hoje (9/5/17) às 8 horas e a presente documentação aportou neste gabinete no início da manhã da referida data (às 7h37min), o que compromete a fiscalização preventiva realizada pelo Tribunal de Contas.

8. Em que pese tal constatação, do exame dos argumentos deduzidos, verifica-se que a alegação da representante é reveladora de grave vício referente à existência no edital de cláusula restritiva à competitividade, tendo em vista que prevê prazo exíguo para entrega do objeto, porquanto fixado em apenas 3 horas, o que termina por onerar os contratos e restringir a disputa.

9. A propósito, o Tribunal de Contas de Minas Gerais orienta que:

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

10. Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte precedente desta Corte:

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Formação de registro de preços para aquisição de gêneros perecíveis e não perecíveis. Análise amostral da compatibilidade dos preços obtidos no certame com os valores praticados no mercado. Ausência de indicação da marca nas propostas. Indícios de itens adjudicados com valores muito acima da média de preços praticados no mercado. Descrição insuficiente que não assegura qualidade mínima dos produtos. Notícias de má qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos pela Administração. Fundado risco de aquisição de bens de baixa qualidade a preços acima das variações normais do mercado. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega do produto, em caso de urgência. Cláusula restritiva à competitividade. Transferência da ineficiência da Administração para o contratado. Oneração do valor do contrato. Restrição da disputa ao mercado local. Falta de confiabilidade das cotações. Indicativos de que as licitantes vencedoras influenciaram as pesquisas de mercado da Administração. Ausência de comprovação de disputa real que robora os indícios de sobrepreço. Irregularidades que viciam a fase externa do certame. Inviabilidade da ordem de suspensão das contratações. Perigo da demora reverso. Ponderação de valores. Postulado da proporcionalidade em sentido estrito. Adoção de medidas menos restritivas às necessidades presentes da Administração. Ordem para realização de nova licitação, escoimada dos vícios encontrados, e para realização de ampla pesquisa de mercado. Negociação das propostas acima dos valores de mercado (Decisão nº 111/2013-GCPCN, proferida no Processo nº 2655/2013). Negritei.

11. No presente caso, ainda que a licitação já tenha sido iniciada, convém determinar à Administração que suspenda a licitação no estado em que se encontra e, acaso tenha sido concluída, deverá abster-se de ultimar as contratações advindas desta licitação até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

12. Em face do exposto, DECIDO:

I. Autuar a documentação protocolada neste Corte sob o nº 5847/17 como Representação;

II. Notificar o Senhor Erick Rodrigues Silva Somavila (Pregoeiro), o Senhor Moises Cazuza de Andrade (responsável pelo Termo de Referência) e a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso (Prefeita e subscritora do Termo de Referência) para que apresentem justificativas e/ou documentos que entender pertinentes para sanar o indício de irregularidade suscitado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da petição inicial;

III. Intimar a pessoa jurídica representante, pessoalmente ou por intermédio de procurador, para que tome ciência desta decisão;

IV. Findo o prazo, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que se manifeste no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, por se tratar de processo de tramitação prioritária; e

V. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É como decido.

Porto Velho, 9 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00647/17

PROCESSO: 3568/2016 – TCERO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADOS: Valéria de Jesus Danelli Vieira
CPF: 018.259.812-80
Josiane Cristina Rocha da Silva
CPF: 010.633.292-99
Allana Rodrigues Corte
CPF: 081.253.829-33
RESPONSÁVEL: Josemar Beatto – Prefeito Municipal

CPF: 204.027.672-68
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7ª – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 004/2012. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de dos atos de admissão de pessoal de Valéria de Jesus Danelli Vieira, CPF 018.259.812-80, Josiane Cristina Rocha da Silva, CPF 010.633.292-99 e Allana Rodrigues Corte, CPF 081.253.829-33, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras Valéria de Jesus Danelli Vieira, CPF 018.259.812-80, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, 40 horas semanais, Josiane Cristina Rocha da Silva, CPF 010.633.292-99, no cargo de Enfermeiro, Nível Superior, 40 horas e Allana Rodrigues Corte, CPF 081.253.829-33, no cargo de Agente Administrativo, Nível Médio, 40 horas semanais, sob os regimes estatutário e celetista, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 004/2012, homologado em 23.7.2012 e publicado no DOM-RO em 20.7.2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00633/17

PROCESSO: 04058/14– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - supostas violações aos princípios da competitividade e da publicidade em editais de licitação nos exercícios de 2013 e 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Rosalia Wilhelm - CPF nº 475.180.819-20
Altair Ortis - CPF nº 659.042.062-91
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 07, de 02 de maio de 2017.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA OU COM JUSTIFICATIVA INADEQUADA. APURADA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, e denota fiel cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, e também observância aos princípios da transparência e economicidade na atuação administrativa, haja vista que qualquer interessado em contratar com a Administração tem acesso, via internet, a todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública.

2. Verificando-se que nos exercícios de 2013 e 2014 a Administração Municipal utilizou-se da modalidade pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa, ou com justificativa inadequada, devem os responsáveis ser penalizados pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre notícias encaminhadas pela Ouvidoria desta Corte acerca possível violação ao princípio da publicidade pelo Município de Costa Marques, consistente na ausência de maiores informações nos avisos de licitação para obtenção do respectivo edital, tais como telefone, e-mail, sítio eletrônico, etc., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Altair Ortis, Pregoeiro Municipal, e Rosália Wilhelm, Controladora, pela preterição da realização de licitação na modalidade eletrônica em favor da realização do certame na modalidade presencial, sem justificativa ou com justificativa inadequada, prejudicando a ampla concorrência e a oferta da proposta mais vantajosa, o que infringe o art. 3º da Lei Federal 8666/93 c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da economicidade, moralidade e eficiência), nos editais indicados no relatório da auditoria de revisão realizada na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno (fls. 1231/1233).

II – Aplicar multa individual aos responsáveis indicados no item anterior, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) cada, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LC. 154/96, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO, pelas práticas de atos com grave infração à norma legal indicados no item anterior.

III – Determinar aos agentes elencados no item I, que o valor da multa aplicada seja recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente

n.8358-5, e que devem ser imediatamente informados à esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00954/17 - TCE-RO
UNIDADE:CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO:PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 153/2015, ACÓRDÃO Nº 02430/16 – 2º CÂMARA
RESPONSÁVEL:JANSEN DE LIMA RODRIGUES – CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNUCIPAL - CPF: 000.347.792-48
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0102/2017-GCVCS

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Conceder ao Senhor Jansen de Lima Rodrigues – CPF nº: 000.347.792-48, na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal de Cujubim, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão Acórdão nº 02430/16 – 2º Câmara , (cuja decisão integra o processo nº 00153/2015/TCE-RO), em 3 parcelas mensais de R$552,56 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R$1.657,69 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II.Advertir o Interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III.Alertar o Interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV.Advertir o Interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V.Determinar ao Departamento da 2º Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexiste sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI.Lavre-se junto aos autos principais de nº 00153/2015/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII.Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII.Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX.Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 09 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00955/17 - TCE-RO
UNIDADE:CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO:PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 153/2015, ACÓRDÃO Nº 02430/16 – 2º CÂMARA
RESPONSÁVEL:ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA – SECRETÁRIO-GERAL - CPF: 793.560.522-04
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0103/2017-GCVCS

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Conceder ao Senhor Ademir Figueiredo da Silva – CPF nº: 793.560.522-04, na qualidade de Secretário Geral da Câmara Municipal de Cujubim, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão Acórdão nº 02430/16 – 2º Câmara , (cuja decisão integra o processo nº 00153/2015/TCE-RO), em 3 parcelas mensais de R$552,56 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R$1.657,69 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II.Advertir o Interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III.Alertar o Interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV.Advertir o Interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V.Determinar ao Departamento da 2º Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexiste sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI.Lavre-se junto aos autos principais de nº 00153/2015/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII.Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII.Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX.Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 09 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01293/17 - TCE-RO
UNIDADE:CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO:PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 153/2015, ACÓRDÃO Nº 02430/16 – 2º CÂMARA
RESPONSÁVEL:GILVAN SOARES BARATA – VEREADOR PRESIDENTE - CPF: 405.643.045-49
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0104/2017-GCVCS

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Conceder ao Senhor Gilvan Soares Barata – CPF nº: 405.643.045-49, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão Acórdão nº 02430/16 – 2º Câmara , (cuja decisão integra o processo nº 00153/2015/TCE-RO), em 3 parcelas mensais de R$552,56 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R$1.657,69 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II.Advertir o Interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III.Alertar o Interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV.Advertir o Interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V.Determinar ao Departamento da 2º Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexiste sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI.Lavre-se junto aos autos principais de nº 00153/2015/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII.Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII.Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX.Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 09 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3660/2008-TCRO
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADA: Gabriela Pereira Monteiro de Souza - cônjuge
CPF n. 007.347.212-34
INSTITUIDOR: Raimundo Monteiro de Souza
Cargo: Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0075/2017-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia a Gabriela Pereira Monteiro de Souza, cônjuge do servidor Raimundo Monteiro de Souza, aposentado voluntariamente por tempo de serviço no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Guajará Mirim, falecido a 23.5.2007, de acordo com o artigo 54, inciso I, alínea “a” da Lei n. 562/1995 de 3.4.1995 do Estatuto dos Funcionários do Município de Guajará Mirim.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico , concluiu que a senhora Gabriela Pereira Monteiro de Souza, beneficiária do servidor Raimundo Monteiro de Souza, faz jus ao benefício da pensão por morte, todavia, indicou erro na fundamentação legal do ato.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão vitalícia concedida a Gabriela Pereira Monteiro de Souza, cônjuge do segurado Raimundo Monteiro de Souza, que se encontrava aposentado por tempo de serviço quando de seu falecimento, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. Observa-se nos autos que o instituidor da pensão foi admitido no serviço público em 20.5.1964, sendo que seu falecimento se deu quando já se encontrava aposentado voluntariamente por tempo de serviço, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “a”, do texto original de 1988 da Constituição Federal e artigo 53, inciso III, “a”, do Estatuto dos Funcionários do Município de Guajará-Mirim.

6. Verifico que o embasamento jurídico do ato concessório de pensão Decreto n. 4495-GAB.PREF/08 de 7.4.2008 está centrado no artigo 54, inciso I, alínea “a” da Lei n. 592/1995 de 3.4.1995 do Estatuto dos Funcionários do Município de Guajará Mirim, no entanto, denota-se que inexiste na citada lei municipal a alínea “a” do inciso I do artigo 54.

7. Relevante destacar que a pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do segurado do órgão previdenciário que vier a falecer. Entretanto, o benefício foi concedido pelo prefeito, sem que haja qualquer manifestação do instituto de Previdência do Município.

8. Cabe ainda ressaltar, que o benefício deverá corresponder ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, uma vez que o instituidor já se encontrava aposentado na data do óbito, conforme dispõe o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

9. Nesse sentido, considero imperiosa a retificação do ato para que passe a constar o artigo 54, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal n. 562/1995, combinado com o artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a manifestação do Ipreguam.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que a Prefeitura Municipal de Guajará Mirim adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório Decreto n. 4495-GAB.PREF/08, de 7.4.2008, publicado no DOE n. 1079, de 11.9.2008, para que conste o artigo 54, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal n. 562/1995, combinado com o artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação no Diário Oficial do Estado; e

c) Encaminhe manifestação do Instituto de Previdência (Ipreguam) acerca da legalidade e pagamento da referida pensão.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 26 de abril de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00648/17

PROCESSO: 2980/2015–TCERO - (Apenso n. 4501/2015).
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADOS: Adriana Lafuente Prensler e outros
RESPONSÁVEL: José Claudio Gomes da Silva – Presidente da Câmara Municipal Interino - CPF nº 620.238.612-68, Valdecir Cesco Orlandine – Presidente da Câmara Municipal.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2014. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal – Apêndice I em anexo – decorrentes de aprovação em concurso público, Poder Executivo do Município de Jaru, sob o regime jurídico estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2014, de 29.12.2014 (fls. 03/04), publicado no DOE n. 1295, 30.12.2014 (fl. 81), homologado por meio do DOM n. 1355, de 23.12.2014 (fls. 84/90).

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00638/17

PROCESSO: 01383/15– TCE-RO (Processo Eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: EXERCÍCIO/2014.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Nilton Cézar Rios – CPF: 564.582.712-20
RESPONSÁVEIS: Nilton Cézar Rios – CPF: 564.582.742-20
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: nº 07, de 02 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS GASTOS COM PESSOAL E CUSTEIO DA CASA LEGISLATIVA. OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS (RECEITA DO MUNICÍPIO E SALÁRIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS) PARA PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. INEXITÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO

1. Os autos estão a evidenciar que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo a realidade financeira, orçamentária e patrimonial da Casa Legislativa.

2. O Poder Legislativo cumpriu com as regras constitucionais relativas ao seu custeio, gastos com pessoal, bem como observou os limites legais (receita do Município e salário dos Deputados Estaduais e Prefeito) para o pagamento dos subsídios dos vereadores.

3. Considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação plena ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente, Nilton Cézar Rios, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade.

II – Conceder quitação plena a Nilton Cézar Rios, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Nilton Cézar Rios, ATENDE os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne aos parâmetros de equilíbrio da receita e despesa e gastos individuais e totais do Poder Legislativo;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia da decisão juntando-a aos

autos da Gestão Fiscal (Processo 857/14), vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

V – Determinar o arquivamento do processo 857/14, que versa sobre a análise da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná – exercício de 2014, vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00637/17

PROCESSO: 02323/15– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Ofício nº 110/PRES/EMTU - Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
INTERESSADO: Marion Disnei da Silva Mello - CPF nº 518.518.810-34 Presidente
RESPONSÁVEL: Marion Disnei da Silva Mello - CPF nº 518.518.810-34
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, de 02 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Senhor Marion Disnei da Silva Mello – CPF: 518.518.810-34, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 16 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – ARQUIVAR os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – ENCAMINHAR ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 619/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste -IMPREV
INTERESSADO (A): Cacilda Eugênio – CPF nº 203483802-59
RESPONSÁVEL: Amauri Vale
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 121/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Especial. Professor. Proventos integrais. Comprovação do efetivo exercício do cargo. Retificação de planilha de proventos. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Cacilda Eugênio, CPF nº 203483802-59, matrícula nº 1094, no cargo de professora, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º a 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 16 c/c art. 18, paragrafo único da Lei Municipal de n. 1105/2012, de 02 de abril de 2012.

2. O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório em exame, sugerindo que fossem apresentadas declarações das escolas em que a Sra. Cacilda Eugênio prestou serviço nos períodos constantes nas Certidões de Tempo de Serviço, no cargo de Professor, ou, alternativamente, informação da Secretaria Municipal de Administração ou da Educação, acerca das funções desempenhadas pela mesma tanto no órgão de origem quanto no Governo Federal do Ex-Território Federal de Rondônia. Ainda pugnou pelo encaminhamento de planilha de proventos retificada de acordo com o direto adquirido pela interessada.

3. O Ministério Público de Contas convergiu com a unidade instrutiva, opinando pela adoção de providências visando à comprovação do tempo laborado no efetivo exercício do magistério que assegura a concessão da aposentadoria especial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, acompanho o opinativo técnico e ministerial, por verificar que não há no feito a comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), o que prejudica a análise do processo.

5. Da mesma forma, como bem apurado pelo corpo técnico, o cálculo dos proventos não se encontra em conformidade com a legislação que sopesou a aposentadoria, razão por que deve ser retificada.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, documentação comprobatória necessária para esclarecer se a Aposentada, Cacilda Eugênio, CPF nº 203483802-59, matrícula nº 1094, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

b) Na impossibilidade do Instituto efetivar o cumprimento do item "a", determino que proceda a notificação da interessada Cacilda Eugênio, CPF nº 203483802-59, matrícula nº 1094, para que o faça, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa.

c) Em sendo comprovado o tempo exercido em funções de magistério necessário à concessão do benefício, de acordo com os dispositivos legais constantes no ato concessório, encaminhe Planilha de proventos retificada, elaborada conforme formulário - anexo TC-32, demonstrando que o pagamento está sendo efetuado de acordo com o direito auferido pela interessada.

d) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00634/17

PROCESSO: 02073/12– TCE-RO (Vol. I a X).
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial - Apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos no período de 2009 a 2010.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza
INTERESSADO: João Edis de Oliveira - CPF nº 409.126.042-04
RESPONSÁVEIS: João Edis de Oliveira - CPF nº 409.126.042-04
Soureide Oliveira Gomes Rigo - CPF nº 420.260.162-91
Sirlene Vieira de Oliveira - CPF nº 836.120.762-72
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, de 02 de maio de 2017.

INSPEÇÃO ESPECIAL. FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. AUSÊNCIA DE CONTROLES PATRIMONIAIS DOS MEDICAMENTOS. MULTA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO USO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O uso imotivado do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica e a ausência de controles fidedignos dos medicamentos dispensados afrontam as normas legais e expõem a administração pública a riscos de fraude e prejuízo ao erário.

2. A análise da censura em relação a certames imotivadamente consumados sob a forma presencial deve se pautar pelo respeito às repercussões fáticas e pela razoabilidade. Precedentes.

3. Parcialmente comprovada a ausência de infraestrutura técnica e sendo verossímeis as alegações de dificuldades operacionais (por se tratar de município de pequeno porte), é de se afastar a multa.

4. Permanência da irregularidade solidária do Secretário Municipal de Saúde e da Gerente de Farmácia em razão da ausência de confiabilidade nos registros de entrada e saída de medicamentos.

5 Aplicar multa e sobrestar os autos.

6 Arquivar o feito depois de atendidas todas as determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, com efeitos ex nunc, os atos de gestão que constituíram achados da inspeção especial no Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, em razão da subsistência das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 10.520/02 e item III da Decisão n. 536/2008-1ª Câmara, em virtude de ter sido adotada a forma presencial para o pregão nº 022/2009 referente ao Processo nº 0070/2009;

b) descumprimento do art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), e art. 74, II, da Constituição Federal, pela ausência de confiabilidade e plausibilidade dos controles desenvolvidos pela Administração do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, considerando a diferença verificada entre os quantitativos adquiridos pelo Órgão e as comprovações verificadas nos controles de distribuição aos usuários dos serviços de saúde do Município;

II – Deixar de aplicar multa ao Senhor João Edis de Oliveira (Ex-Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Sirlene Vieira de Oliveira (Pregoeira) pela falha do item I, "a", por se tratar município de pequeno porte e com pouca infraestrutura à época, e com amparo em precedente deste Tribunal de Contas (Cf. Acórdão AC2-TC 02382/16 referente ao processo 03477/10 - Relator Conselheiro Paulo Curi Neto);

III – Multar individualmente o Senhor João Edis de Oliveira (Ex-Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Soureide Oliveira Gomes Rigo (Gerente de Farmácia), no importe de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela irregularidade apontada no item I, "b", anterior;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os agentes indicados no item III recolham o valor da multa aplicada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, no mesmo prazo, comprovarem a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V – Autorizar, após o trânsito em julgado, e caso não seja comprovado o devido recolhimento os valores devidos fixados no item III deste Acórdão, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VIII – Comunicar, através de oficio, o atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua que observem a Lei Federal n° 8.666/1993, a Lei Federal n° 10.520/2002 e demais legislações vigentes, quando da realização dos processos licitatórios;

IX – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua a adoção de medidas preventivas visando o controle fidedignos dos medicamentos adquiridos pelo Fundo Municipal de Saúde, de forma a evitar a irregularidade apurada neste processo;

X – Sobrestar os autos no Departamento da 1ªCâmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

XI – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas neste Acórdão;

XII – Encaminhar o feito ao Departamento da Primeira Câmara para o cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P.PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00504/17

PROCESSO : 1093/2014-TCE-RO (Apenso: 2679/2013)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2013
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO : Carlos César Guaita - Superintendente
RESPONSÁVEIS : Carlos César Guaita – Superintendente – CPF: 575.907.109-20
Lauri Pedro Rockenbach – Assessor Administrativo Contábil – CPF: 334.244.629-34
Município de Nova Brasilândia do Oeste, representado pelo Prefeito Municipal, Gerson Neves - CPF: 272.784.761-00
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO : II
SESSÃO : 6ª Sessão, de 18 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2013. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA

DO LIMITE LEGAL EM 0,02%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO EXCEDENTE PERCENTUAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO PELO EXECUTIVO AOS COFRES DO INSTITUTO DO VALOR EXCEDENTE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. O Instituto gastou com despesas administrativas 2,02% do total da despesa com a folha de pagamento do município no exercício anterior ultrapassando em 0,02% o percentual permitido em lei. Contudo, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.

2. Não obstante as impropriedades remanescentes, notadamente a extrapolação do limite dos gastos com despesas administrativas, estas não tem o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, sem julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência Social de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade de Carlos César Guaita, na condição de Superintendente, em razão das impropriedades a seguir elencadas:

a) infringência as disposições contidas no art. 6º, VIII da Lei Federal n. 9.717/98; no artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008, uma vez que a administração do Instituto gastou, com despesas administrativas, a quantia de R$ 212.448,87 (duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) havendo, portanto, excesso de gastos administrativos no montante de R$ 2.269,16 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos);

b) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2013;

c) infringência aos arts. 85 e 101 da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência de R$ 3.160.723,97 (três milhões, cento e sessenta mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) referente ao Passivo Real a Descoberto apresentado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Corpo Técnico;

d) infringência ao disposto da Portaria STN n. 437/2012 (demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, item V) c/c o parágrafo único do art. 8º e o art. 50 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por não evidenciar em anexo ao Balanço Patrimonial o quadro demonstrativo do superávit financeiro de forma vinculada e escriturados de forma individualizada.

II – Conceder quitação a Carlos César Guaita, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 059/2014/GCESS, acostada às fls. 96/99, de Lauri Pedro Rockenbach (CPF n. 334.244.629-34), em razão de as irregularidades remanescentes a ele atribuídas serem de cunho formal e não ensejam cominação de multa;

IV - Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade 059/2014/GCESS, acostada às fls. 96/99, de Gerson Neves (CPF n. 272.784.761-00), em razão de que a irregularidade relativa à extrapolação do limite dos gastos com taxa de administração do RPPS ser de responsabilidade do gestor da NOVA PREVI;

V - Determinado ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem lhe venha a substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias junto ao Poder Executivo Municipal, para que efetue a imediata devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei desde o exercício de 2013, o valor de R$ 2.269,16 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), equivalente ao percentual excedente de 0,02% acima do limite de 2% da Taxa de Administração, sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime Próprio de Previdência Social, aplicado em despesas administrativas, que deveriam ser custeadas com recursos próprios do orçamento e não com recursos previdenciários, o que se deu em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008, sob pena de responsabilidade solidária e multa;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Gestor, Contador e Controlador Geral do Instituto de Previdência Social de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem lhes venha a substituir, a adoção de providencias no sentido de evitarem a repetição das irregularidades destacadas no item I, alíneas “a” a “d” desta decisão, sob pena da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VII – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3270/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Maria de Lourdes Terrezão de Andrade – CPF nº 350.207.502-63
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 123/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais. Retificação da Fundamentação Legal. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes Terrezão de Andrade, titular do CPF nº 350.207.502-63, matrícula nº 006, no cargo de Monitor de Ensino, carga horária de 40 horas semanais, regime jurídico estatutário, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea ''b'', §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art.6º; Lei Federal nº 10887/2004 e art. 18, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 78/2010.

2. O Corpo Técnico analisou os a integralidade da documentação apresentada e o cumprimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, a luz da IN nº 13/TCE-RO/2004.

3. Apurou, por meio do SICAP WEB, que a interessada comprovou ter laborado por 26 anos, 02 meses e 10 dias. Verificou que os proventos foram fixados na integralidade de acordo com a última remuneração percebida pela servidora, com paridade e extensão de vantagens asseguradas em lei.

4. A unidade técnica asseverou que a interessada faz jus à inativação. Todavia, a fundamentação pautada no art. 40, §1º, inciso III, alínea ''b'', §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, não é aplicável ao caso em exame. Portanto, sugeriu que fosse determinado ao Gestor do ente previdenciário a retificação da fundamentação legal do ato em exame e que posteriormente encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato retificado acompanhado do comprovante de publicação na imprensa oficial.

5. Ministério Público de Contas, a seu turno, se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 0192/2017-GPYFM onde corroborou o posicionamento da unidade técnica e opinou que fosse recomendado ao Gestor do Instituto Previdenciário que retificasse o ato de inativação da servidora, para que passe a constar o cargo de Professora Nível I e fundamentação seja com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. No mérito, verifica-se que a interessada apresentou a documentação probatória do seu direito à inativação. Todavia, o Corpo Instrutivo identificou um equívoco na fundamentação do ato em exame, fato que obstaculiza o registro do feito, principalmente a considerar que a servidora apresentou "opção de benefício " onde externou seu interesse pela aposentadoria especial nos termos do art. 6º, da emenda Constitucional nº 41/2003.

7. Destarte, considerando que a servidora alcançou as condições necessárias que lhe permite a opção de benefício encartada nos autos, não resta outra solução que não seja oficiar o ente Previdenciário para que retifique a fundamentação legal do ato concessor de inativação da senhora Maria de Lourdes Terrezão de Andrade, no sentido de corrigir o cargo e a fundamentação legal do ato.

8. Isto posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe, a esta Corte de Contas, novo ato de aposentadoria devidamente retificado fazendo constar o cargo de Professora Nível I e a fundamentação legal pautada no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) Encaminhe, a esta Corte de Contas, cópia do ato retificado e comprovante de publicação na imprensa oficial;

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2559/2013–TCERO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
NATUREZA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
INTERESSADA: Irani do Amaral Gonçalves
CPF n. 248.663.692-72
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 0073/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de professor com proventos integrais e paridade da servidora Irani do Amaral Gonçalves, ocupante do cargo de Professora Nível II – 25 horas semanais, cadastro n. 3095/3, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, fundamentada no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03, artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05 e §5º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 59, da Lei Municipal nº 1897, de 19 de setembro de 2012.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que a servidora Irani do Amaral Gonçalves faz jus à concessão da aposentadoria pela regra que fundamentou o ato, no entanto sugeriu o encaminhamento de Certidão de Tempo de Contribuição, com a devida averbação de todos os tempos de contribuição considerados para fins de concessão do benefício, elaborada de acordo com o anexo TC-31 da IN nº 13/2004/TCE-RO.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão da aposentadoria de professor da servidora Irani do Amaral Gonçalves, nos moldes em que se

mostra, encontra-se irregular quanto à documentação exigida por esta Corte de Contas, conforme o exposto a seguir.

5. A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste em 20.5.2013 compreende apenas o período de 24.4.1998 a 30.4.2013, onde a interessada conta de efetivo exercício, o tempo de serviço de 5.569 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove) dias, ou seja, 15 (quinze) anos e 1(um) mês, não constando a averbação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, em que pese a servidora tenha requerido as averbações.

6. Por tal razão, acolho a sugestão do Corpo Instrutivo a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste averbe os períodos do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, elaborada conforme o anexo TC-31 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste adote as seguintes providências ou apresente justificativas do não atendimento:

a) Encaminhe Certidão de Tempo de Contribuição da servidora Irani do Amaral Gonçalves, ocupante do cargo de Professora Nível II – 25 horas semanais, cadastro n. 3095/3, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, elaborada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, contemplando a averbação de todos os tempos de contribuição utilizados para fins de concessão do benefício.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 24 de abril de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00645/17

PROCESSO: 2725/2008-TCERO – Apensos nºs (2670/2008; 0137/2009; 0240/2009; 3479/2009; 4175/2009; 2551/2009; 2556/2009; 3657/2009; 3768/2009; 3796/2009; 1942/2010; 0679/2010; 1788/2010; 2366/2010; 2345/2010; 2965/2012; 4061/2012; 2605/2012; 3311/2012; 2287/2012; 2545/2012; 2576/2012; 2601/2012; 2608/2012; 4952/2012; 5339/2012).
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Patrícia da Consolação Bromonschenkel e outros
RESPONSÁVEL: Augusto Tunes Plaça – Ex-Prefeito Municipal – CPF. n° 387.509.709-25
Jean Henrique G. Mendonça – Prefeito Municipal – CPF n° 603.371.842-91
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2008. 2. Digitalização e autuação em apartado. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal – Apêndice I em anexo – decorrentes de aprovação em concurso público, Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, sob o regime jurídico celetista, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2008, publicado no DOE n. 1405, em 26.12.2007, homologado no DOE nº 0998, em 16.5.2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar à DDP, a fim de constituir autos apartados, reprodução digital das fls. 27/69, dos autos n. 2605/2012-TCERO, e fls. 79/89, dos autos n. 3311/2012-TCERO, determinando desde já sua autuação, tendo como assunto Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2010/PMPP, e tendo como interessada Renata Paula de Souza Gomes e outros, para análise em momento oportuno;

IV – Determinar à DDP, a fim de constituir autos apartados, reprodução digital das as fls. 90/179, dos autos n. 3311/2012-TCERO, determinando desde já sua autuação, tendo como assunto Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2012/PMPP, e tendo como interessado Welington Rosa Gusmão e outros, para análise em momento oportuno;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00505/17

PROCESSO: 1790/2016 (processo principal n. 3840/10)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO : Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes – Ex-Secretário Municipal de Obras
CPF n. 272.226.322-04
RESPONSÁVEL Sem responsável
ADVOGADO : Ernande Segismundo
OAB/RO n. 532
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : I
SESSÃO : 6ª Sessão, de 18 de abril de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. ILEGITIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Considerando que os argumentos de que o recorrente seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo já foram enfrentados nos fundamentos do acórdão, inviável a alteração da deliberação combatida.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, em face do Acórdão n. 160/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (1ª Câmara), PROCEDA-SE ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00598/17

PROCESSO: 00510/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Rita de Paula da Silva Gil
CPF n. 668.024.742-04
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6°-A DA EC N. 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 70/12.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidora acometida por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais. 4. Servidora que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentada por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Rita de Paula da Silva Gil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 393/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM n. 5.330, de 11.11.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Rita de Paula da Silva Gil, no cargo de Auxiliar de Serviços Sociais, classe B, referência VI, carga horária 40 horas, cadastro n. 116443, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, combinado com o art. 40, §§ 1º,

2º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º de novembro de 2016, de que trata o processo n. 1159/2016/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00601/17

PROCESSO: 00511/2017 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Elisangela Campelo da Cruz
CPF n. 170.574.582-99
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (art. 170, § 4º, inciso I, RITCRO)
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. ARTIGO 40, § 1º, I, PRIMEIRA PARTE, CRFB.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Elisangela Campelo da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 389/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.11.2016, publicada no DOM n. 5.330, de 11.11.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Elisangela Campelo da Cruz, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, ACS e ACES, 40 horas, cadastro n. 241167, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (44,72%) ao tempo de contribuição (4.897 dias), em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei 10.887/2004, de que trata o processo n. 1157/2016-1/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00622/17

PROCESSO: 00506/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Eliete Mendes Ferreira
CPF n. 161.685.692-00
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor Presidente – IPAM
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6 – 18 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Eliete Mendes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 388/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.11.2016, publicada no DOM n. 5.330, de 11.11.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Eliete Mendes Ferreira, no cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência III, 40 horas, cadastro n. 63983, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei 10.887/2004, de que trata o processo n. 1260/2016-01/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00641/17

PROCESSO: 3206/2014 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Josineia Araújo Rodrigues e outros
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração à época - CPF n° 192.029.202-06
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 7 – 2 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. SUJEITO A REGISTRO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores Municipais. Estatutários e Celetistas. Concurso Público. Edital n. 064/2006/GAB/SEMAD. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro. 3. Acumulações ilegais: análise em apartado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de os atos de admissão dos servidores, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o regime estatutário, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público de que trata o Edital n. 064/2006/GAB/SEMAD – Concurso Público 2006, publicado no Diário Oficial do Município n. 2.799, de 5.6.2016 e homologação do resultado final por intermédio do Decreto nº 10.465, de 1.9.2006, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.862, de 1.9.2006, e por tudo que consta nos autos;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar à DDP a reprodução digital, a fim de constituírem autos apartados, das folhas 289, 298, 369, 379, 391 e 398 do processo n. 3206/14 (Vol. II) - TCRO, que trata das admissões de Alice do Nascimento Costa e Erivaldo Peres Silvestre, conforme quadro abaixo, para análise, oportunizando ao gestor da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho a apresentação de justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, visando o saneamento das impropriedades evidenciadas ;

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital n. 064/2006/GAB/SEMAD – Concurso Público 2006 – Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Processo N°/Ano Fls. Nome CPF Cargo Cl Data da Posse Parecer Irregularidades Detectadas

3206/14

(Vol. II) 289;

379;

391; Alice do

Nascimento

Costa 25.074.242-00 Técnico em

Enfermagem

(Porto Velho) 99 19.5.08 Ausente Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Agente combate a endemias –

Tecnico em Enfermagem - 40 e 40 hrs) Ausência do edital de convocação. Ausência do decreto de nomeação.

298;

369;

398; Erivaldo Peres Silvestre 579.550.249-9 Técnico em

Enfermagem

(Porto Velho) 92 30.5.08 Ausente Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Merendeira Escolar – Técnico em Enfermagem). Ausência do edital de

convocação. Ausência do decreto de nomeação.

IV – Conceder o prazo de trinta (30) dias para o Gestor da Secretária Municipal de Administração de Porto Velho para apresentar justificativas, de que trata o item III, desta Decisão, acompanhadas de documentação comprobatória, cujos registros ficarão condicionados ao saneamento das impropriedades evidenciadas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor da Secretária Municipal de Administração de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1211/2017-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Acórdão AC1-TC 03199/16-1ª Câmara, Proc. n. 04389/2009-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00134/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53, cominada no item III, do Acórdão AC1-TC 03199/16-1ª Câmara, proferido no processo n. 04389/2009-TCE-RO, verbis:

[...]

III – APLICAR MULTA no valor de R$ 1.620,00, com fulcro no art. 55, inciso II, da lei complementar nº 154/1996, ao senhor JOSÉ GERALDI – Secretário Municipal de Saúde à época, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens 4.1 e 4.2 da conclusão do Relatório Técnico;

(...)

VII – DETERMINAR via OFÍCIO, ao Senhor JOSÉ GERALDI (CPF nº 206.434.971-53), que o valor da multa aplicada no item III seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III deste VOTO;

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste VOTO, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

(...)

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fl. 01 (Ofício 001/2017), e requereu o parcelamento da multa em 12 (doze) parcelas mensais.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 04.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 07.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R$ 1.673,94 (ou 25,61 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), o pedido do requerente, na forma em que foi formulado, deve ser indeferido, em virtude do valor ficar abaixo do permissivo legal. Todavia, o débito poderá ser parcelado em 05 (cinco) vezes de R$ 334,79, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

12. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

13. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

14. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53, cominada no item III, do Acórdão AC1-TC 03199/16-1ª Câmara (processo n. 04389/2009-TCE-RO), no importe atualizado de R$ 1.673,94 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), em 05 (cinco) vezes de R$ 334,79 (trezentos trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 04389/2009-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Porto Velho, 09 de maio de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00620/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADO (A): Dezinho Ferreira Brito – CPF 397.486.349-49
RESPONSÁVEL: Pedro Nogueira da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 122/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Especial. Servidor Público com deficiência. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33. Inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei Municipal nº 1.389/2014. Impossibilidade da concessão administrativa de aposentadoria especial a servidor com deficiência sem prévia ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal em mandado de injunção. Necessidade de notificação. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial do servidor Dezinho Ferreira Brito, CPF 397.486.349-49, que ocupava o cargo de Advogado, CH 20h, cadastro nº 05, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé.

2. O ato foi fundamentado no artigo 40, § 1º, § 4º, III e § 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, Súmula Vinculante STF nº 33, de 09.04.2014, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e Lei Federal nº 10.887 de 18.06.2004 e art. 19 parágrafos I, II, III, e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.389/2014/GP de 03.11.2014, que rege a Previdência Municipal.

3. A Corpo Instrutivo trouxe a informação de que o posicionamento atual do STF consiste na limitação da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33 apenas aos casos previstos no inciso III do §4º do art. 40 da CF/88. Considerou que não é cabível a aplicação da referida súmula às circunstâncias de aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência e vinculado ao RPPS automaticamente sem que o interessado tenha impetrado mandado de injunção.

4. Pugnou pela impossibilidade de admissão do art. 19 da lei municipal n° 1.389/2014/GP, de 03 de novembro de 2014, enquanto ato normativo municipal regulamentador da aposentadoria especial do servidor interessado, tendo em vista que se trata de artigo inconstitucional pela incompetência legislativa do ente federativo em questão.

5. Concluiu o Corpo Técnico que é indispensável a demanda judicial para que o administrador público possa conceder a aposentação do requerente, por essa razão, sugeriu abertura de prazo para manifestação do beneficiário e da Administração Municipal de São Miguel do Guaporé quanto aos fatos narrados; e que seja o beneficiário notificado quanto à necessidade de ingresso de Mandado de Injunção junto ao Supremo Tribunal Federal pleiteando o reconhecimento do direito à sua aposentadoria especial, por ser portador de deficiência física.

6. O Ministério Público de Contas convergiu com a análise técnica quanto à questão de fundo, porém, divergiu acerca da oitiva do Senhor Dezinho Ferreira Brito, haja vista não ter transcorrido 5 anos da concessão da aposentadoria, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. O caso em debate que emerge dos autos cinge-se à possibilidade de aposentadoria especial para portador de deficiência conforme inciso I do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 47/2005.

8. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas pontuaram a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33; a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Municipal nº 1.389/2014; e a impossibilidade da concessão administrativa de aposentadoria especial prevista na LC nº 142/2013 a segurado do Regime Próprio de Previdência Social, conforme decidido por este Tribunal de Contas - DM-GP-TC 0002/172.

9. Pois bem. Com razão o Corpo Técnico e o Ministério público de Contas. Explico.

10. Em primeiro lugar, o enunciado da Súmula Vinculante nº 33 dispõe que aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

11. A súmula não contemplou a situação dos servidores públicos com deficiência, que são impedidos de obter a aposentadoria especial em razão da mora na regulamentação do inciso I do § 4º do art. 40 da CF.

12. Há proposta de revisão da súmula vinculante nº 33, para incluir na redação do verbete o inciso I, porquanto a orientação jurisprudencial do STF teria se firmado no sentido de que também aos servidores públicos com deficiência deveriam ser aplicadas analogicamente as regras do regime geral da previdência social. Contudo, não houve a alteração, eis que há pedido de vista dos autos pelo Ministro Roberto Barroso.

13. Vê-se, assim, que temporariamente foi suprida a ausência de norma, todavia, apenas no que concerne à aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º, do art. 40 da Constituição, ou seja, nos casos de servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

14. No caso concreto, não há situação de insalubridade. Postula-se o direito à aposentadoria especial para servidor portador de deficiência, nos termos do inc. I do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

15. É dizer. No que diz respeito à aposentadoria especial de servidores públicos que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a matéria já está pacificada pelo STF, e com a edição da Súmula Vinculante nº 33, os servidores encaixados nestas situações não possuem interesse processual para impetrar mandado de injunção.

16. Lado outro, o texto sumular não faz referência aos servidores portadores de deficiência, que ainda dependem da impetração prévia de mandados de injunção com o objetivo de fazer valer o benefício especial em seu favor.

17. Porém, bom esclarecer que, não se confunde o objeto do mandado de injunção com a análise dos requisitos exigidos para a aposentadoria especial do Interessado.

18 Digo isso porque, somente após a concessão do mandado de injunção, a autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria poderá aferir, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no ordenamento jurídico vigente, incluído o grau de deficiência do servidor e o cumprimento do tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

19. Em suma: o Supremo reconhece a mora legislativa quanto ao art. 40, § 4º, inc. I, da Constituição da República, e por meio da concessão do mandado de injunção estabelece as condições em que se dará o direito a fim de determinar a aplicação ao caso concreto.

20. Em segundo lugar, o artigo 19 da Lei Municipal nº 1.389/2014 que fundamentou o ato de aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, eis que, a competência para editar a Lei Complementar prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição é da União, pois apesar de a competência legislativa ser concorrente, a matéria deve ser regulamentada uniformemente, em norma de caráter nacional, de iniciativa do Presidente da República.

21. Assim, verificada a competência da União para editar a lei complementar a que se refere o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, a competência para julgar mandado de injunção sobre o assunto em exame, impetrado por servidor municipal, é do Supremo Tribunal Federal.

22. Ademais, o Tribunal de Contas é competente para instaurar o incidente de inconstitucionalidade da lei municipal a fim de negar-lhe a executoriedade no caso concreto.

23. É preciso ter em mente que o ato de aposentadoria do interessado foi concedido de forma irregular, o que enseja sua anulação, pois, somente após a decisão em mandado de injunção perante o STF é que poderá ser analisado pela autoridade administrativa.

24. Convirjo com o Ministério Público de Contas quanto a não notificação do Senhor Dezinho Ferreira Brito para manifestar nos autos, haja vista não ter transcorrido 5 anos da concessão da aposentadoria .

25. Nesse quadro, a fim de evitar que este relator deixe de apreciar matéria de fundo que poderá ser levantada pelo Instituto de Previdência e pela Administração Municipal de São Miguel do Guaporé, eis que partes interessadas no processo de aposentadoria, necessário notificá-los, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste no tocante aos direitos que devem ser assegurados ao interessado.

26. Pelo exposto, decido:

a) notificar o Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG - para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto às impropriedades apontadas na concessão de aposentadoria especial do servidor Dezinho Ferreira Brito, CPF 397.486.349-49, quais sejam: inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33 ao caso concreto, a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Municipal nº 1.389/2014, e a impossibilidade da concessão administrativa de aposentadoria especial prevista na LC nº 142/2013 a servidor com deficiência, sem prévia ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal em mandado de injunção; ou, adote as medidas necessárias para anulação do ato de aposentadoria;

b) notificar o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Miguel do Guaporé para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifestem quanto à inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei Municipal nº 1.389/2014, eis que, a competência para editar a Lei Complementar prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição é da União, pois, apesar de ser concorrente a competência legislativa, a matéria deve ser regulamentada uniformemente, em norma de caráter nacional, de iniciativa do Presidente da República.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores de São Miguel do Guaporé, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não das razões de justificativas e/ou documentação solicitadas, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00502/17

PROCESSO : 1863/2014-TCE-RO – Vols. I e II (Apenso: 2684/2013)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2013
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social de Seringueiras
INTERESSADA : Jerriane Pereira Salgado - Diretora Executiva
RESPONSÁVEIS : Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva – CPF: 644.023.552-49
César Gonçalves de Matos – Contador – CPF: 350.696.192-68
Maria Aparecida Correa – Controladora Interna - CPF: 242.261.142-72
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO : I
SESSÃO : 6ª Sessão, de 18 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERINGUEIRAS - EXERCÍCIO DE 2013. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

1. Os autos estão a demonstrar equilíbrio das contas e ausência de irregularidades, assim, as presentes contas devem ser julgadas regulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência Social de Seringueiras, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Jerriane Pereira Salgado, na condição de Diretora Executiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Seringueiras, exercício de 2013, de responsabilidade de Jerriane Pereira Salgado, na condição de Diretora Executiva, por guardar conformidade com a legislação de regência;

II – Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Jerriane Pereira Salgado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 00008/16, de César Gonçalves de Matos (CPF n. 350.696.192-68) e Maria Aparecida Correa (CPF n. 242.261.142-72), em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas haverem sido sanadas;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00569/17

PROCESSO : 1451/2016@TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Theobroma
RESPONSÁVEIS : Francisco de Assis Pedroso
Secretário Municipal de Saúde, período de 1º.1 a 15.5.2015
CPF n. 015.284.698-01
Fernando dos Santos Oliveira
Secretário Municipal de Saúde, período de 15.5 a 31.12.2015
CPF n. 036.063.526-11
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I -1ª Câmara
SESSÃO : 6ª, de 18 de abril de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE THEOBROMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1 Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos gestores Francisco de Assis Pedroso, CPF n. 015.284.698-01 e Fernando dos Santos Oliveira, CPF n. 036.063.526-11, nos períodos de 1º.1 a 15.5.2015 e de 15.5 a 31.12.2015, respectivamente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, que não reincida na impropriedade consistente no envio intempestivo da Prestação de Contas, visando o estrito cumprimento ao que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00506/17

PROCESSO: 2773/2016 (processo principal n. 1582/2008)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO : Melkisedek Donadon – Ex-Secretário Municipal de Coordenação-Geral
CPF n. 204.047.782-91
RESPONSÁVEIS Sem responsáveis
ADVOGADOS : Jeverson Leandro Costa
OAB/RO n. 3134
Kelly Mezzomo C. Costa
OAB/RO n. 3551
Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira
OAB n. 3046
Márcio Henrique da Silva Mezzomo
OAB n. 5836
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO : I
SESSÃO : 6ª Sessão, de 18 de abril de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. ARGUMENTOS DE DEFESA. ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Verificado que a decisão combatida enfrentou todas as teses de defesa, não há que se falar em reforma da deliberação.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes de Recurso de Reconsideração interposto por Melkisedek Donadon, em face do Acórdão n. 422/2016 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Melkisedec Donadon para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (1ª Câmara), PROCEDA-SE ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00553/17

PROCESSO: 03898/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 48/2016 - Contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais nas áreas urbana e rural do Município de Vilhena.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
RESPONSÁVEIS: Pedro Henrique da Paz Batista – Diretor Geral do SAAE
CPF: 051.386.094-08
Maciel Albino Wobeto – Diretor Adjunto do SAAE
CPF: 551.626.491-04
Jackeline Vieira dos Santos Manganaro – Pregoeira do SAAE
CPF: 468.754.922-53
Tiago Cavalcanti Lima de Holanda – Subprocurador do Município de Vilhena - CPF: 836.925.683-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ANÁLISE INICIAL. IRREGULARIDADES GRAVES. SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. EMPRESA CONTRATADA. PEDIDO DE CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO ATÉ ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS. POSSIBILIDADE ANTE A NATUREZA DO OBJETO E À INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DE DEFESA. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. EDITAL LEGAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. As correções das irregularidades identificadas ao longo dos autos e a inexistência de outras falhas autorizam o reconhecimento da legalidade do edital de licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 48/SAAE/2016, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2016/SAAE, deflagrado para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais nas áreas urbana e rural do Município de Vilhena, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Senhor Pedro Henrique da Paz Batista (CPF nº 051.386.094-08), Diretor Geral do SAAE, e à Senhora Jackeline Vieira dos Santos Manganaro (CPF nº 468.754.922-53), Pregoeira da SAAE, que, doravante, promovam a realização de estudos técnico-econômicos que demonstrem a viabilidade dos quantitativos estimados dos serviços a serem contratados, bem como a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários dos serviços ou produtos adquiridos e contratados, disponibilizando-os juntamente com o Projeto Básico, no escopo de evitar a reiteração em infringências de cunho formal, sob pena de aplicação de multa coercitiva;

III – Notificar, via ofício, o Senhor Pedro Henrique da Paz Batista (CPF nº 051.386.094-08), Diretor Geral do SAAE, e a Senhora Jackeline Vieira dos Santos Manganaro (CPF nº 468.754.922-53), Pregoeira do SAAE, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00555/17

PROCESSO: 01435/16
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Vilhena
RESPONSÁVEL: Anísio Pereira Ruas - Presidente da Fundação Cultural de Vilhena - CPF n° 204.114.132-87
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 6 de 18 de abril de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO N° 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN n° 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 15 da IN n° 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários à instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Anísio Pereira Ruas, na condição de Presidente da Fundação Cultural de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Vilhena no exercício de 2015, vez que o Senhor Anísio Pereira Ruas, na condição de Presidente da Fundação Cultural de Vilhena, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 15 da Instrução Normativa n° 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de prestar contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício 2015, ao Gestor Anísio Pereira Ruas, CPF n° 204.114.132-87;

III - Registrar que, nos termos do § 5° do art. 4° da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão ao responsável;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00556/17

PROCESSO: 01407/16
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena
RESPONSÁVEL: Samoel Vieira - Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena - CPF: 416.960.429-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO N° 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN n° 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN n° 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários à instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena no exercício de 2015, vez que o Senhor Samoel Vieira, na condição de Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa n° 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de prestar Ccntas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, exercício 2015, ao Gestor Samoel Vieira, CPF: 416.960.429-68;

III - Registrar que, nos termos do § 5° do art. 4° da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta

será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão ao responsável;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00557/17

PROCESSO: 01338/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - Presidente
CPF nº 390.075.022-04
Vanderlã Paulo de Andrade - Contador
CPF nº 266.190.402-68
Roberto Scalercio Pires - Controlador-Geral do Município
CPF nº 386.781.287-04
ADVOGADO: Andrea Melo Romão Comim - OAB nº 3960
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 6ª Sessão da Câmara, de 18 de abril de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade dos atos de gestão, exige o julgamento pela regularidade e concessão de quitação plena.

2. A prolação da decisão de mérito encerra o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vilhena-IPMV, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n° 390.075.022-04, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II- Conceder quitação plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, à Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, exercício de 2015;

III- Cientificar o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena das recomendações constantes do Parecer Ministerial n° 0192/2017-GPETV, às fls. 417/421;

IV- Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados;

V- Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01329/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO : Treinamento no sistema de agenda eletrônica desta Corte de Contas

DM-GP-TC 00095/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO. RESOLUÇÃO N. 206/16. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO.

1. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

2. Pagamento de gratificação autorizado.

Tratam os autos de análise do pagamento da gratificação por atividade de docência ao servidor Alexandre de Sousa Silva, como instrutor no treinamento “Sistema de Agenda Eletrônica”, ministrado na Sala da SETIC, nos dias 25 e 26.4.2017, com carga horária de 4 horas, conforme Relatório do Evento subscrito pela Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (fl. 19).

À fl. 20 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCon, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 145/2017/CAAD, concluindo (fl. 23):

"[...] nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo ao treinamento sobre: Sistema de Agenda Eletrônica, ocorrido na sala da SETIC do TCE/RO (fl. 19) seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externa no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

O programa do treinamento fora apresentado fora trazido a lume pela ESCON .

Dado o exercício de 4h/a de atividade de instrutória, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 20), a saber, o valor de R$ 1.012,00 (mil e doze reais).

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, o pagamento de gratificação atinente ao exercício de atividade de instrutoria fora disciplinado no âmbito deste Tribunal.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ao servidor Alexandre de Sousa Silva é devido o pagamento da gratificação em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor ocupa cargo efetivo neste Tribunal, bem assim possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do programa do curso e da lista de frequência descortinados pela ESCON.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Alexandre de Sousa Silva no valor de R$ 1.012,00 (mil e dozes reais), tendo em vista que exerceu 4h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01861/2016 – TCE-RO
INTERESSADO: VALDENOR MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração

DM-GP-TC 00094/17

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANALISAR O MÉRITO DO PEDIDO.

1. O recorrente pleiteia a reconsideração da decisão que deferiu o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC 692/2012.

2. Impõe-se reconhecer a intempestividade do pedido de reconsideração protocolado fora do prazo legal previsto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelo servidor Valdenor Moreira Barros, cadastro n. 282, Auditor de Controle Externo, lotado no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, inconformado com a Decisão DM-GP-TC 00993/2016, proferida em 23 de dezembro de 2016, que deferiu o direito à incorporação da verba assegurada pelo artigo 2º da LC n. 692/2012, a partir de seu requerimento. 20.5.2016.

Em suas razões de inconformismo sustenta que por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o termo inicial para o pagamento da verba deve ser a data da publicação da lei n. 692/12, de 3 de outubro de 2012 e, não, a data de seu requerimento.

Após a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Informação n. 010/2017/SEGESP (fl. 37), a Assessoria Jurídica emitiu a Informação n. 054/2017/PGETC/PGERO (fls. 42/43).

Preliminarmente, a PGETC pontua pelo não acolhimento do pedido, vez que se encontra intempestivo.

No mérito, concluiu pelo não acolhimento da pretensão, vez que o requerente não reuniu alhures os requisitos constantes na legislação que autoriza à incorporação da verba remuneratória em questão.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

O pedido de reconsideração formulado pelo servidor Valdenor Moreira Barros tem por objetivo reformar a decisão monocrática 00993/2016, que possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR N. 692/2012. DEFERIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Complementar n. 692/2012 tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes na carreira de auditoria, inspeção e controle externo, decorrentes de decisões judiciais que asseguraram à parcela dos seus integrantes a incorporação de benefícios originados da forma de

cálculo da gratificação de produtividade e da transição do regime da LC n. 154/96 para a LC n. 307/04. 2. Comprovado nos autos o atendimento dos requisitos previstos na legislação, impõe-se o deferimento do pedido referente à incorporação na remuneração mensal do servidor da verba tratada no artigo 2º da LC n. 692/2012 (gratificação de produtividade). 3. Adoção de providências necessárias. 4. Posterior arquivamento dos autos.

Não obstante ao seu inconformismo, ressalto que a pretensão não merece acolhida, haja vista a intempestividade do pedido de reconsideração.

Cumpre salientar que o pedido de reconsideração está previsto na Lei Complementar n. 68/92, e deverá ser endereçado à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão (arts. 141 e 143).

Dispõe ainda o art. 147 da mesma Lei Complementar que o prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

No caso em testilha, verifica-se que o requerente interpôs o presente Pedido de Reconsideração endereçando-o ao Presidente desta Corte, portanto, à autoridade competente.

Ademais, constata-se que o servidor tomou conhecimento do Despacho no dia 23.12.2016, iniciando a contagem do prazo recursal em 9.1.2017, primeiro dia útil posterior, vez que os prazos para apresentação de recurso ficaram suspensos durante o recesso. Logo, o termo final para a interposição do pedido ocorreu em 7.2.2017 e o Pedido de Reconsideração foi protocolizado dia 4.4.2017 (fls. 28/29), portanto, de forma intempestiva.

Dessa forma, verifico estar ausente um dos requisitos de admissibilidade, o que impõe o não conhecimento do pleito do requerente, conforme jurisprudência abaixo:

CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PRAZO DE 10 DIAS NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.13.078395-4/000, Relator (a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 02/06/2014, publicação da sumula em 13/06/2014)

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada na informação da PGETC, e não conheço do Pedido formulado por Valdenor Moreira Barros em virtude da sua intempestividade.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que proceda:

a) A Ciência desta decisão à requerente;

b) O arquivamento o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02427/16 - TCE-RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Pagamento referente a horas-aula

DM-GP-TC 00096/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos, à luz da Resolução n. 206/16, implica o pagamento de gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores que atuaram como instrutores no evento “ABRINDO AS CONTAS – Regras e Orientações para Gestores Públicos Municipais em Início de Mandato”, realizado no período de 20 a 24 de março de 2016, nas instalações do Centro Universitário Luterano de Porto Velho – CEULPV/ULBRA, tendo como público-alvo prefeitos, presidentes de Câmaras de Vereadores e equipes de administrações municipais.

À fl. 149 consta o quadro orçamentário elaborado pelo Presidente da Comissão do processo seletivo, Raimundo Oliveira Filho, relacionando os servidores e descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos – CAAD, ante algumas incongruências verificadas, solicitou da ESCon informações que, às fls. 155/156, atendeu ao postulado.

Ato contínuo, a CAAD proferiu o Parecer n. 152/2017/CAAD, concluindo (fl. 158):

“[...] nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo seminário denominado: ABRINDO AS CONTAS “Regras e Orientações para Gestores Públicos Municipais em Início de Mandato”, [...].”

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Segundo a Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores, no que diz respeito às atividades exercidas.

Quanto aos valores decorrentes desta atividade, verifica-se terem sido apurados pela Escola de Contas, na forma da Resolução nº 206/16/TCER (fl. 149).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores relacionados no quadro orçamentário de fl. 149, tendo em vista que exerceram de 4h/a a 20h/a, cada, de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2017

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 350, 08 de maio de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 01314/2017,

Resolve:

Art. 1º Conceder licença, sem vencimentos, para tratar de interesse particular, com fulcro nos artigos 128 a 130 da Lei Complementar n. 68/92, por 3 (três) anos consecutivos, ao servidor CEZANNE PAUL LUCENA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 441.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 353, 09 de maio de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0131/2017-SPJ de 4.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 8 a 12.5.2017, substituir o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, em virtude de participação do titular no 3º Simpósio Nacional de Licitações e Contratos, a ser realizado em Curitiba/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.5.2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 355, 09 de maio de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0051/2017-SGA de 11.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, nos dias 6 e 7.4.2017, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no curso Constelações Organizacionais e Coaching Sistêmico, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 359, 09 de maio de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 28/2017-ESPROJ de 28.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar as servidoras CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, para exercer a função de Presidente da Comissão instituída mediante Portaria n. 170 de 4.2.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1085 ano VI de 5.2.2016, e MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro n. 990497, para exercer a função de membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 363, 09 de maio de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0122/2017-SPJ de 28.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, no período de 2 a 11.5.2017, substituir a servidora ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS, cadastro n. 990555, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6,

em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 365, 09 de maio de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0114/2017-ESCon de 5.4.2017 e Memorando n. 0133/2017-ESCon de 26.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o gozo de folga compensatória, a critério da Administração, aos servidores abaixo relacionados por atuação no Seminário Abrindo as Contas, realizado no período de 20 a 24 de março de 2017.

Nome	Cad.	Dias trabalhados	Quantidade de dias de Folgas
ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	990636	20 a 24.3.2017	5
ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA	343	20 a 24.3.2017	2
EVANICE DOS SANTOS	990537	20 a 24.3.2017	5
FERNANDO OCAMPO FERNANDES	144	19.3.2017	2
GETULIO GOMES DO CARMO	990578	20 a 24.3.2017	5
JANAINA DOS SANTOS FERREIRA MATTOS	990708	19.3.2017	2
JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR	990521	20 a 24.3.2017	5
LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO	462	20 a 24.3.2017	5
LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE	372	19.3.2017	2
MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES	990497	19 a 21.3.2017	4
OSWALDO PASCHOAL	990502	19 a 21.3.2017	4
PATRÍCIA SCHERER	990687	20 a 24.3.2017	5
PAULO CEZAR BETTANIN	990655	19 a 21.3.2017	4
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	990612	19 a 24.3.2017	7
ROGÉRIO GARBIN	990704	20 a 24.3.2017	5
ROSANE SERRA PEREIRA	225	19 a 24.3.2017	7
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	20 a 24.3.2017	2
SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	439	20 a 24.3.2017	5
SÉRGIO PEREIRA BRITO	990200	19 a 24.3.2017	7

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 367, 09 de maio de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0113/2017-ESCon de 6.4.2017 e Memorando n. 0133/2017-ESCon de 26.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Autorizar 2 (dois) dias de gozo de folga compensatória para cada 1 (um) dia de trabalho, aos servidores abaixo relacionados, por atuação no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado na sede e nas Secretarias Regionais de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, que poderá a critério da Administração ser convertido em pecúnia, nos termos do artigo 5°, §2º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Nome	Cad.	Período
ADELSON DA SILVA PAZ	511	26/03/2017
ADRIANA PIRES DE SOUZA	990723	26/03/2017
ADRISSA MAIA CAMPELO	495	26/03/2017
AGAILTON CAMPOS DA SILVA	990682	26/03/2017
ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	990636	26/03/2017
ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX UGALDE	990275	26/03/2017
ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	990584	26/03/2017
ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR	141	26/03/2017
ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES	496	25 e 26/03/2017
ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	257	26/03/2017
ÁLVARO RODRIGO COSTA	488	26/03/2017
ANA LUCIA DA SILVA	990695	26/03/2017
ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO	990541	26/03/2017
ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAUJO MEDEIROS	990742	26/03/2017
ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO	434	26/03/2017
ANTONIO JOAO PEDROZA	990547	26/03/2017
ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO	990248	26/03/2017
APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE MATOS	990490	26/03/2017
BRUNA SILVA FLORES LIMA	990663	26/03/2017
CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA	377	26/03/2017
CHARLES ADRIANO SCHAPPO	258	26/03/2017
CHRISTIANE PIANA CAMURÇA BATISTA PEREIRA	990510	26/03/2017
DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE	201	25 e 26/03/2017
DARIO JOSÉ BEDIN	415	25 e 26/03/2017
DAYRONE PIMENTEL SOARES	523	26/03/2017
DEISI REJANE DE VARGAS BERNARDES	990499	26/03/2017
DEISY CRISTINA DOS SANTOS	380	25 e 26/03/2017
EDILA DANTAS CAVALCANTE	235	26/03/2017
EDNEUZA CUNHA DA SILVA	509	26/03/2017
ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES	431	26/03/2017
ELOIZA LIMA BORGES	990515	26/03/2017
EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS	990473	26/03/2017
EMÍLIA CORREIA LIMA	990614	26/03/2017
ENEIAS DO NASCIMENTO	308	25 e 26/03/2017
ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA	343	25 e 26/03/2017

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

EVANICE DOS SANTOS	990537	25 e 26/03/2017
EVANICE DOS SANTOS	990537	26/03/2017
FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS	990712	26/03/2017
FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA	990717	26/03/2017
FABRICIA FERNANDES SOBRINHO	990488	26/03/2017
FELIPE LIMA GUIMARÃES	990645	26/03/2017
FERNANDO OCAMPO FERNANDES	144	26/03/2017
FRANCISCO SANTANA FILHO	179	26/03/2017
GABRIEL DA SILVA ALMEIDA	438	26/03/2017
GEORGEM MARQUES MOREIRA	990360	26/03/2017
GETULIO GOMES DO CARMO	990578	25 e 26/03/2017
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	26/03/2017
GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES	400	26/03/2017
GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS	390	26/03/2017
GUMERCINDO CAMPOS CRUZ	241	26/03/2017
IRENE LUÍZA LOPES MACHADO	990494	26/03/2017
IZABELA ALMEIDA DE BARROS	990336	26/03/2017
JANAÍNA DOS SANTOS FERREIRA MATTOS	990708	26/03/2017
JARDEL DA SILVA MAIA	990692	26/03/2017
JEVERSON PRATES DA SILVA	519	26/03/2017
JOÃO FERREIRA DA SILVA	280	26/03/2017
JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	26/03/2017
JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JUNIOR	522	26/03/2017
JOSÉ CARLOS LEITE JUNIOR	990546	26/03/2017
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	469	26/03/2017
JOSÉ ITAMIR DE ABREU	990568	26/03/2017
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR	207	26/03/2017
JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO	323	26/03/2017
KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS	448	26/03/2017
KAROL DEBORA CANDIDO GONÇALVES	990170	26/03/2017
LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO	387	26/03/2017
LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO	462	26/03/2017
LEANDRO SERPA PINHEIRO	990697	26/03/2017
LENIR DO NASCIMENTO ALVES	256	26/03/2017
LIGIA PASINI MIGUEL	990719	26/03/2017
LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	990491	26/03/2017
LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO	990633	26/03/2017
LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	442	26/03/2017
LUCIANA COMERLATTO	990678	26/03/2017
LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PEÇANHA	520	26/03/2017
LUIS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO	990683	26/03/2017
MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA	990664	26/03/2017
MANOEL AMORIM DE SOUZA	92	26/03/2017

MARC UILIAM EREIRA REIS	385	26/03/2017
MÁRCIA BORGES DA SILVA	990377	26/03/2017
MARCOS MACHADO DA SILVA	990673	26/03/2017
MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO	505	26/03/2017
MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA	149	26/03/2017
MARIA CLARICE ALVES DA COSTA	455	26/03/2017
MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA	990352	26/03/2017
MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE	391	26/03/2017
MARIANA RAMOS COSTA E SILVA	990736	26/03/2017
MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA	407	26/03/2017
MÍRIA CORDEIRO DE ARAÚJO	463	26/03/2017
MITSUE MATSUNO DA SILVA CAVOL	990642	26/03/2017
MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES	990497	26/03/2017
NAGELA DAYANE QUIULI AMARAL	990626	26/03/2017
NATANAEL GALVÃO PEREIRA	260	26/03/2017
NAYERE GUEDES PALITOT	990354	26/03/2017
NEY LUIZ SANTANA	443	26/03/2017
ODAILTON KNORST RIBEIRO	990152	26/03/2017
OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE	404	26/03/2017
PATRÍCIA SCHERER	990687	26/03/2017
POLIANE RODRIGUES RÉGIS	990556	26/03/2017
PRISCILLA MENEZES ANDRADE	393	26/03/2017
RAFAELA CABRAL ANTUNES	990741	26/03/2017
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO	990612	25 e 26/03/2017
REGICLEITON GOMES NINA	336	26/03/2017
RENATA KRIEGER ARIOLI	990498	26/03/2017
RODRIGO LEWIS CHAVES	990693	26/03/2017
ROGÉRIO GARBIN	990704	26/03/2017
ROGÉRIO LUIZ RAMOS	290	25 e 26/03/2017
RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA	255	26/03/2017
ROSANE RODIGHERI GIRALDI	521	26/03/2017
ROSANE SERRA PEREIRA	225	25 e 26/03/2017
RUBENS DA SILVA MIRANDA	274	26/03/2017
SAMARA ANGELICA REIS E SILVA	990524	26/03/2017
SAMIA SILVA DE CARVALHO	990145	26/03/2017
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	25 e 26/03/2017
SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	439	26/03/2017
SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI	300	26/03/2017
SHEILLA DARC SILVA TEIXEIRA	73	26/03/2017
SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	493	26/03/2017
SILVANA PAGAN BERTOLI	409	26/03/2017
SILVIA MARA METCHKO	990158	26/03/2017
SOLANGE FAVACHO AMARAL	157	26/03/2017

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

SUELEN FERREIRA DA SILVA	990471	26/03/2017
TÁSSARA CALDEIRA SIMÕES NOBRE DE SOUZA	990639	26/03/2017
THAIS SOARES SILVEIRA	990668	26/03/2017
WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS	990737	26/03/2017
WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA	990647	26/03/2017
WESLEY ALEXANDRE PEREIRA	378	26/03/2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 368, de 9 de maio de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0138/2017-SGCE de 26.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 7 a 13.5.2017, realizarem Auditoria Financeira e de Conformidade, objetivando verificar se o Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31.12.2016 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2016, e, se a gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal, no exercício de 2016, atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais:

Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e Santa Luiza do Oeste			
Servidor	Cad.	Cargo	Função
MAIZA MENEGUELLI	485	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ALICIO CALDAS DA SILVA	489	Auditor de Controle Externo	Membro
Prefeitura Municipal de Jaru e Theobroma			
ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	452	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JOÃO BATISTA SALES DOS REIS	410	Auditor de Controle Externo	Membro
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e Vale do Paraíso			
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	Auditora de Controle Externo	Coordenador
SANTA SPAGNOL	423	Auditora de Controle Externo	Membro
Prefeitura Municipal de Buritis e Campo Novo de Rondônia			
JOSE FERNANDO DOMICIANO	399	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	Auditor de Controle Externo	Membro
Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e Espigão do Oeste			
RODOLFO FERNANDES KEZERLE	487	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR	522	Auditor de Controle Externo	Membro
Prefeitura Municipal de Vilhena e Corumbiara			
HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES	472	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA	407	Auditor de Controle Externo	Membro
Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e Nova Mamoré			

JORGE EURICO DE AGUIAR	230	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	257	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Os servidores JORGE EURICO DE AGUIAR e ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE, realizarão Auditoria Financeira e de Conformidade, no período de 14 a 20.5.2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.5.2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 369, 09 de maio de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0122/2017-SGCE_VILHENA de 25.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para, nos dias 26 e 27.4.2017, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, Nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 370, 09 de maio de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0015/2017-SGCE_CACOALde 24.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 25 a 27.4.2017, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

PORTARIA Nº 002, DE 8 DE MAIO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

R E D U Ç Ã O			**S U P L E M E N T A Ç Ã O**		
P/A	**EL.DESPESA**	**VALOR**	**P/A**	**EL.DESPESA**	**VALOR**
2916	3.3.90.39	90.000,00	2005	3.3.90.35	90.000,00
TOTAL		**90.000,00**	**TOTAL**		**90.000,00**

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1657/2017
Concessão: 100/2017
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida: Audiência Pública da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados - Proposta de Emenda Constitucional n. 329/2013.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 24/04/2017 - 26/04/2017
Quantidade das diárias: 3

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1677/2017
Concessão: 99/2017
Nome: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL e do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON, realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/05/2017 - 13/05/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1677/2017
Concessão: 99/2017
Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL e do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON, realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/05/2017 - 13/05/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1677/2017
Concessão: 99/2017
Nome: ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:1ª Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL e do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON, realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/05/2017 - 13/05/2017
Quantidade das diárias: 5,5

Processo:1625/2017
Concessão: 98/2017
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central da Atricon para analisar os processos de avaliação dos Tribunais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Luiz - MA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/05/2017 - 13/05/2017
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1583/2017
Concessão: 97/2017
Nome: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento até o Distrito de Abunã - RO, a fim de realizar inspeção física visando a instrução do Processo n. 3513/TCERO-2016.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Distrito de Abunã - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/04/2017 - 26/04/2017
Quantidade das diárias: 0,5

Processo:1583/2017
Concessão: 97/2017
Nome: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento até o Distrito de Abunã - RO, a fim de realizar inspeção física visando a instrução do Processo n. 3513/TCERO-2016.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Distrito de Abunã - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/04/2017 - 26/04/2017
Quantidade das diárias: 0,5

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO – ERRATA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, comunica errata da publicação no DOeTCE-RO – nº 1383 ano VII, do dia 04/05/2017, pág. 48, caderno de Licitações, no aviso de abertura do pregão em epígrafe (disponível no endereço eletrônico :

- onde se lê: "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017/TCE-RO";

- leia-se "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2016/TCE-RO".

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO
Portaria 807/2016

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO n: 3911/2011
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Inspeção extraordinária

DECISÃO N. 0049/2017-CG

1. Versam os presentes autos sobre a Inspeção Extraordinária promovida na Secretaria Geral de Controle Externo, em razão da notícia encaminhada a Corregedoria-Geral pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza de que o Processo n. 0459/99 ficou na secretaria durante o período de 22.3.99 a 30.9.2010.

2. Em análise a esta notícia de irregularidade, a Corregedoria-Geral diligenciou no Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP e constatou que havia 54 (cinquenta e quatro) processos na SGCE com tramitação superior a 5 (cinco) anos.

3. Às fls. 6-22 o então Secretário Geral de Controle Externo Substituto, Albino Lopes do Nascimento Júnior, trouxe aos autos justificativas relativas a 47 processos, assim como, às fls. 23-62, o então Secretário Geral de Controle Externo, Luiz Gomes da Silva Filho, encaminhou as listagem dos processos não localizados no setor (Processos n. 2103/2000, 1627/1984, 0282/1993, 0894/1991, 0100/1992, 1950/1995, 4415/2000, 4310/1998, 1416/1997 e 2067/1997).

4. Em relação a estes processos não localizados, o então Corregedor-Geral, José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinou que a SGCE adotasse as medidas necessárias à busca desses processos (fls. 92-99).

5. À fl. 103 o servidor Albino Lopes do Nascimento Junior apresentou resposta.

6. É o relato necessário.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que a deflagração desse procedimento de inspeção foi motivada pela existência de 54 processos que estavam com tramitação para a SGCE há mais de 5 anos.

8. Esclarecida a situação de 47 processos, e após a análise da Corregedoria-Geral, restaram pendentes de esclarecimento a situação dos Processos n. 0282/1993, 0894/1991, 0100/1992, 1950/1995, 4415/2000, 4310/1998, 1416/1997 e 2067/1997.

9. De acordo, com o servidor Albino durante as buscas o obteve-se êxito na localização dos Processos n. 2067/1997 e 1416/1997, enquanto que os Processos n. 0282/1993, 0894/1991, 0100/1992, 1950/1995, 4415/2000, 4310/1998 constatou-se que foram incluídos na lista de processos contida na Decisão n. 8/2015-CSA, razão pela qual foram baixados definitivamente do sistema.

10. Desse modo, vê-se que as inconsistências relacionadas aos 54 processos que ensejaram a deflagração do presente procedimento foram devidamente esclarecidas, não carecendo, neste momento, da adoção de nenhuma medida saneadora, além de recomendação para que a SGCE conclua a análise dos processos com maior brevidade possível.

11. Isso posto, considerando que o presente procedimento atingiu a finalidade para a qual foi instaurado, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos na Corregedoria-Geral, dando-se ciência à SGCE.

12. P.R.C.

Porto Velho, 10 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO

Sessões

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 08/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 18 de maio de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03597/11 – Auditoria
Interessado: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87
Responsáveis: Marcio da Costa Murata, CPF 470.751.552-53, Deonice Alupp Alves - CPF n. 633.115.342-04, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87
Assunto: Auditoria - de gestão - período janeiro a agosto de 2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Jean Noujain Neto - OAB n. 1684
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo n. 03596/11 – Auditoria
Interessado: Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04
Responsáveis: Josiane da Silva Alves Quiuqui - CPF n. 068.365.357-10, Rafael Hideshi Medeiros Hiroki - CPF n. 005.876.029-61, Elizabeth Aparecida Campos, CPF 110.600.738-70; Ivone de Fatima Dias Ferraz - CPF n. 621.725.229-53, Daiane Santana Fontes - CPF n. 906.834.202-91, Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF n. 420.505.452-15, Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF n. 048.431.869-10, Romana Leal Pego - CPF n. 997.242.006-04, Lilia Vieira Montes - CPF n. 523.280.662-91, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04
Assunto: Auditoria - de gestão - período janeiro a agosto de 2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo n. 01549/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Atalíbio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68
Responsáveis: Roosevelt de Oliveira Cavalcante, - CPF n. 348.797.902-06, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Atalíbio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão n. 279/2012-Pleno - PROC. 1145/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 00047/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Luiz Maria Calente - CPF n. 166.782.222-53, Márcia Pedrozo da Silva Carvalho - CPF n. 607.952.202-00, Valdir Silvério - CPF n. 663.459.959-91, J. D. Canaã Construções EIRELI-ME - CNPJ n. 19.535.091/0001-98, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00, Roselaine Regina Egydio Silva - CPF n. 313.003.832-91, Valdeci Ferreira - CPF n. 836.190.549-91, João Carlos Fabris Junior - CPF n. 663.613.112-87
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na administração pública municipal.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogado: Valnir Gonçalves de Azevedo - OAB n. 6031
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo n. 02983/11 – Inspeção Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15, Ricardo de Sa Vieira - CPF n. 143.153.602-44, Célia Alves Calado Hossen - CPF n. 674.945.102-06, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72;
Assunto: Inspeção Especial - para apurar possíveis irregularidades nas aquisições de medicamentos nos exercícios de 2009 e 2010.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Procurador: Ricardo de Sa Vieira - CPF n. 143.153.602-44
Suspeito: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

6 - Processo-e n. 00079/16 – Prestação de Contas
Interessado: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Responsáveis: Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00
Assunto: Prestação de Contas - 2014
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

7 - Processo-e n. 04116/16 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Lázaro Divino Ferreira - CPF n. 040.803.598-61, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo-e n. 04627/15 – Denúncia
Interessado: Lucas Bueno Pereira - CPF n. 034.685.322-29
Responsáveis: Marcos Cesar de Mesquita da Silva - CPF n. 592.971.742-72, Wilson Feitosa dos Santos - CPF n. 630.886.652-00, Alcir da Silva Pereira - CPF n. 737.915.557-15, Fábio Patrício Neto
Assunto: Denúncia - supostas irregularidades na Prefeitura de Cujubim.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

9 - Processo-e n. 01134/16 – Prestação de Contas
Apenso: 02083/15
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Responsáveis: Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. 591.830.042-20, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
Assunto: Exercício/2015.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

10 - Processo n. 00511/12 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 04131/11
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Maria Aparecida Bernadino da Silva - CPF n. 447.154.399-72, Lívia Tatiane Oliveira Pereira - CPF n. 016.130.531-85, Janete Maria Pasqualotto da Silva - CPF n. 341.193.022-53, Silvio Luiz Ulkowski - CPF n. 546.518.169-91, José de Arimatéia - CPF n. 715.325.956-20, Geovaci Leandro de Araújo - CPF n. 317.713.511-87, Edmar Valter Roos - CPF n. 406.164.360-68, Maria Aparecida dos Anjos Silva - CPF n. 618.224.182-91, Helena Firmino Figueiredo Reginato - CPF n. 581.297.232-04, Vilson Rezende Dias - CPF n. 648.809.152-20, Ednei Lins da Vitória - CPF n. 421.370.632-04, Leni de Oliveira Freitas Zentarski - CPF n. 312.283.132-53, Carlos Alberto de Souza - CPF n. 805.391.819-00, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Sheila Saraiva Cunha e Silva - CPF n. 663.961.582-72, Ângela Lelis Pedro - CPF n. 425.115.852-00, Ilma Oliveira Cerqueira - CPF n. 765.703.042-91, José Luciano de Souza - CPF n. 237.984.672-34, Moacir Luiz Tecchio - CPF n. 220.095.232-53, Ricardo Barbosa dos Santos - CPF n. 690.840.922-87, Rosa Maria Alves de Lima - CPF n. 661.869.352-72, Wanda Regina W. Bertoni - CPF n. 078.881.472-91, Roberto Carlos da Silva - CPF n. 283.606.212-68, Ivany Tosta Vidal - CPF n. 191.638.942-20
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 04/2013 - Pleno, proferida em 7.2.13 - possíveis irregularidades em proced. licitatórios ref. a contratação do serviço de transporte escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogados: Sérgio Holanda Da Costa Morais - OAB n. 5966, Magnus Xavier Gama - OAB n. 5164, Rafael Moises de Souza Bussioli - OAB n. 5032, Rose Anne Barreto - OAB n. 3976, Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

11 - Processo n. 05010/05 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Jose Walter da Silva, João dos Santos Plentz - CPF n. 577.643.522-68, Gilberto de Oliveira Ribeiro - CPF n. 738.856.652-04, Adão dos Santos Plentz - CPF n. 337.590.659-53, Nilse Lucotti de Lima - CPF n. 316.498.072-87, Jaime Robeina Fuentes - CPF n. 312.973.072-91, José Amarildo de Souza - CPF n. 260.621.338-67, José Carlos da Silva, Valdecy Inocêncio de Aquino - CPF n. 190.764.872-00, Abrão Paulino de Araújo - CPF n. 335.813.202-15, Neusa Nolasco Ribeiro - CPF n. 272.262.982-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2004
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Advogado: Ronan Almeida de Araújo - OAB n. 2523
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

12 - Processo-e n. 03410/16 – Consulta
Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91
Assunto: Consulta acerca de contratação de servidores concursados durante os 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

13 - Processo n. 02400/90 – Inspeção Especial
Responsável: Walter Bártolo - CPF n. 007.280.552-87
Assunto: Inspeção Especial - convertido AC. 370/98 EM 05/11/98
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

14 - Processo-e n. 02451/15 – Representação
Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia - CNPJ n. 04.293.700/0001-72
Responsáveis: Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz - CPF n. 831.046.079-15, Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72
Assunto: Representação - evasão de receita decorrente de recolhimento de ISSQN sobre os serviços de serventia dos Cartórios de Registro, nos exercícios de 2009 a 2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00234/15 – Representação
Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, Celso Ceccatto - CPF n. 224.825.129-72, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Representação - Possível desvio de função
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Suspeito: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01337/16 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20
Responsáveis: Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n. 025.197.249-60, Valdir Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Tend Tudo Auto Peças e Acessórios Para Veículos Ltda - EPP - CNPJ n. 02.221.741/0001-28
Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre atuação do controle interno.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

17 - Processo n. 00716/08 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Apensos: 00723/08, 00722/08, 00721/08, 00720/08, 00719/08, 00718/08, 00717/08
Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 126/2003
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

18 - Processo n. 00458/17 (Processo de origem n. 04164/12) - Embargos de Declaração
Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos - Acórdão APL-TC 00016/17, processo n. 04164/12.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

19 - Processo-e n. 01416/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53, Pedro Otávio Rocha - CPF n. 390.404.102-91
Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - 5º e 6º Bimestres - RREO e 3º Quadrimestre - RGF de 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

20 - Processo n. 01022/97 – Prestação de Contas
Apensos: 03984/97, 01625/96, 01629/96, 01628/96, 01627/96, 01626/96, 02698/96, 00133/97, 03854/96, 03623/96, 03185/96, 02809/96, 02534/96, 03078/96, 01023/00, 01020/00, 04629/05, 00821/97
Responsáveis: Odaísa Fernandes Ferreira - CPF n. 062.988.182-00, Maria Silvia Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 836.667.888-15
Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 1996. Cumprimento de Decisão
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogados: Antônio Vieira Ramos - OAB n. 537-A, José Aurélio Barcelos - OAB n. 108- B, Elenir Avalo - OAB n. 224-A, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682, David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Francisco Resplandes Botelho - OAB n. RO/137-A, Ernandes Viana - OAB n. 1357/RO
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

21 - Processo n. 02004/11 – Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Benedito Antônio Alves - CPF n. 360.857.239-20, Maria do Socorro Barbosa Pereira - CPF n. 203.859.002-87, Carlos Alberto da Silva - CPF n. 477.744.527-53
Assunto: Representação - ref. a omissão da Sefin na fiscalização de empresas na área de livre comércio de Guajará-Mirim
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Impedido: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

22 - Processo-e n. 00031/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

23 - Processo n. 01258/06 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 9.3.2017)
Apensos: 00392/11, 00393/11, 02781/13, 02772/13, 01095/14
Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato n. 083/2004 / Prefeitura Municipal de Porto Velho. - convertido em cumprimento à Decisão n. 09/2009-Pleno, Proferida em 19.2.2009
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

24 - Processo n. 00607/16 – (Processo Origem: 01559/04) - Recurso de Revisão (Pedido de Vista em 6.4.2017)
Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49
Assunto: Processo n. 01559/04/TCE/RO, Acórdão n. 170/2014-Pleno
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

25 - Processo-e n. 02446/16 – Edital de Concurso Público
Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91
Assunto: Edital de Concurso Público n. 08/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

26 - Processo-e n. 00256/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53
Assunto: Convênio n. 223/PGE/2009 (Processo Administrativo n. 2001.00208-00/2009)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

27 - Processo-e n. 02946/16 – Prestação de Contas
Apenso: 02686/15
Responsáveis: Jasiel Oliveira da Silva - CPF n. 051.905.762-72, Jandir Louzada de Melo - CPF n. 169.028.316-53
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

28 - Processo n. 04689/16 (Processo de origem n. 01296/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão ACPL-TC 00366/16 - Processo n. 01296/10.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

29 - Processo n. 00156/11 – Tomada de Contas Especial
Apensos: 03768/10, 03116/14, 03358/14
Responsáveis: Vanuza de souza Pinto - CPF n. 051.931.111-65, José de Anchieta da Silva Ribeiro - CPF n. 162.751.282-91, Genésio Oliveira Rocha - CPF n. 429.879.206-44, Almir Rodrigues da Silva - CPF n. 466.774.020-53, Joás dos Santos Nunes - CPF n. 850.644.592-20, Robson Alencar Rodrigues - CPF n. 868.073.742-91, Maria Arcanja Pereira da Silva - CPF n. 242.052.062-91, Cledison de Aguiar Carvalho - CPF n. 113.424.392-87, Antônio Alves dos Santos - CPF n. 591.378.352-20, Antônio Carlos Alves de Aguiar - CPF n. 368.049.756-34, Airisvaldo

Figueiredo de Araújo - CPF n. 203.622.002-97, Janete Carneiro de Andrade - CPF n. 818.481.962-53, Marcos Aníbal Flores da Fonseca - CPF n. 349.172.252-72, Maria Borges de Macedo - CPF n. 734.573.022-00, Arlindo Gonzaga Branco - CPF n. 090.874.002-68, Isaías Quintino Borges Santana - CPF n. 713.225.072-87, Isaias Fernandes Lima - CPF n. 349.268.952-34, Valderino Morais Ramos - CPF n. 710.187.002-34, Reinaldo Paulino de Oliveira - CPF n. 408.092.002-44, Orlando Oliveira Rocha - CPF n. 687.522.616-20
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 99/2014 - Pleno, proferida em 22.5.14 - possíveis irregularidades nas prestações de contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima - OAB n. 2118
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

30 - Processo n. 02265/10 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP - CNPJ n. 01.100.467/0001-76, A. Pereira de Souza - ME - CNPJ n. 03.277.485/0001-53, J. Luis Costa Cunha-Epp - CNPJ n. 00.903.359/0001-79, Ismael Correia Vaz - CPF n. 519.285.822-49, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - suposta existência de pagamento de propina à administração do município de Candeias do Jamari - à Decisão n. 121/2012-Pleno de 14.6.12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

31 - Processo n. 02887/07 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – SINDLER/RO
Responsáveis: José Carlos de Oliveira – (CPF n. 200.179.369-34) Ex-Presidente da ALE/RO. (Período 1.1.2006 a 15.8.2006 e 23.11.2006 a 31.12.2006). João Ricardo Gerolomo de Mendonça (CPF n. 668.035.511-72) – Ex-Presidente da ALE/RO Período 16.8.2006 a 22.11.2006). Jarina Lemos da Conceição (CPF n. 113.507.502-63) - Ex-Presidente do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE. Ana Cristina Lemos da Conceição (CPF n. 421.680.742-91) - Assessora Técnica da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE. Audilene Alves do Nascimento (CPF n. 750.698.652-34) - Assessora Técnica da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE. Carla Adriana Lemos de Abreu (CPF n. 566.096.712-49) - Assessora Técnica da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE. Francisco Sales Ribeiro Pinto (CPF n. 785.831.442-49) - Assessor Técnico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE. Maria da Silva Albuquerque (CPF n. 348.193.552-87) - Assessora Técnica da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE. Maria José Lemos da Conceição (CPF n. 326.467.472-68) - Assessora Técnica da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE. Semilton dos Santos Fernandes (CPF n. 816.330.766-87) - Assessor Técnico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE. Shirley Magna de Aguiar (CPF n. 341.110.502-04) - Assessora Técnica da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE. Uesclei Costa da Conceição (CPF n. 708.101.172-15) -Assessor Técnico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE. Ueslei Costa da Conceição (CPF n. 762.063.862-87) - Assessor Técnico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE.
Assunto: Inspeção Especial oriunda de denúncia convertida em Tomada de Contas Especial por intermédio da Decisão n. 117/2009/Pleno/TCE/RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
CONSELHEIROS IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo n. 04470/04 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO
Responsáveis: Natanael José da Silva – Ex-Presidente da ALE/RO.CPF n. 106.947.571-87. Francisco de Oliveira Pordeus – Ex-Diretor Financeiro da ALE/RO. CPF n. 846.931.938-87.
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada por intermédio da Decisão n. 89/2004/PLENO/TCE/RO
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
CONSELHEIROS IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 9 de maio de 2017

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente em exercício

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.